

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXII

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1983

Nº 378

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Vice-Presidente:

Ministro Decio Miranda

Ministros:

Rafael Mayer

Carlos Madeira

Gueiros Leite

J. M. de Souza Andrade

José Guilherme Villela

Procurador-Geral:

Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTÁRIO

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 48ª SESSÃO, EM 3 DE AGOSTO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Lauro Leitão, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Gueiros Leite.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 47ª sessão.

Julgamento

Processo nº 6.561 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Sorteio de séries de números que corresponderão a cada Partido Político, nas eleições proporcionais que serão realizadas em 15 de novembro de 1982 (Código Eleitoral, art. 100, redação da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982).

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Decidiu-se por unanimidade, baixar instruções para a execução dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982, nas quais se estabelece que:

1º) Nos Estados e municípios onde já houver sido realizada a Convenção Partidária para escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1982, os Diretórios Regionais e os Diretórios Municipais, conforme o caso, sortearão os números que devam corresponder a cada candidato, na presença do observador da Justiça Eleitoral e dos respectivos candidatos e Delegados de Partido.

2º) Nos municípios em que os Partidos não tenham constituído Diretórios (§ 7º do art. 2º, da Lei nº 6.978/82), caberá à Comissão Municipal Provisória proceder ao sorteio.

3º) Os atuais Deputados Federais e Estaduais e Vereadores, bem como seus respectivos suplentes, têm assegurado o direito de concorrer com o mesmo número das eleições anteriores, às próximas eleições de 15 de novembro de 1982, desde que esse número se enquadre na série que, por sorteio, coube ao seu atual Partido, e não haja opção em contrário.

Protocolo nº 2.719/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 3 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Lauro Leitão*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 52ª SESSÃO, EM 12 DE AGOSTO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

O Ministro Rafael Mayer participou do julgamento dos 2 primeiros feitos, em virtude de impedimento declarado pelo Ministro Moreira Alves.

Presidiu esses julgamentos o Ministro Soares Muñoz.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata de 51ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.238 — Classe 4ª — Território Federal de Roraima — (Boa Vista).*

Contra acórdão do TRE-AM que invalidou a Convenção Regional do PDS em Roraima, convocada por Comissão Executiva destituída de legitimidade para efetuar atos de convocação, em virtude de nulidades insanáveis existentes desde a sua constituição.

Recorrentes: Diretório Regional do PDS e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti.

Recorrido: Alcides Conceição de Lima Filho.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Conheceu-se do recurso especial e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.556/82.

b) *Mandado de Segurança nº 546 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Contra acórdão do TRE-AM que, dando provimento a Recurso interposto por Alcides Conceição de Lima Filho, anulou a Convenção do PDS, realizada no dia 6-6-82, para escolha de candidatos a Deputado Federal do Território Federal de Roraima, depois de ter como extinta a Comissão Executiva que convocara e de determinar que o Diretório Regional eleja, no terceiro domingo do mês de julho em curso, nova Comissão Executiva. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar para cassar a referida decisão ou suspender-lhe os efeitos.

Impetrantes: Diretório Regional do PDS de Roraima e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Julgou-se prejudicado o mandado de segurança unanimente.

Protocolo nº 2.462/82.

c) *Recurso nº 5.017 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (208ª Zona — Miguelópolis).*

Do despacho do Des. Presidente do TRE inadmissível de recurso da decisão que julgou improcedente representação visando seja decretada a perda de mandato dos vereadores Antonio José de Paula, Virgílio Barbosa Ferreira e João Batista Gonçalves, por infidelidade partidária.

Agravantes: 1ª) Procurador Regional Eleitoral — 2ª) Diretório Municipal da ARENA de Miguelópolis. (Adv.: Dr. Paulo Lauro).

Agravados: Antonio José de Paula, Virgílio Barbosa Ferreira e João Batista Gonçalves, vereadores eleitos pela ARENA de Miguelópolis (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Relator: Ministro Moreira Alves.

Depois do voto do Ministro Pedro Gordilho que julgou prejudicado o recurso, indicou adiamento o relator.

Protocolo nº 4.613/77.

De acordo com o art. 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura do acórdão nº 6.819, exarado no recurso nº 5.238. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 12 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 55ª SESSÃO, EM 24 DE AGOSTO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 54ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.523 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Senador Alexandre Costa:

“1ª — Nos termos da Lei nº 6.989/82 (5 de maio último) somente os senadores que estão envolvidos em processo de incorporação poderão inscrever-se em outros partidos?”

2ª — O prazo do artigo 6º, da Lei Complementar nº 42 já se esauriu para os senadores em geral não envolvidos no atual processo de incorporação?”

3ª — O Senador que tenha exercido o direito que lhe foi outorgado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 42 e se transferido para um partido envolvido em processo de incorporação poderá, agora, depois, da Lei nº 6.989/82, transferir-se novamente para qualquer partido, valendo-se da prorrogação permitida?”

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.274/82.

b) *Consulta nº 6.556 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Murillo Rocha Mendes, formulada em 2 itens sobre o alcance de norma estatuída no artigo 22 da Resolução nº 11.278/TSE.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.544/82.

c) *Consulta nº 6.543 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do PTB, dividida em três partes, assim formulada: *Primeira parte.*

a) as Comissões provisórias podem convocar a Convenção para escolha apenas dos candidatos a nível municipal?

b) podem, na mesma convocação, incluir a eleição dos membros do Diretório e eleição de Delegado e Suplente?

c) como entender-se a expressão «O REGISTRO SERÁ REQUERIDO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA»? Segunda parte — «Para efeito de filiação, a data de inscrição é a constante da ficha, conforme entendimento do Egrégio TSE (Ac. nº 5.873) ou a data do visto do Juiz Eleitoral, segundo o R. Ac. nº 77.576/80, do Egrégio TRE de São Paulo?» Terceira parte — «O Convencional que participou da incorporação de Partidos e não fez opção dentro do primeiro prazo, está impedido de fazê-lo dentro do prazo fixado pela Lei nº 6.989, de 5 de maio do corrente ano?»

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Respondeu-se, nos termos do voto do relator, ao terceiro item da primeira série de questões, e se julgaram prejudicadas as demais. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.361/82.

d) Consulta nº 6.591 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Deputado Federal Walmor Paulo de Luca: «Há necessidade de desincompatibilização para efeito de candidatura, da pessoa que exerce a função de Presidente de Cooperativa de Energia Elétrica (empresa privada prestadora de serviços públicos)? Qual o prazo?»

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu da consulta, por se tratar de matéria pendente de julgamento nas instâncias inferiores, e, portanto, de caso concreto. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.336/82.

e) Consulta nº 6.387 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o PMDB: «Prefeito, separado da mulher legítima por muitos anos, e que vive *more uxório*, com outra, com a qual tem filhos, gera inelegibilidade para a cônica ou para a companheira?»

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Julgou-se prejudicada a consulta nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 770/82.

f) Consulta nº 6.586 — Classe 10ª — Bahia (Castro Alves).

Consulta o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 43ª Zona se podem os juizes de direito que assumiram o exercício de suas funções a partir de março de 1981, e que portanto não gozam da garantia constitucional de vitaliciedade, presidir e apurar as eleições de 15 de novembro de 1982 (consulta formulada em face do que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 22, II, c; Código Eleitoral, arts. 32 e 37; Constituição Federal, art. 113, I).

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu da consulta e se remeteram os autos ao TRE do Estado da Bahia. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.071/82.

g) Processo nº 6.592 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.500.000,00 para o TRE do Paraná.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido de crédito. Votação unânime.

Protocolo nº 3.093/82.

h) Consulta nº 6.587 — Classe 10ª — Minas Gerais (Pirapora).

Consulta o Presidente do Diretório Municipal do PTB de Pirapora-MG: «os votos dados aos candidatos a cargos eletivos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) estariam incluídos na nulidade prevista no art. 7º da Lei nº 6.978/82, ou apenas o partido não se beneficiaria deles?»

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.072/82.

i) Consulta nº 6.343 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta formulada pelo PDS, sobre a aplicabilidade do disposto no item 3, letra c, do § 1º do art. 151 da Constituição, com a redação da Emenda nº 19/81, nos seguintes termos:

a) integrantes da administração superior de tais entidades, em que não se verifiquem a qualificação jurídica adequada e formal, simples sociedades anônimas, com participação acionária de entidades administrativas, estariam adstritos ao preceito constitucional? Ou

b) às disposições da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970?

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Julgou-se prejudicada a consulta nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 271/82.

j) Consulta nº 6.593 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta do Deputado Federal Walmor Paulo de Luca, formulada em 5 itens, sobre as Convenções Municipais para escolha de candidatos.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu da consulta nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.151/82.

l) Consulta nº 6.590 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Consulta a Delegacia do Trabalho Marítimo do Rio Grande do Sul «se conselheiro de órgão de deliberação coletiva, candidato a vereador, após desincompatibilizado do ministério de origem, poderá continuar percebendo jeton de participação.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade da consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.132/82.

m) Processo nº 6.554 — Classe 10ª — Bahia (174ª Zona-Ibotirama).

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que cria a 174ª Zona-Ibotirama, compreendendo o Município sede desmembrado da 69ª Zona-Paratinga, e o Município de Morpará desmembrado da 94ª Zona-Brotas de Macaúbas.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovou-se a criação da Zona Eleitoral a que caberá o nº 173. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.501/82.

n) Consulta nº 6.548 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).

Consulta o Deputado Estadual Evaldo Gonçalves Queiroz: «1. Para concorrer à Convenção Regional, pode um candidato a Governador figurar, ao mesmo tempo, em duas chapas com candidatos diferentes a Vice-Governador? 2. Caso contrário, pode ser registrada uma chapa na Convenção Regional somente com candidato isolado a Vice-Governador, isto é, sem o respectivo candidato a Governador?»

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.400/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 56ª SESSÃO, EM 26 DE AGOSTO DE 1982

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Moreira Alves.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 55ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.244 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo)*.

Contra decisão do TRE que deferiu o registro do Dr. Paulo Salim Maluf, candidato à Câmara dos Deputados pelo PDS de São Paulo. (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Dr. Walter do Amaral e João O. D. Cunha, cands. a Deputado Federal pelo PT e PMDB, respectivamente.

Recorridos: PDS de São Paulo e o cand. Paulo Salim Maluf.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Rejeitada a preliminar de conversão do julgamento em diligência, conheceu-se do recurso e se lhe negou provimento, determinando a remessa de peças ao Ministério Público, vencidos nesta parte os Ministros Decio Miranda e José Guilherme Villela.

Protocolo nº 3.143/82.

b) *Recurso nº 5.224 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (São Paulo)*.

Contra despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que não admitiu recurso especial para reforma da decisão daquele Tribunal, que anulou a Convenção e indeferiu o registro do Diretório Municipal do PDS em Iguape-SP.

Agravante: Diretório Municipal do PDS em Iguape-SP (Advogados: Drs. Wadih Helú e Waldir Vieira de Campos Helú).

Agravados: Ariovaldo Trigo Teixeira e Antônio Alves Carneiro (Advogado: Dr. Luiz Paccos Filho).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.091/81.

c) *Recurso nº 5.231 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo)*.

Da decisão do TRE que acolhendo recurso da servidora Marly de Fátima Ferreira Gonçalves, concedeu-lhe o pagamento integral da Gratificação de Nível Superior (Decreto-lei nº 1.873, de 27-5-81).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Marly de Fátima Ferreira Gonçalves.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.084/82.

d) *Processo nº 6.572 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Campo Grande)*.

Encaminha o TRE processo de criação da 34ª Zona — Bandeirantes, com sede na mesma cidade, e composta de 5 Municípios desmembrados de 2 Zonas Eleitorais a saber: da 8ª Zona-Campo Grande desmembraram-se os Municípios de Bandeirantes, Corguinho, Jaraguari e Rochedo; da 14ª Zona — Camapuã desmembrou-se o Município de São Gabriel do Oeste.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovaram a criação da Zona Eleitoral. Unânime.

Protocolo nº 2.921/82.

e) *Consulta nº 6.507 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o PTB, em face do que dispõe a Lei Complementar nº 42, artigo 3º, parágrafo 4º, letras b e c:

«1. a partir de quando passa a ser contado o prazo de 30 dias, para a nova filiação?»

2. em não concretizando a incorporação perante a Justiça Eleitoral, prevalece a opção feita de nova filiação partidária?»

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgaram prejudicada a consulta. Unânime.

Protocolo nº 2.074/82.

f) *Consulta nº 6.589 — Classe 10ª — Minas Gerais (Araguari)*.

Consulta do Sr. Secretário do Diretório Municipal do PDS de Araguari, MG, sobre a competência do Delegado de Polícia para baixar portaria designando praças públicas destinadas a propaganda eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não conheceram da consulta. Unânime.

Protocolo nº 3.107/82.

g) *Consulta nº 6.488 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal do PMDB Lucio Cioni: «Os atuais Prefeitos são elegíveis ao mandato de Prefeito Municipal nos municípios recém-criados e ainda não instalados, que tiveram suas áreas desmembradas dos municípios em que os mesmos atuais prefeitos ainda continuam no comando da administração municipal?»

Relator: Ministro Decio Miranda.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.963/82.

h) *Consulta nº 6.553 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o PDS:

«a) Titular de mandato eletivo, portanto, candidato nato à reeleição, que é presidente de federação estadual de esportes está obrigado a desincompatibilizar-se, isto é, deixar a direção da entidade?»

b) Se afirmativa a resposta à pergunta anterior, o afastamento se fará mediante licença da função na entidade esportiva ou pelo afastamento definitivo?»

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Julgaram prejudicada a consulta. Unânime.

Protocolo nº 2.488/82.

i) *Consulta nº 6.539 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal Marcus Cunha: «Ocorrendo a emancipação de distrito, no período que an-

tecede a menos de 12 meses do pleito municipal, qual a situação do eleitor que transferiu o seu título do distrito sede para o novo município, pouco antes da emancipação, para efeito de candidatura às eleições do referido pleito?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgaram prejudicada a consulta. Unânime.

Protocolo nº 2.357/82.

j) *Consulta nº 6.519 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Ary Kffuri: "Qual o prazo de desincompatibilização de candidato a Prefeito Municipal que exerça cargo de direção em empresa pública estadual?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgaram prejudicada a consulta. Unânime.

Protocolo nº 2.210/82.

l) *Consulta nº 6.506 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do PTB, com 4 itens, sobre como proceder o Partido que não tem condições de realizar Convenções para escolha de candidatos às eleições municipais.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Julgou-se prejudicada a consulta.

Protocolo nº 2.053/82.

m) *Consulta nº 6.511 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Consulta o TRE do Ceará se há resolução do TSE vedando aos membros dos Tribunais Regionais o gozo de férias previstas no parágrafo 1º, artigo 66, da Lei Complementar nº 35/79, face as atividades de preparação para o próximo pleito.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.112/82.

De acordo com o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de Candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura do acórdão nº 6.823, exarado no Recurso nº 5.244. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 26 de agosto de 1982 — *Soares Munoz*, Presidente — *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 63ª SESSÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Munoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 62ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.255 — Classe 4ª — Mato Grosso (10ª Zona — Rondonópolis).*

Contra Acórdão do TRE que julgando preclusa impugnação apresentada pelo convencional Edval Pereira Paiva, reconheceu a validade da Convenção Municipal do PDS em Pedra Preta — MT.

Recorrente: Edval Pereira Paiva.

Recorrido: David Paulino, Presidente do Diretório Municipal do PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.381/82.

b) *Recurso nº 5.257 — Classe 4ª — Bahia (Salvador).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Dilson Ribeiro de Souza, candidato do PMDB à Câmara dos Deputados (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.443/82.

c) *Recurso nº 5.258 — Classe 4ª — Bahia (Salvador).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Manoel Raimundo da Silva, candidato do PMDB à Assembleia Legislativa. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado, e Manoel Raimundo da Silva, candidato a Deputado Estadual pela referida legenda.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.444/82.

d) *Recurso nº 5.259 — Classe 4ª — Bahia (Salvador).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Kleber de Carvalho, candidato do PMDB à Câmara dos Deputados (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Kleber de Carvalho, candidato do PMDB a Deputado Federal.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.259/82.

e) *Recurso nº 5.017 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (208ª Zona — Miguelópolis).*

Do despacho do Des. Presidente do TRE inadmissível de recurso da decisão que julgou improcedente representação visando seja decretada a perda de mandato dos vereadores Antonio José de Paula, Virgílio Barbosa Ferreira e João Batista Gonçalves, por infidelidade partidária.

Agravantes: 1º) Procurador Regional Eleitoral — 2º) Diretório Municipal da ARENA de Miguelópolis. (Adv.: Dr. Paulo Lauro).

Agravados: Antônio José de Paula, Virgílio Barbosa Ferreira e João Batista Gonçalves, vereadores eleitos pela ARENA de Miguelópolis (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Relator: Ministro Moreira Alves.

Conheceu-se do recurso da 1ª recorrente e se lhe deu provimento; vencido o Sr. Ministro Pedro Gordilho que o julgava prejudicado.

Protocolo nº 4.613/77.

f) *Recurso nº 5.236 — Classe 4ª — Mato Grosso do Sul (12ª Zona — Coxim).*

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso interposto contra decisão que reformando sentença do Juiz Eleitoral da 12ª Zona — Coxim, manteve a inscrição eleitoral de Javan de Castro Coimbra.

Agravante: Partido Democrático Social, por seu Delegado.

Agravado: Javan de Castro Coimbra, e o PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.057/82.

g) *Recurso nº 5.237 — Classe 4ª — Paraíba (João Pessoa).*

Da decisão do TRE que deferiu registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva do PDS no Município de Jericó-PB.

Recorrente: Damião de Oliveira Melo.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.513/82.

De acordo com o artigo 50, combinado com o artigo 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, e de acordo com o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos acórdãos n.ºs 6.833, 6.834, 6.835 e 6.836, exarados, respectivamente, nos Recursos n.ºs 5.255, 5.257, 5.258 e 5.259. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 16 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 67ª SESSÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário o Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceram por motivo justificado, o Ministro Moreira Alves e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 66ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.275 — Classe 4ª — Pernambuco (Recife).*

Contra decisão do TRE que rejeitando impugnação deferiu o registro do Padre Antônio Melo Costa, candidato do PTB a Governador do Estado (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Gil Teobaldo de Azevedo, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB.

Recorrido: Padre Antônio Melo Costa, candidato do PTB a Governador de Pernambuco.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Negou-se provimento ao recurso unanimemente.

Protocolo nº 3.504/82.

b) *Recurso nº 5.281 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra a decisão do TRE na parte em que indeferiu o registro do prenome isolado de Herculano Leal Carneiro, candidato do PMDB à Assembleia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Herculano Leal Carneiro, candidato do PMDB a Deputado Estadual.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso em decisão unânime.

Protocolo nº 3.534/82.

c) *Recurso nº 5.267 — Classe 4ª — Pará (Belém).*

Contra a decisão do TRE na parte em que indeferiu registro de candidatos do PDS à Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Rejeitada, contra o voto do Ministro José Guilherme Villela, a preliminar referente ao candidato Guaracy Batista Silveira, conheceu-se do recurso especial, vencidos os Ministros Relator e José Guilherme Villela, os quais, quanto ao mérito, acompanharam os demais, provendo a inconformidade, homologadas as desistências de José Hermógenes Gomes e Tennyson Portelada Raposo.

Protocolo nº 3.491/82.

d) *Recurso nº 5.273 — Classe 4ª — Pernambuco (Recife).*

Contra decisão do TRE que julgando improcedente impugnação, deferiu o registro de Vital Cavalcanti Novais, candidato a Deputado Estadual pela legenda do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.501/82.

e) *Recurso nº 5.279 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o registro de Moreira Franco, candidato do PDS a Governador (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Luiz Fernando de Franciscis D'Ávila, candidato do PDT a Deputado Federal.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso unanimemente.

Protocolo nº 3.532/82.

f) *Recurso nº 5.282 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro com os prenomes de Aarão Steinbruch e Julia Vaena Steinbruch, candidatos do PTB à Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, respectivamente (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Aarão Streibrich e Julia Vaena Streinbruch, candidatos do PTB à Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.535/82.

g) *Recurso nº 5.288 — Classe 4ª — Acre (Rio Branco).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Lídio Monteiro Santana, candidato do PT à Assembléia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.581/82.

h) *Recurso nº 5.289 — Classe 4ª — São Paulo (139ª Zona — Taquaritinga, Município de Cândido Rodrigues).*

Contra decisão do TRE que mantendo sentença do Juiz da 139ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro de Luiz Carlos Doná, candidato do PDS à Câmara Municipal de Cândido Rodrigues (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Luiz Carlos Doná, candidato do PDS a Vereador.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.593/82.

i) *Recurso nº 5.290 — Classe 4ª — São Paulo (182ª Zona — Presidente Prudente — Município de Santo Expedito).*

Contra a decisão do TRE que manteve sentença do Juiz da 182ª Zona para indeferir pedido de registro de candidatos do PMDB às eleições municipais de Santo Expedito (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.594/82.

j) *Recurso nº 5.292 — Classe 4ª — Bahia (Salvador).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Edilson Ducas Rabi Rezedá e Francisco Rocha Pires Filho, candidatos do PDS à Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, respectivamente (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Diretório Regional do PDS e Edilson Ducas Rabi Rezedá, candidato do PDS a Deputado Federal.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao recurso, vencido o Ministro Guilherme Villela.

Protocolo nº 3.597/82.

l) *Recurso nº 5.294 — Classe 4ª — Sergipe (9ª Zona — Itabaiana).*

Contra decisão do TRE que mantendo sentença do juiz da 9ª Zona, negou provimento ao recurso para deferir o registro de Canuto Garcia Moreno Sobrinho, candidato à Câmara Municipal pela legenda do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.605/82.

m) *Recurso nº 5.295 — Classe 4ª — Sergipe (9ª Zona — Itabaiana).*

Contra a decisão do TRE que mantendo sentença do Juiz da 9ª Zona, negou provimento ao recurso para deferir o registro de Benjamin José de Oliveira, candidato do PDS à Câmara Municipal de Itabaiana (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.606/82.

De acordo com o art. 50, combinado com o art. 48, §§ 1º e 2º, e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, e de acordo com o art. 38, §§ 1º e 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal, e Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos nºs 6.863, 6.856, 6.857, 6.858, 6.859, 6.860, 6.861, 6.862, 6.864, 6.865, 6.866 e 6.867, exarados, respectivamente, nos Recursos nºs 5.289, 5.275, 5.281, 5.267, 5.273, 5.279, 5.282, 5.288, 5.290, 5.292, 5.294 e 5.295.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 23 de setembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 68ª SESSÃO, EM 27 DE SETEMBRO DE 1982

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 67ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.276 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que rejeitando arguição de nulidade da Convenção, julgou procedente em parte a impugnação, para reconhecer a Hugo Ramos Filho a qualidade de candidato nato ao Senado Federal pelo PTB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Hugo Ramos Filho, candidato a Senador pelo PTB.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Homologou-se a desistência do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.529/82.

b) *Recurso nº 5.285 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra a decisão do TRE que indeferiu o registro do prenome de Daso Coimbra, candidato do PMDB à Câmara dos Deputados (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Protocolo nº 3.538/82.

c) *Recurso nº 5.296 — Classe 4ª — Sergipe (9ª Zona — Itabaiana).*

Contra decisão do TRE que mantendo sentença do juiz da 9ª Zona, negou provimento a Recurso para deferir o registro de José Araújo Tavares, candidato do PDS a Prefeito de Itabaiana (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.607/82.

d) *Recurso nº 5.298 — Classe 4ª — Goiás (24ª Zona — Pedro Afonso — Município de Lizarda).*

Da decisão do TRE que reformou em parte a sentença do Juiz da 24ª Zona, para deferir o registro de Valdey Alves da Glória, candidato do PDS à Câmara Municipal (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.609/82.

e) *Recurso nº 5.301 — Classe 4ª — São Paulo (101ª Zona — Presidente Prudente).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso interposto contra sentença do Juiz da 101ª Zona, indeferiu o registro de Marco Antonio Boscoli, candidato do PTB à Câmara Municipal de Presidente Prudente (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Nacional do PTB e Marco Antonio Boscoli, candidato a vereador de Presidente Prudente pela mesma legenda.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.667/82.

f) *Recurso nº 5.293 — Classe 4ª — Bahia (Salvador).*

Contra decisão do TRE na parte em que indeferiu os registros de Antonio Carlos Chaves, José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto, Teodolindo Pereira Rodrigues, Aurenia Araújo Torres e Jodaens Rodrigues da Silva, candidatos do PDS à Assembleia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.598/82.

g) *Recurso nº 5.302 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra a decisão do TRE que indeferiu o registro de Edson de Ávila Moura, candidato do PTB à Assembleia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Edson de Ávila Moura, candidato do PTB a Deputado Estadual.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.675/82.

h) *Recurso nº 5.303 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Recurso interposto por Jonas Bahiense de Lyra que se diz Delegado Nacional do PDT, contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Indalécio Iglézias do Bonfim, candidato do PDT à Assembleia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Indalécio Iglézias do Bonfim, candidato do PDT a Deputado Estadual.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.676/82.

i) *Recurso nº 5.305 — Classe 4ª — São Paulo (8ª Zona — Amparo).*

Contra decisão do TRE que confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 8ª Zona — Amparo, indeferiu o registro de João Batista Piffer, candidato a Vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: João Batista Piffer, candidato a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso, vencidos os Srs. Ministros relator e Gueiros Leite.

Protocolo nº 3.678/82.

j) *Recurso nº 5.306 — Classe 4ª — São Paulo (7ª Zona — Agudos).*

Contra decisão do TRE que confirmando a sentença do Juiz da 7ª Zona, indeferiu o registro de José Jandrecic Filho e Alcides Valêncio, candidatos do PDS ao cargo de Vereador (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: José Jandrecic Filho e Alcides Valêncio, candidatos do PDS à Câmara Municipal.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.679/82.

l) *Recurso nº 5.307 — Classe 4ª — Alagoas (6ª Zona — Atalaia).*

Contra decisão do TRE que mantendo sentença do Juiz da 6ª Zona, negou provimento ao recurso para deferir o registro de Francisco Luiz de Albuquerque, candidato do PDS à Câmara Municipal de Atalaia — AL (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Recorrido: Diretório Municipal do PDS e Francisco Luiz de Albuquerque, candidato a Vereador pela mesma legenda.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.681/82.

m) *Recurso nº 5.300 — Classe 4ª — Mato Grosso do Sul (8ª Zona Eleitoral — Campo Grande).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Roberto Djalma Barros, candidato do PDS à Assembleia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Roberto Djalma Barros, candidato do PDS a Deputado Estadual.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.650/82.

Recurso nº 5.256 — Classe 4ª — Santa Catarina (Trombudo Central).

Contra decisão do TRE que indeferiu registro do Diretório Municipal do PMDB em Trombudo Central.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB de Santa Catarina.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.399/82.

De acordo com o art. 50, combinado com o art. 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e de acordo com o art. 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos nºs 6.868, 6.869, 6.870, 6.871, 6.872, 6.873, 6.874, 6.875, 6.876, 6.877, 6.878 e 6.879, exarados, respectivamente, nos Recursos nºs 5.276, 5.285, 5.296, 5.298, 5.301, 5.293, 5.302, 5.303, 5.305, 5.306, 5.307 e 5.300. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 27 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 70ª SESSÃO, EM 28 DE SETEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade* e *José Guilherme Villela*.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 69ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.635 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*

Provisões para Transporte e alimentação de Eleitores de Zonas Rurais destinadas a Tribunais Regionais Eleitorais de vários Estados da Federação (Lei nº 6.091/74).

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Aprovou-se a proposta do Diretor-Geral. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.682/82.

b) *Consulta nº 6.633 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o TRE: «O deferimento do pedido de transferência deve considerar a data do requerimento, ou da chegada à zona eleitoral indicada pelo eleitor?»

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Não se conheceu da consulta nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.708/82.

c) *Processo nº 6.538 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento de duas vagas de Juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorridas em face do término do 1º biênio do Dr. *José Corbelino* e 2º biênio do Dr. *Lydio Magalhães Bandeira de Mello*, compostas dos seguintes

advogados: Dr. *José Corbelino*, Dr. *Guiauro de Araújo Barros*, Dr. *Walter Cavallaro*, Dr. *Aluisio Fabiano Meira*, Dr. *Lourival Pinto de Souza* e o Dr. *Egydio de Souza Neves*.

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Aprovou-se o encaminhamento da primeira lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.343/82.

d) *Consulta nº 6.636 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o deputado *Ulysses Guimarães* em face do que dispõe o art. 176 da Lei nº 4.737/65: «se inscritos candidatos pelo mesmo Partido, com sobrenomes iguais, e consignando o eleitor na cédula oficial, somente o sobrenome comum, sem a indicação do correspondente número, será caso de aplicar-se o disposto no inciso III, do artigo acima citado, para computar-se o voto tão-só em favor da respectiva legenda partidária?»

Relator: Ministro *José Guilherme Villela*.

Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.883/82.

e) *Protocolo nº 6.610 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus)*

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento das vagas de Juiz efetivo e substituto do TRE, da classe de jurista, verificadas com o afastamento do Dr. *João Martins da Silva* e o término do 1º biênio do Dr. *José Ribamar Costa*, composta dos advogados: Efetivo: Dr. *Harley Veras de Menezes*, Dr. *Lyzandro Garcia Gomes* e o Dr. *Iran dos Santos*. Substituto: Dr. *Edson de Oliveira*, Dr. *Nivaldo Fernandes da Costa* e o Dr. *Hélio Sebastião de Castro Lima*.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Aprovou-se o encaminhamento de ambas as listas. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.740/82.

f) *Processo nº 6.638 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia)*.

Solicita o TRE autorização para o afastamento da Justiça comum, no período de 1º de outubro a 30 de novembro de 1982, dos juizes *Francisco Rodrigues de Souza* e *Jairo Domingos Ramos Jubé*.

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Negou-se aprovação. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.941/82.

g) *Processo nº 6.628 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Encaminha o TRE decisão que reinstala a 198ª Zona-Passa Tempo, desmembrada da 187ª Zona-Oliveira, compreendendo os Municípios sede e Piracema, passando a Circunscrição do Estado a contar com 263 Zonas Eleitorais.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 3.622/82.

h) *Consulta nº 6.631 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Desembargador Presidente do TRE-DF: «A realização de comícios está contida na proibição estabelecida no art. 24 da Lei nº 6.091 de 15 de agosto de 1974, tendo em vista a Constituição da República (art. 153, § 2º)?»

Relator: Ministro *J.M. de Souza Andrade*.

Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.670/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário,

rio, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 28 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Munõz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

ATA DA 71ª SESSÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Soares Munõz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 70ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.644 — Classe 10ª — Distrito Federal*.

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.100.000,00 para o TSE.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido de crédito. Votação unânime.

Protocolo nº 3.786/82.

b) *Processo nº 6.639 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus)*.

Solicita o TRE, autorização para o afastamento da Justiça Comum, no período de 15 de setembro a 15 de dezembro de 1982, da Dra. Marinildes Costeira de Mendonça Lima, membro daquele Tribunal.

Relator: Rafael Mayer.

Negou-se a autorização em conformidade com os precedentes deste Tribunal. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.980/82.

c) *Processo nº 6.643 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Solicita o TRE autorização para afastamento da Justiça Comum, do Juiz de Direito Márcio Marins e Juiz Federal Miranda de Oliveira, no período de 1º de outubro a 15 de dezembro de 1982.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Negou-se a autorização, tendo em vista que o presidente da comissão já se encontra afastado. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.088/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 30 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 73ª SESSÃO, EM 1º DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. João B. O. Itapary, Procurador-Geral Eleito-

ral, substituto. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceram, por motivo justificado, o Ministro Soares Munõz e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 72ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.337-Classe 4ª — Paraná (30ª Zona-Prudentópolis)*.

Contra decisão do TRE que não conheceu do recurso por ocorrência de preclusão, confirmando-se a sentença do juiz da 30ª Zona que deferiu o registro de Josué Correa Fernandes, candidato do PDS-I a Prefeito Municipal de Prudentópolis-PR (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Municipal do PMDB.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.828/82.

b) *Recurso nº 5.243-Classe 4ª — São Paulo (São Paulo)*.

Contra decisão do TRE que determinou o cancelamento do registro de Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior, candidato do PDS à Assembléia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior, candidato do PDS a Deputado Estadual.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.852/82.

c) *Recurso nº 5.310 — Classe 4ª — Paraíba (João Pessoa)*.

Da decisão do TRE que deferiu o registro de José Maria Vital Ribeiro como candidato a Deputado Estadual pela legenda do PDS, quando o recorrente pretendia ser registrado como candidato a Deputado Federal (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: José Maria Vital Ribeiro, candidato do PDS a Deputado Estadual.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.700/82.

d) *Recurso nº 5.338-Classe 4ª — Paraná (22ª Zona-Santo Antônio da Platina)*.

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso, confirmando a sentença do juiz da 22ª Zona que deferiu o registro de Celso de Souza Schmidt, candidato a Vice-Prefeito, Newton Arantes Tomaz, Abílio Pedro de Oliveira e Artílio Teodoro de Souza, candidatos a Vereadores pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PDS.

Recorrido: Sublegenda II do PMDB.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.829/82.

e) *Recurso nº 5.344-Classe 4ª — São Paulo (19ª Zona-Bariri-Município de Itaju)*.

Contra decisão do TRE que: a) deferiu o registro de José de Vito, candidato a Vice-Prefeito pelas Sublegendas 1 e 2 do PDS e mais Guilherme Ponga, Plínio Canal Bravin e Pedro de Rizzi Gasparoti, candidatos à Câmara Municipal pelo mesmo Partido; b) indeferiu o

registro de Geraldo Luiz Dian e Nelson Caetano Barbieri, candidatos à Câmara Municipal também pelo PDS.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.851/82.

f) *Recurso nº 5.345-Classe 4ª — Paraná (40ª Zona-Sertãoópolis).*

Da decisão do TRE que não conheceu do recurso interposto contra a sentença indeferitória do registro de Roberto Mattar ao cargo de vereador pelo PDS, por falta de representação do recorrente por advogado.

Recorrente: Roberto Mattar, candidato a vereador pelo PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.856/82.

g) *Recurso nº 5.339-Classe 4ª — Paraná (119ª Zona-Curiúva-Município de Figueira).*

Contra decisão do TRE que não conheceu de recurso por intempestivo, confirmando-se a sentença do Juiz da 119ª Zona que deferiu o registro de Geraldo Garcia Molina, candidato do PDS a Prefeito do Município de Figueira-PR (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Jaime Moreira Ramos, candidato do PMDB, ao cargo de Prefeito.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.830/82.

h) *Recurso nº 5.341 — Classe 4ª — Agravo-Paraíba (28ª Zona-Patos — Município de Santa Terezinha).*

Contra despacho do Presidente do TRE que inadmitiu recurso contra a decisão que indeferiu o registro de Roberto Fernando Cirilo de Souza, candidato a Prefeito pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.848/82.

i) *Recurso nº 5.347-Classe 4ª — Sergipe (3ª Zona-Aquibadá).*

Da decisão do TRE que não conheceu do recurso contra a sentença deferitória do pedido de registro de Manoel Joaquim Porto ao cargo de Prefeito pela sublegenda 1, Joel Ribeiro, Raimundo Vieira de Santana e Pedro Cardoso dos Santos ao de vereador, todos filiados ao PDS, face ter sido interposto o apelo a destem-po.

Recorrentes: Eribaldo Feitosa dos Santos, candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda PDS-2 e José Veríssimo Cardoso, candidato a Vereador pelo mesmo Partido.

Recorridos: Manoel Joaquim Porto, candidato a Prefeito pela sublegenda PDS-2 e Joe Ribeiro, Raimundo Vieira de Santana e Pedro Cardoso dos Santos, candidatos ao cargo de Vereador pelo mesmo Partido.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.864/82.

j) *Mandado de Segurança nº 545 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança ajuizado pelo Partido dos Trabalhadores, contra «a decisão do Senhor Presidente da República de responder, diretamente, através da Rede Globo de Televisão, as perguntas que foram formuladas a Sua Excelência.» Com pedido de *liminar*.

Impetrante: Partido dos Trabalhadores.

Impetrado: Exmo. Sr. Presidente da República João Batista de Oliveira Figueiredo.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Renovado o julgamento, e vencidos os Srs. Ministros relator e José Guilherme Villela, não se conheceu do pedido, determinando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Protocolo nº 1.908/82.

l) *Recurso nº 5.241 — Classe 4ª — Paraná (Curitiba).*

Contra a decisão do TRE que cassou a sentença asseguradora de filiação partidária requerida pelo Sr. Haroldo Leon Peres junto ao Diretório Municipal do PMDB de Maringá-PR.

Recorrente: Haroldo Leon Peres.

Recorrido: Comissão Executiva do Diretório Municipal do PMDB de Maringá-PR.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.816/82.

m) *Mandado de Segurança nº 547 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança impetrado por Haroldo Leon Peres contra decisão do TRE-PR que cassou a decisão de 1ª Instância assecuratória de sua filiação partidária ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Diretório Municipal de Maringá, com vistas às eleições de 15-11-82. Solicita o impetrante concessão de medida liminar para que possa participar da Convenção Partidária de 18-7-82.

Impetrante: Haroldo Leon Peres.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.559/82.

n) *Recurso nº 5.215-Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Do despacho do Des. Presidente do TRE inadmitindo recurso para reforma da decisão que negou acolhida ao pedido de revogação das Portarias que concederam a progressão de funcionários não portadores de diploma de Bacharel em Direito, dentro da categoria de Técnico Judiciário.

Agravantes: Juarez dos Reis Correa, Francisco Romero e Sebastião Ferreira de Oliveira.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.792/81.

o) *Recurso nº 5.252-Classe 4ª — Agravo-Ceará (Maracanaú).*

Do despacho do Presidente do TRE inadmitindo recurso para reformar a decisão que mandou arquivar representação contra a consulta plebiscitária para elevação do Distrito de Maracanaú a Município.

Agravantes: Eleitores do Distrito de Maracanaú-CE.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.233/82.

De acordo c/ o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, e de acordo

com o art. 50, combinado com o art. 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos nºs 6.914, 6.915, 6.916, 6.917, 6.918, 6.919, 6.920, 6.921, e 6.922, exarados respectivamente nos recursos nºs 5.337, 5.243, 5.310, 5.338, 5.344, 5.345, 5.339, 5.341 e 5.347. Reaberta a sessão, foi procedida leitura dos acórdãos e considerações publicadas para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 1º de outubro de 1982. *Moreira Alves*, Presidente — *Rafael Mayer*, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, João B. O. Itapary, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto.

ATA DA 82ª SESSÃO, EM 13 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 81ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.426 — Classe 4ª — Pernambuco (68ª Zona — São José do Egito).*

Da decisão do TRE que manteve sentença deferitória do registro de José Marcos de Lima como candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Maurício Vasconcelos Valadares, Ederaldo Bezerra de Souza e Domingos Manoel de Melo, candidatos e Vereador pelo PDS.

Recorridos: José Marcos de Lima, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.145/82.

b) *Recurso nº 5.412 — Classe 4ª — São Paulo (172ª Zona-Registro).*

Contra decisão do TRE que não conheceu dos recursos por intempestivos, confirmando-se o registro de Elza Orsini de Carvalho, candidata da sublegenda 1 do PDS ao cargo de Prefeito de Registro-SP (Eleições de 15-11-82).

1º Recorrente: Joel Carneiro dos Santos, candidato a Vereador pelo PMDB.

2º Recorrente: Mucio Resende de Mattos.

3º Recorrente: José da Silva Pinto e José Antônio da Silva Júnior, candidatos a vereadores pelo PDS.

Recorrido: Elza Orsini de Carvalho, candidata do PDS a Prefeito.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso, vencido o Sr. Ministro relator.

Protocolo nº 4.103/82.

c) *Recurso nº 5.303 — Classe 4ª (Embargos de Declaração) Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 6.975.

Embargante: Indalécio Iglézias do Bonfim, candidato do PDT a Deputado Estadual.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Rejeitados os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.676/82.

d) *Recurso nº 5.431 — Classe 4ª — Pernambuco (10ª Zona — Olinda).*

Da decisão do TRE que manteve sentença deferitória do registro de candidatos a Vereador pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorridos: Auristela Freire Dantas e outros candidatos a Vereador pelo PMDB.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.174/82.

e) *Recurso nº 5.424 — Classe 4ª — Maranhão (43ª Zona-Pindaré Mirim).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo PMDB de Pindaré Mirim-MA (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso, vencido o Sr. Ministro relator.

Protocolo nº 4.133/82.

f) *Recurso nº 5.439 — Classe 4ª — Minas Gerais (138ª Zona-Januária Mun. de Itacarambi).*

Da decisão do TRE que reformou sentença e cancelou o registro da candidatura de José Ferreira de Paula ao cargo de Prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Sublegenda 2 do PDS e José Ferreira de Paula, candidato a Prefeito pelo mesmo Partido e sublegenda.

Recorrido: Joel Cardoso Moreira, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.195/82.

g) *Recurso nº 5.441 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (32ª Zona — Palmeira das Missões).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do registro de Ricardo Pereira Brum como candidato a Vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Ricardo Pereira Brum, candidato a Vereador pelo PDS.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seus Delegados.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencidos os Srs. Ministros Soares Muñoz, Carlos Madeira e J. M. de Souza Andrade.

Protocolo nº 4.197/82.

h) *Recurso nº 5.437 — Classe 4ª — Ceará (Fortaleza).*

Da decisão do TRE que indeferiu o registro apenas dos prenomes dos candidatos do PDS à Câmara dos Deputados e à Assembleia Legislativa, face ao disposto no art. 26 da Resolução nº 11.270/82 (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Julgou-se prejudicado o recurso de João de Deus Hollanda, e não se conheceu do recurso do Diretório Regional do PDS.

Decisão unânime. Protocolo nº 4.189/82.

i) *Recurso nº 5.442 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (41ª Zona — Santa Maria).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do pedido de substituição formulado pelo PDS de Santa Maria, em que Suami Silva da Silva fora indicada à Câmara Municipal (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Suami Silva da Silva, candidato a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.198/82.

j) *Recurso nº 5.443, — Classe 4ª — Minas Gerais (30ª Zona-Betim).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de José Calixto Palhares, como candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda 3 do PDS do Município de Betim-MG (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: José Calixto Palhares, candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda 3 do PDS.

Recorrido: Plínio José Evangelista Neto, candidato registrado ao cargo de Vice-Prefeito pela sublegenda 3 do PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.199/82.

l) *Recurso nº 5.444 — Classe 4ª — Paraná (72ª Zona — Paranavaí).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do registro de Antônio Cunha Vasconcelos como candidato a Vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Antônio Cunha Vasconcelos, candidato a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.200/82.

m) *Recurso nº 5.445 — Classe 4ª — Bahia (40ª Zona — Vitória da Conquista).*

Da decisão do TRE confirmatória da sentença que indeferiu o pedido de registro da variação nominal do candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PMDB, Sebastião Rodrigues de Castro (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.201/82.

n) *Recurso nº 5.447 — Classe 4ª Rio de Janeiro (88ª Zona São João do Meriti).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do registro de Paulo Roberto de Souza e Silva e Sérgio Mançur Demétrio como candidatos a Vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Paulo Roberto de Souza e Silva e Sérgio Mançur Demétrio, candidatos a Vereador pelo PDS, e o Delegado do referido Partido.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.226/82.

o) *Recurso nº 5.449 — Classe 4ª — São Paulo (85ª Zona-Patrocínio Paulista).*

Da decisão do TRE confirmatória da sentença que, em parte, deferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.228/82.

p) *Recurso nº 5.450 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Ademir Koga, candidato do PDS à Assembleia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.229/82.

q) *Recurso nº 5.453 — Classe 4ª — Mato Grosso (11ª Zona-Alto Garças — Munic. de Itiquira).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Odenir Inocentino Bortolini, candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda 2 do PDS do Município de Itiquira-MT (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Sublegenda 3 do PMDB de Itiquira, por seu Delegado Especial.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Rejeitada a preliminar de intempestividade, não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.235/82.

r) *Recurso nº 5.455 — Classe 4ª — Goiás (69ª Zona — Dianópolis).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do registro de Casimiro Pereira de Melo e Alvinho Batista Barbosa como candidatos a Vereador pelo PDS. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.256/82.

s) *Recurso nº 5.459 — Classe 4ª — Goiás (92ª Zona — Gurupi, Município de Formoso do Araguaia).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do registro de Hosterno Pereira da Silva como candidato a vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.260/82.

t) *Recurso nº 5.456 — Classe 4ª — Goiás (83ª Zona — Paranaiguara, Município de São Simão).*

Da decisão do TRE que não conheceu o recurso, por intempestivo, contra a sentença indeferitória do pedido de registro dos candidatos do RT aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de São Simão. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PT, por seu Delegado.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.257/82.

u) *Recurso nº 5.461 — Classe 4ª — Santa Catarina (56ª Zona — Balneário Camboriú).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Luiz Vilmar de Castro, candidato do PMDB à Câmara

Municipal de Balneário Camboriú-SC (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.272/82.

v) *Recurso nº 5.469 — Classe 4ª — Minas Gerais (142ª Zona — Juiz de Fora).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de José Edson Perpetuo e Helena Bittencourt, candidatos a Prefeito e Vereador pelo PDS de Juiz de Fora-MG (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: José Edson Perpetuo e Helena Bittencourt, candidatos a Prefeito e Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.290/82.

x) *Recurso nº 5.462 — Classe 4ª — Pará (23ª Zona-Marabá, Município de São João do Araguaia).*

Da decisão do TRE que reformou sentença e deferiu o registro de Sebastião Martins Ferreira e Francisco Feitosa Neto como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pelo PMDB 1. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Teófilo Ferreira da Silva, candidato a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.280/82.

z) *Mandado de Segurança nº 562 — Classe 2ª (Recurso) — São Paulo (São Paulo).*

Decisão do TRE que denegou a segurança impetrada por Nair da Silva, candidata do PDS à Câmara Municipal de São Paulo, contra ato do Juiz Eleitoral da 23ª Zona, Bauru, que indeferiu pedido de desistência de transferência de domicílio eleitoral (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Nair da Silva, candidata a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.105/82.

De acordo com o artigo 50, combinado com o artigo 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, e de acordo com o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos nº 7.032, 7.033, 7.034, 7.035, 7.036, 7.037, 7.038, 7.039, 7.040, 7.041, 7.042, 7.043, 7.044, 7.045, 7.046, 7.047, 7.048, 7.049, 7.050, 7.051, 7.052 e 7.053, exarados, respectivamente, nos recursos nºs 5.426, 5.412, 5.303, 5.431, 5.424, 5.439, 5.441, 5.437, 5.442, 5.443, 5.444, 5.445, 5.447, 5.449, 5.450, 5.453, 5.455, 5.459, 5.456, 5.461, 5.469, e 5.462. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 13 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos*

Madeira, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 83ª SESSÃO, EM 14 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 82ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.487 — Classe 4ª — Minas Gerais (227ª Zona — Rio Paranaíba).*

Da decisão que reformou sentença e indeferiu o registro da candidatura de Onésio Fernandes da Silva à Câmara Municipal, pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Onésio Fernandes da Silva, candidato a vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.380/82.

b) *Recurso nº 5.428 — Classe 4ª — Piauí (11ª Zona — Piripiri).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Edivar Gomes de Araujo e outros, candidatos do PMDB à Câmara Municipal de Piripiri — PI (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime. Protocolo nº 4.147/82.

c) *Recurso nº 5.451 — Classe 4ª — São Paulo (317ª Zona — São Vicente — Mun. de Praia Grande).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Vitelbino Ferreira de Souza, candidato do PMDB à Câmara Municipal de Praia Grande — SP (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Vitelbino Ferreira de Souza, candidato a Vereador pelo PMDB.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.230/82.

d) *Recurso nº 5.448 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Arthur Gomes Filho, candidato do PDS à Câmara dos Deputados (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Arthur Gomes Filho, candidato a Deputado Federal pelo PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.227/82.

e) *Recurso nº 5.358 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Piauí (43ª Zona — Regeneração)*

Embargos de Declaração opostos no Acórdão nº 6.958.

Embargante: Diretório Regional do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu dos embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.919/82.

f) *Recurso nº 5.493 — Classe 4ª — Ceará (88ª Zona — Marco — Bela Cruz).*

Recurso contra decisão confirmatória da sentença que julgou improcedente impugnação ao registro de Maria Vanúzia de Oliveira como candidata a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Raimundo Jovino Vasconcelos, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Recorrido: Maria Vanúzia de Oliveira, candidata a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime. Protocolo nº 4.411/82.

g) *Recurso nº 5.486 — Classe 4ª — Bahia (Salvador).*

Recurso contra decisão indeferitória do registro da candidatura de Djalma dos Santos Gomes à Assembleia Legislativa pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Djalma dos Santos Gomes, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.376/82.

h) *Recurso nº 5.484 — Classe 4ª — Maranhão (15ª Zona — Grajaú).*

Recurso contra decisão que reformou sentença e determinou o cancelamento do registro de candidatos à reeleição à Câmara Municipal, pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Pedro Rodrigues Limeira, Djamin de Souza Chaves e Raimundo de Assunção Cunha, Vereadores e candidatos à reeleição, pelo PDS.

Recorrido: José Lima Martins dos Reis, Delegado Especial da Sublegenda 2 do PDS de Grajaú.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.370/82.

i) *Recurso nº 5.457 — Classe 4ª — Goiás (77ª Zona Itapuranga).*

Da decisão do TRE que manteve sentença deferitória do registro de Tito Coelho Cardoso como candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.258/82.

j) *Recurso nº 5.434 — Classe 4ª — Santa Catarina (30ª Zona — S. Bento do Sul — Mun. de Campo Alegre).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Euclides Nascimento e Francisco Claman Neto, candidatos da Sublegenda PDS 1 aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Recorrido: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.180/82.

l) *Recurso nº 5.475 — Classe 4ª — Goiás (15ª Zona — Itaberaí).*

Da decisão do TRE que reformou sentença e indeferiu o registro da candidatura de Jair Bueno do Prado a Vice-Prefeito pela sublegenda 1 do PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.313/82.

m) *Recurso nº 5.478 — Classe 4ª — Bahia (117ª Zona — Urandi, Município de Sebastião Laranjeiras).*

Da decisão do TRE que manteve sentença deferitória do registro dos candidatos do PMDB aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Sebastião Laranjeiras (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.326/82.

n) *Recurso nº 5.468 — Classe 4ª — Minas Gerais (173ª Zona — Montes Claros).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Marcelino Felício Mota, candidato a Vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Marcelino Felício Mota, candidato a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.289/82.

o) *Recurso nº 5.463 — Classe 4ª — Pará (23ª Zona — Marabá — Mun. de São João do Araguaia).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Gilson Alexandrino da Costa e Maria Alves dos Santos, candidatos do PMDB a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São João do Araguaia — PA (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Teófilo Ferreira da Silva, candidato a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.282/82.

p) *Recurso nº 5.466 — Classe 4ª — Minas Gerais (283ª Zona Taiobeiras — Mun. de Aguas Vermelhas).*

Da decisão do TRE que manteve sentença deferitória do registro dos candidatos a cargos eletivos pela sublegenda 1 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Rosivaldo Brito de Souza, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Recorrido: Laurentino José de Almeida, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.287/82.

q) *Recurso nº 5.481 — Classe 4ª — Pará (20ª Zona — Santarém).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do registro de João Marques Menezes como candidato a vereador pelo PDS (Eleição de 15-11-82).

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.348/82.

r) *Recurso nº 5.492 — Classe 4ª — Mato Grosso do Sul (7ª Zona — Corumbá).*

Recurso contra decisão que manteve sentença indeferitória do registro da candidatura de Wilson Melquiades de Carvalho à Câmara Municipal, pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Wilson Melquiades de Carvalho, candidato a Vereador pelo PMDB, e o referido Partido.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.409/82.

s) *Recurso nº 5.438 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (81ª Zona — São Pedro do Sul).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Nativo Machado Saraiva, candidato a Prefeito, João Afonso Savian, candidato a Vice Prefeito, Tancredo Santos da Fonseca e Ariovaldo de Oliveira Machado, candidatos a Vereadores pelo PDT de São Pedro do Sul — RS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDT.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.191/82.

t) *Recurso nº 5.480 — Classe 4ª — Bahia (161ª Zona — Vitória da Conquista, Município de Anagé).*

Recursos contra decisão indeferitória do registro das candidaturas de Eliezer Teixeira Cunha ao cargo de vereador pelo PDS e de Dalva Santana Santos ao de Prefeito pela sublegenda 2 do mesmo Partido (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: 1º. Diretório Regional do PDS, por seu Delegado. 2º. Dalva Santana dos Santos, candidata a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS. 3º. Jesus Gomes Cordeiro, Delegado do PDS em Anagé.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso de Jesus Gomes Cordeiro, e se conheceu dos demais recursos, dando-se-lhe provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.342/82.

u) *Recurso nº 5.472 — Classe 4ª — Minas Gerais (77ª Zona — Conselheiro Lafaiete).*

Da decisão do TRE que manteve sentença deferitória do registro de candidatos do PDS à Câmara Municipal (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.293/82.

v) *Recurso nº 5.474 — Classe 4ª — Pará (23ª Zona — Marabá — Mun. de São João do Araguaia).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Adelson Rodrigues Mota e outros, candidatos a vereador pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Ministério Público Eleitoral, por seu representante.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso, mas se lhe negou provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.296/82.

De acordo com o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual e de acordo com o artigo 50, combinado com o art. 48, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a

Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para lavratura dos acórdãos nºs 7.055, 7.056, 7.057, 7.058, 7.059, 7.060, 7.061, 7.062, 7.063, 7.064, 7.065, 7.066, 7.067, 7.068, 7.069, 7.070, 7.071, 7.072, 7.073, 7.074, 7.075, exarados respectivamente nos recursos nºs 5.487, 5.428, 5.451, 5.448, 5.358, 5.493, 5.486, 5.484, 5.457, 5.434, 5.475, 5.478, 5.468, 5.463, 5.466, 5.481, 5.492, 5.438, 5.480, 5.472 e 5.474. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 14 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 85ª SESSÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral. Substituto. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu por motivo justificado, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 84ª Sessão.

Julgamentos

1. *Recurso nº 5.499 — Classe 4ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Recurso da decisão deferitória do registro da candidatura de Jesus Drumond à Assembleia Legislativa, pelo PDT (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.432/82.

2. *Recurso nº 5.460 — Classe 4ª — Goiás (108ª Zona — Itaguatins — Mun. de Augustinópolis).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Raimundo Cavalcante da Luz, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.261/82.

3. *Mandado de Segurança nº 565 — Classe 2ª (Recurso) — Agravo — Ceará (33ª Zona — Canindé).*

Agravo do despacho que não recebeu apelação contra decisão que reformou sentença para conceder segurança e decretar a nulidade da Convenção Municipal do PDS de Canindé, ordenando fosse procedida outra para incluir-se chapa a que se negara inscrição. (Eleições de 15-11-82).

Agravantes: Antônio Amorim Filho, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PDS, Antônio Monteiro dos Santos e Pedro Sampaio Neto, litisconsortes passivos.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.388/82.

4. *Recurso nº 5.440 — Classe 4ª — Maranhão (62ª Zona — Loreto, Município de São Félix de Balsas).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Manoel Pereira da Silva como candidato ao cargo de Prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Antônio Dias Pontes, candidato do PDS a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Recorridos: Manoel Pereira da Silva, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.196/82.

5. *Recurso nº 5.433 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Santa Catarina (44ª Zona — Braço do Norte).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.003.

Embargante: Diretório Regional do PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.525/82.

6. *Recurso nº 5.503 — Classe 4ª — Ceará (Canindé, Município de Itatira).*

Da decisão que rejeitou arguição de nulidade da convenção e deferiu o registro dos candidatos do PDS aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Itatira (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Francisco Antenor Nunes Mariano, Francisco Pereira de Oliveira, Raimundo Mendes da Silva, vereadores pelo PDS, e Pedro Guerra Neto, candidato a Prefeito pelo mesmo Partido.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.488/82.

7. *Recurso nº 5.401 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Alagoas (10ª Zona — Palmeira dos Índios).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 6.989.

Embargantes: José Maria Melo da Costa e Fernando Galindo Pimentel.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.086/82.

8. *Recurso nº 5.362 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Bahia (129ª Zona — Catu).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 6.957.

Embargante: Gilberto Alves de Araújo.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.927/82.

9. *Recurso nº 5.500 — Classe 4ª — Agravo — Espírito Santo (34ª Zona — Cariacica).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso contra decisão que manteve sentença indeferitória do registro de Luiz Côgo como candidato a Vereador pelo PDS, por falta do tempo mínimo de domicílio eleitoral. (Eleições de 15-11-82).

Agravante: Luiz Côgo, candidato a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Provido o agravo, não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.438/82.

10. *Recurso nº 5.382 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Amazonas (18ª Zona — Barcelos, Município de Novo Airão).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 6.996.

Embargante: Jaime Freitas de Lima, candidato a Prefeito pela Sublegenda-1 — PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.030/82.

11. *Recurso nº 5.477 — Classe 4ª — Bahia (65ª Zona — Macaúbas — Mun. de Boquira).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de José Geraldo de Almeida, candidato a Vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.325/82.

12. *Recurso nº 5.435 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Santa Catarina (1ª Zona — Araranguá).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.004.

Embargante: Diretório Regional do PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.528/82.

13. *Recurso nº 5.436 — Classe 4ª — Santa Catarina (45ª Zona — São Miguel do Oeste).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Neudi Roque Arcari, Domingos Zanatta, Danilo Luiz de Ré, Jairo A. Fernandes, Astor Kist, Manoel Verissimo Ramos, Eneido Fontana, Herbert Helmuth Lohmann e Osmar de Souza Souto, candidatos a Vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.183/82.

14. *Recurso nº 5.446 — Classe 4ª — Maranhão (45ª Zona — Penápolis).*

Da decisão do TRE que manteve sentença deferitória do registro de José Duarte Gonçalves e Derze Rodrigues Barros Ribeiro como candidatos a Prefeito pela sublegenda 1 e 2 do PDS, respectivamente. (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: 1º. José Duarte Gonçalves, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS. 2º. Marco Antônio Almeida Vieira da Silva, candidato a Deputado Estadual pelo PDS.

Recorridos: 1º. Derze Rodrigues Barros Ribeiro, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS. 2º. José Duarte Gonçalves, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Conheceu-se do primeiro recurso e se lhe deu provimento; quanto ao segundo recurso, dele não se conheceu. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.202/82.

15. *Recurso nº 5.452 — Classe 4ª — Mato Grosso (10ª Zona — Rondonópolis).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro dos candidatos do PDS às eleições municipais de Rondonópolis — MT (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Sublegenda 2 do PMDB de Rondonópolis, por seu Delegado Especial.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Conheceu-se em parte do recurso, e nele se lhe deu provimento.

Decisão unânime.

Protocolo nº 4.234/82.

16. *Recurso nº 5.454 — Classe 4ª — Mato Grosso (11ª Zona — Alto Garças — Mun. de Itiquira).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Aldo Rezende de Mendonça, candidato a Vereador e Sebastião Martins Borges, candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda 1 do PDS de Itiquira — MT (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Sublegenda 2 do PMDB de Itiquira, por seu Delegado Especial.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.237/82.

17. *Recurso nº 5.496 — Classe 4ª — Maranhão (São Luiz).*

Contra decisão do TRE em parte que indeferiu o registro dos candidatos Neon de Sousa Roma e Edson Costa à Câmara Federal pelo PTB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PTB por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.428/82.

18. *Recurso nº 5.458 — Classe 4ª — Goiás (23ª Zona — Orizônia).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do registro de Joaquim Pereira de Freitas como candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PMDB. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencidos os Ministros Souza Andrade e Soares Muñoz.

Protocolo nº 4.259/82.

19. *Recurso nº 5.465 — Classe 4ª — Minas Gerais (169ª Zona — Monte Azul, Município de Mato Verde).*

Recurso especial contra decisão que determinou o registro dos candidatos das 3 sublegendas indicadas na Convenção Municipal do PDS e cancelou o registro das sublegendas indicadas pelo Delegado Especial da Comissão Executiva do referido Partido, por serem nulas de pleno direito.

Recorrente: Nelson de Freitas Neves, candidato a Prefeito por sublegenda do PDS.

Recorrido: Diretório Municipal do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.286/82.

20. *Recurso nº 5.490 — Classe 4ª — Ceará (27ª Zona — Crato).*

Recursos contra decisão do TRE que:

1. determinou a realização de sorteio para formação das sublegendas 2 e 3 do PDS de Crato, em virtude de empate entre grupos que disputavam duas vagas remanescentes de sublegenda.

2. homologou a desistência de recurso formulada por pessoa hábil.

3. determinou o arquivamento de recurso frente ao prejudicado estabelecido em outro julgamento.

Recorrentes: 1º — Diretório Municipal do PDS de Crato. 2º — Ivan da Conceição Veloso, Vereador pelo PDS. 3º — Diretório Municipal do PDS.

Recorridos: 1º — Ivan da Conceição Veloso e outros, Vereadores pelo PDS, e José Ricardo Batista Pinto, membro do mesmo Partido. 2º — Diretório Municipal do PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu dos três recursos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.390/82.

21. *Recurso nº 5.464 — Classe 4ª — Minas Gerais (92ª Zona — Eloi Mendes).*

Contra decisão do TRE que reconheceu a Antônio Bueno de Moraes o direito de instituir a sublegenda 3 do PDS, pela qual é candidato a Prefeito do Município de Eloi Mendes — MG (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PDS.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.285/82.

22. *Recurso nº 5.470 — Classe 4ª — Minas Gerais (260ª Zona — Tarumirim).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Joaquim Cesário de Oliveira, candidato do PDS à Câmara Municipal de Tarumirim — MG (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.291/82.

23. *Recurso nº 5.471 — Classe 4ª — Minas Gerais (155ª Zona — Manhumirim).*

Contra decisão do TRE na parte em que deferiu o registro de Lúcio Alves Cardoso, candidato do PDS à Câmara Municipal de Manhumirim — MG (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.292/82.

24. *Recurso nº 5.476 — Classe 4ª — Goiás (39ª Zona — Itapaci).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do registro dos candidatos Milton Honório Medeiros e Sebastião Ferreira de Melo aos cargos de Prefeito e Vereador, respectivamente, pelo PDT (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.315/82.

25. *Recurso nº 5.479 — Classe 4ª — Bahia (158ª Zona — Chorrochó).*

Contra decisão do TRE que manteve sentença do Juiz da 158ª Zona, para deferir o registro de Carlos Pires Monte Santo, candidato do PDS à Câmara Municipal de Chorrochó — BA (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: José Evaldo de Menezes, candidato a Prefeito pelo PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.327/82.

26. *Recurso nº 5.482 — Classe 4ª — Goiás (123ª Zona — Alvorada do Norte, Município de Sítio d'Abadia).*

Da decisão que manteve sentença indeferitória do registro da candidatura de Maria de Souza Bispo à Câmara Municipal (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.350/82.

27. *Recurso nº 5.502 — Classe 4ª — Ceará (71ª Zona — Caririçu).*

Contra decisão do TRE que reformou a sentença do Juiz da 71ª Zona, para deferir o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, homologados na Convenção do PDS do Município de Caririçu-CE (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: José Agostinho de Freitas, Pedro Gomes de Lima e José Roque Neto, vereadores e candidatos à reeleição pelo PDS.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.474/82.

28. *Recurso nº 5.483 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Recurso contra decisão deferitória do registro da candidatura de Jair Frederico à Assembléia Legislativa, pelo PTB, face ter sido reconhecida a filiação partidária do candidato pelo TRE (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PTB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.360/82.

29. *Recurso nº 5.488 — Classe 4ª — Minas Gerais (145ª Zona — Lambari).*

Recurso contra decisão confirmatória da sentença que deferiu o registro dos candidatos do PMDB ao cargo de vereador (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Roberto Bacha, Presidente do Diretório Municipal do PDS e candidato a Vereador pelo mesmo Partido.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.381/82.

30. *Recurso nº 5.491 — Classe 4ª — Agravo — Santa Catarina (Florianópolis).*

Agravo do despacho que inadmitiu, por intempestivo, recurso contra decisão indeferitória do registro da candidatura de Luiz Benjamin Pereira à Câmara Federal pelo PT (Eleições de 15-11-82).

Agravante: Luiz Benjamin Pereira, candidato a Deputado Federal pelo PT (em causa própria).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.408/82.

31. *Recurso nº 5.494 — Classe 4ª — Ceará (30ª Zona — Acaraú).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Vitor Marques de Araújo candidato a vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Jairo Ferreira Passos, candidato do PDS a vereador.

Recorrido: Vitor Marques de Araújo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.413/82.

32. *Recurso nº 5.498 — Classe 4ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Contra decisão do TRE na parte em que deferiu o registro de José Godoi Moreira candidato a Deputado Estadual pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.431/82.

De acordo com o artigo 50, combinado com o artigo 48, §§ 1º, 2º, 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, e de acordo com o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos nºs 7.076, 7.077, 7.079, 7.080, 7.081, 7.082, 7.083, 7.084, 7.085, 7.086, 7.087, 7.088, 7.089, 7.090, 7.091, 7.092, 7.093, 7.094, 7.095, 7.096, 7.097, 7.098, 7.099, 7.100, 7.101, 7.102, 7.103, 7.104, 7.105, 7.106, 7.107, exarados, respectivamente, nos recursos nºs 5.499, 5.460, 5.440, 5.433, 5.503, 5.401, 5.362, 5.500, 5.382, 5.477, 5.435, 5.436, 5.446, 5.452, 5.454, 5.496, 5.458, 5.465, 5.490, 5.464, 5.470, 5.471, 5.476, 5.479, 5.482, 5.502, 5.483, 5.488, 5.491, 5.494 e 5.498. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 15 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

ATA DA 87ª SESSÃO, EM 19 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 86ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.501 — Classe 4ª — Agravo — Santa Catarina (Florianópolis).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso especial contra decisão que conheceu de representação para suspender propaganda veiculada por órgãos do Governo em favor de Jorge Konder Bornhausen, candidato a Senador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Agravante: Procurador Geral do Estado.

Relator: Ministro Gueiros Leite, por dependência.

Deu-se provimento ao agravo nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.471/82.

b) *Recurso nº 5.303 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.034 de 13-10-82.

Embargante: Indalécio Iglésias do Bonfim, candidato a Deputado Estadual pelo PDT, por seu advogado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.600/82.

c) *Recurso nº 5.362 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Bahia (129ª Zona — Catu).*

Embargos opostos ao Acórdão nº 7.083 do dia 15-10-82.

Embargante: Gilberto Alves de Araújo, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS, por seu advogado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.659/82.

De acordo c/o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual e de acordo com o artigo 50, combinado com o art. 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos acórdãos números 7.127 e 7.128, exarados respectivamente nos recursos números 5.303 e 5.362. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 19 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Munóz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 88ª SESSÃO, EM 19 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Munóz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade* e *José Guilherme Villela*.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 87ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.683 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Reforços de provisões para despesas com as eleições de 15-11-82 para os TT.RR.EE. da Bahia, Piauí e Sergipe no total de Cr\$ 7.200.000,00.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovados os pedidos de reforço. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.694/82.

b) *Processo nº 6.676 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Solicita o TRE aprovação para o afastamento dos Juízes membros do Tribunal, para atenderem as obrigações eleitorais.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Aprova-se o afastamento do Presidente, negados os demais. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.558/82.

c) *Processo nº 6.678 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Comunica o TRE os afastamentos seguintes: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, respectivamente *Arthur Cesar Costa Pinto*, *Gerson Pereira dos Santos* e *João Santa Rosa de Carvalho*, no período de 1º de novembro a 15 de dezembro; Juiz de Direito, *Luiz Pedreira Fernandes*, no período de 8 de novembro a 15 de dezembro.

Relator: Ministro *José Guilherme Villela*.

Autorizados os afastamentos, com exceção do Juiz *Luiz Pedreira Fernandes*. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.648/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília 19 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Munóz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 89ª SESSÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Soares Munóz*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade* e *José Guilherme Villela*.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro *Moreira Alves*, Presidente.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 88ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.426 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Pernambuco (68ª Zona — S. José do Egito).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.032 de 13-10-82.

Embargantes: *Maurício Vasconcelos Valadares*, *Ederaldo Bezerra de Souza* e *Domingos Manoel de Melo*, candidatos a Vereador pelo PDS, por seu Advogado.

Relator: Ministro *Soares Munóz*.

Rejeitaram-se os embargos de declaração por decisão unânime.

Protocolo nº 4.638/82.

b) *Recurso nº 5.467 — Classe 4ª — Agravo — Minas Gerais (279ª Zona — Ipatinga).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso especial contra decisão que reformou sentença e cassou o registro da candidatura de *Jamil Selim de Sales* ao cargo de Prefeito pela sublegenda 3 do PMDB (Eleições de 15-11-82).

Agravante: *Diretório Regional do PMDB*, por seu Delegado.

Agravado: *Hadias Martins Teixeira*, candidato a vereador pela sublegenda 1 do PMDB.

Relator: Ministro *J.M. de Souza Andrade*.

Conheceram do recurso especial e lhe deram provimento para deferir o registro da candidatura de *Jamil Selim de Sales* ao cargo de Prefeito de Ipatinga pela sublegenda III do PMDB. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.288/82.

c) *Recurso nº 5.458 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Goiás (23ª Zona — Orizonal).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.039 de 15-10-82.

Embargante: Procuradoria Geral Eleitoral.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Rejeitaram-se os embargos de declaração. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.670/82.

d) *Recurso nº 5.403 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — São Paulo (São Paulo).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.109 de 16-10-82.

Embargante: Maurílio Espolador Filho e o PMDB, por seu Advogado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Receberam os embargos de declaração e, em consequência, conheceram do recurso especial e deram-lhe provimento para deferir o registro da candidatura de Maurílio Espolador Filho ao cargo de Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo pelo PMDB, vencido o Ministro Relator.

Protocolo nº 4.706/82.

e) *Mandado de Segurança nº 563 — Classe 2ª — Recurso — Pernambuco (8ª Zona — Recife).*

Da decisão do TRE que manteve sentença denegatória de mandado de segurança contra ato da Comissão Executiva Regional do PDS, que cancelou sublegenda para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barreiros (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Vital Cavalcanti Novaes, Deputado Estadual pelo PDS e Pedro Celestino da Costa Neto candidato a Prefeito por sublegenda do mesmo Partido.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao recurso ordinário. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.176/82.

f) *Recurso nº 5.358 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Piauí (43ª Zona — Regeneração).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.059 de 14-10-82.

Embargante: Diretório Regional do PDS, por seu advogado.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Rejeitaram os embargos de declaração. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.639/82.

De acordo c/o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual e de acordo c/o artigo 50, combinado com o art. 48, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para lavratura dos acórdãos nºs 7.129, 7.130, 7.131, 7.132, 7.134, exarados respectivamente nos recursos nºs 5.426, 5.467, 5.458, 5.403 e 5.358. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 21 de outubro de 1982 — *Soares Munóz*, Presidente — *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 90ª SESSÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Moreira Alves, Presidente.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 89ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.647 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à apreciação do TSE Modelo de Mapa de apuração aprovado por aquele Tribunal, bem como proposta de totalização dos resultados do pleito de 15-11-82 pelo sistema de processamento de dados.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovaram.

Protocolo nº 4.156/82.

b) *Consulta nº 6.562 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Roberto Cardoso Alves se a restrição constante da resposta à Consulta nº 6.517 — Classe 10ª — DF, aplica-se, também, ao candidato a deputado federal ou estadual no exercício do mandato?

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Julgaram prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 2.730/82.

c) *Consulta nº 6.681 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Diretor Geral do Dentel, tendo em vista haver tomado conhecimento que emissoras de Rádio e TV estão divulgando e analisando, criticamente, resultados de pesquisas de opinião de prévias eleitorais, se tais divulgações não contrariam a legislação eleitoral.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Responderam negativamente nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.673/82.

d) *Processo nº 6.686 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.700.000,00 para o TRE de Pernambuco.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Autorizaram.

Protocolo nº 4.707/82.

e) *Processo nº 6.688 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Reforços de provisões para os TT.RR.EE. do AM, ES, RJ e SC no total de Cr\$ 18.000.000,00.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Concederam de conformidade com a proposta da Secretaria.

Protocolo nº 4.566/82 e outros.

f) *Processo nº 6.682 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à aprovação do TSE proposta de afastamento da Justiça Comum dos Drs. Alvaro Luiz Damasio Gálhanone e Octavio Roberto Cruz Sthecchi,

juizes de direito, no período de 1º a 30 de novembro, para integrar a comissão apuradora nas eleições de 15 de novembro.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovaram.

Protocolo nº 4.698/82.

g) *Processo nº 6.685 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 5.000.000,00.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovaram o encaminhamento.

Protocolo nº 4.546/82.

h) *Processo nº 6.646 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de provisão de verba para apuração das eleições por meios de processamento de dados e computação eletrônica formulados por diversos TT.RR.EE. no total de Cr\$ 388.540.486,00.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Concederam as providências para os Estados do Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, nos termos da proposta do Dr. Diretor-Geral (fls. 124 e v.).

Protocolo nº 3.332/82 e outros.

i) *Processo nº 6.684 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o TRE do Distrito Federal autorização para confeccionar as cédulas eleitorais a serem utilizadas nesta Capital.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Autorizou-se.

Protocolo nº 4.709/82.

j) *Consulta nº 6.640 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Consulta o TRE: «1. Se um Partido não tiver Diretório organizado num município e por isso não tenha podido registrar candidatos a nível municipal, o eleitor poderá votar, validamente, em candidatos deste Partido a nível estadual e federal e em candidatos de outro Partido a nível municipal? 2. O parágrafo primeiro do artigo 8º (oitavo) da Lei nº 6.978/82 com a redação dada pela Lei nº 7.015/82, modificou o entendimento consagrado na Resolução nº 11.271 de 20 de maio de 1982?»

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Respondeu-se negativamente a ambas as indagações.

Protocolo nº 4.007/82.

l) *Processo nº 6.070 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Solicita o TRE autorização para implantação do Controle de Filiações Partidárias por Processamento Eletrônico. Se deferida a solicitação, pede a concessão do destaque de Cr\$ 10.000.000,00.

Relator: Ministro José Guilherme Villela, por dependência.

Julgou-se prejudicada a solicitação nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Protocolo nº 2.655/80.

m) *Consulta nº 6.227 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o TRE «se deverão ser marcadas eleições na atual fase de reorganização partidária na hipótese de vagas dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.»

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicada a consulta pelo motivo indicado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Protocolo nº 2.135/81.

n) *Processo nº 6.679 — Classe 10ª — Reclamação — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Reclamação do candidato a Deputado Federal pelo PDT, Fernando D'Ávila, contra omissão do TRE do Rio de Janeiro no que concerne à campanha eleitoral ilegal realizada no Estado.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Julgou-se prejudicada a reclamação. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.649/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 21 de outubro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO Nº 6.952

Recurso nº 5.354 — Classe 4ª — Paraíba (64ª Zona João Pessoa — Mun. de Conde)

Partido político que deixou de realizar convenção para a escolha de candidatos, apesar de contar com o número mínimo de filiados e Comissão Municipal Provisória. Omissão suprida pela Comissão Executiva Regional que indicou candidatos ao pleito municipal, requerendo registro ao Juiz Eleitoral. Legalidade dessa providência. Aplicação do art. 2º, § 7º, e art. 8º da Lei nº 6.978/82, com a redação da Lei nº 7.015/82, combinados com o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.541, de 1977. Recurso especial de que se não conhece.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-

so, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto (anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, a Lei nº 6.978, de 19-1-82, estabelece:

«Art. 2º

§ 7º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretórios, caberá à Comissão Diretora Municipal Provisória convocar a Convenção Municipal e designar Delegados para representá-la, caso haja o número de filiados em condições de participar das eleições, previsto no art. 35 da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)»

O art. 8º dessa mesma lei, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei nº 7.015, de 16-7-82, dispõe:

«Art. 8º

§ 2º Quando o Partido tiver Diretório organizado no município, ou filiados em número suficiente à realização da Convenção para a escolha de candidatos, na forma do § 7º do art. 2º, e não a fizer, até cem dias antes da data da eleição, proceder-se-á da seguinte forma:

I — a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador no prazo de quinze dias, observadas as normas do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, alterada pela Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982».

Diante desses dispositivos a douta Procuradoria Geral Eleitoral entende que a escolha de candidatos, na forma prevista no § 2º do art. 8º, só poderia ser feita se o órgão regional fosse provocado por vereador ou deputado federal ou estadual, eleito com expressiva votação no Município, o que não ocorreu. Argumenta, ainda, que a lei foi taxativa ao fazer tal exigência.

Data venia, a lei não faz tal exigência. A lei estabelece que «a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador». E ao mandar observar as normas do § 1º do art. 5º, do Decreto-lei nº 1.541, está permitindo que também nessa hipótese possa ser instituída uma sublegenda e chapa de até um terço de candidatos a vereador «a requerimento de um terço dos vereadores do partido, ou de um deputado federal, ou estadual, eleito com expressiva votação no município».

Dai a razão da referência no § 2º do art. 8º, ao Decreto-lei nº 1.541/77, depois de estabelecida a competência, para a escolha, à Comissão Executiva Regional:

«§ 2º

I — A Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador no prazo de quinze dias, observadas as normas do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541 de 14 de abril de».

A lei quis dizer que também, nesse caso, tal norma se aplica. Se não fosse assim, não poderia ser escolhida chapa completa de vereadores, pois o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541 precisa ser examinado em conjunto com o § 1º do art. 8º, segundo o qual

«Art. 8º

§ 1º Quando o Diretório Regional indicar candidatos em sublegenda, nos termos do § 1º do art. 5º deste Decreto-lei, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal».

A lei apenas pretendeu possibilitar a indicação de uma sublegenda, acompanhada de um terço de vereadores, hipótese em que o partido concorreria com no máximo duas sublegendas, e os demais dois terços de candidatos a vereador seriam escolhidos também pelo órgão regional.

No caso, não tendo havido a indicação, o órgão regional, como lhe faculta a lei, escolheu os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime) _____

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.354 — Cls. 4º — PB — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Nobel Vita.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

(ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.952)

1. No Município de Conde, Estado da Paraíba, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em 7 de agosto de 1982, último dia para realização de convenção para a escolha de candidatos, apesar de contar com o número mínimo de filiados e Comissão Municipal Provisória, deixou de realizar dita convenção.

2. Diante disso, a Comissão Executiva Regional, em reunião de 18-8-82, resolveu indicar candidatos ao pleito municipal, requerendo o registro ao MM. Juiz Eleitoral da Zona em 22 subsequente.

3. A sentença de primeira instância (fl. 61), acolhendo impugnação do Partido Democrático Social, indeferiu o pedido de registro, porque a indicação feita pela Comissão Executiva Regional, nos termos do que dispõe o item I, § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.978, de 19-1-82, redação da Lei nº 7.015, de 16-7-82, não observou as disposições do § 1º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.541/77, em sua nova redação, ou seja, a requerimento de um terço dos vereadores do partido, ou de um Deputado, federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município.

4. Inconformado com essa decisão recorreu o Partido, contra-argumentando que, à data limite para a realização da convenção, não tinha Diretório registrado e nem Comissão Provisória, não tendo também, no município, nenhum Vereador, nem mesmo vindo do extinto Movimento Democrático Brasileiro ou de qualquer outro, assim como Deputado, federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município.

5. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fl. 86), reformando a sentença de primeira instância, decidiu:

«Pelo estudo dos autos, verifica-se que, face à inexistência de Diretório Municipal e por não ter, a Comissão Provisória cumprido sua função, a Comissão Executiva do Diretório Regional do PMDB, na forma do art. 6º, § 2º, inc. I, § 3º da Lei nº 7.015, de 16-7-82 e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 11.367, de 3-8-82, indicou e requereu os respectivos registros dos candidatos aos cargos já mencionados, naquele Município.

Essa pretensão, como se viu, foi obstaculada pela sentença do Douto Juiz da 64ª Zona, que julgou procedente a impugnação oposta pelo PDS, com fundamento no inc. I, § 2º, da Lei nº 6.978, de 19-1-82, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.015, de 16-7-82.

No entanto, entendo, que as restrições contidas no inc. I, *in fine*, do § 2º, da Lei nº 6.978, de

19-1-82, modificada pela Lei nº 7.015/82, art. 8º, da Lei nº 6.978, somente se aplicam no caso do Partido Político ter diretório organizado, ou Comissão Provisória, que tenha cumprido suas funções. No caso, nada disso houve.

Sem Diretório registrado e Comissão Provisória, restava à Comissão Executiva, por força de lei, indicar os candidatos aos cargos a serem preenchidos, na próxima eleição, *sem atender à restrição prevista no final do inc. I, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 6.978, de 19-1-82, pelas razões já expostas.*

Aliás, esse entendimento se impõe, pela inteligência da Lei nº 7.015, especialmente o seu art. 6º que deu nova redação ao art. 8º, parágrafo e inciso, da Lei nº 6.978, pois ali se vê, que, *as mens legis*, é, sem sombra de dúvida, o fortalecimento dos partidos políticos, atribuindo à Comissão Executiva, poderes inerentes à Convenção e aos Diretórios Municipais, no caso de omissão desses órgãos partidários, a fim de que a eleição tenha a maior amplitude possível, com candidatos em todos os municípios, por ser essa a única forma de fortalecer a Democracia no País.»

6. Daí, o presente recurso especial, fundado no permissivo do artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, dando como contrariado o § 2º, item I, artigo 8º, da Lei nº 6.978/82, redação da Lei nº 7.015/82, *verbis*:

«Art. 8º

§ 1º

§ 2º Quando o Partido tiver Diretório organizado no município, ou filiados em número suficiente à realização da Convenção para a escolha de candidatos, na forma do § 7º do artigo 2º, e não a fizer até 100(cem) dias antes da eleição, proceder-se-á das seguintes formas:

I — a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as normas do § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, alterada pela Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982; ou...»

7. O Decreto-lei nº 1.541/77, por sua vez, prescreve em seu artigo 5º, § 1º:

«Art. 5º

§ 1º Em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a prefeito, em sublegenda, a requerimento de um deputado, federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município.»

8. Parece-nos, assim, *data venia*, que inteira razão assiste ao recorrente. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro tinha, no município de Conde, na última data para realização de convenção para escolha de candidatos, o número mínimo de filiados exigidos e, mesmo não tendo Diretório Municipal devidamente registrado, poderia ter realizado a convenção, através de uma Comissão Provisória, nos termos do disposto no § 7º, da Lei nº 6.978/82. Se não o fez, a indicação de candidatos, pela Comissão Executiva Regional, só seria válida se a requerimento de um vereador, ou de um deputado, federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município, o que não ocorreu. Não vale, em nosso entendimento, o argumento de que o Partido não contava com esse Vereador ou Deputado, federal ou estadual, porque a Lei nº 7.015/82, ao modificar a de nº 6.978/82, dando mais uma oportunidade aos Partidos Políticos no sentido de poderem concorrer em todos os municípios, foi taxativa ao fazer exigência. Antes, na ausência de Diretório Municipal legalmente registrado,

já podia o Partido realizar a convenção através de uma Comissão Provisória, desde que satisfeito o requisito do número mínimo de filiados; na ausência de ambos, Diretório e Comissão Provisória ou devido a não realização da convenção, facultou o legislador uma nova oportunidade no tocante à indicação de candidatos, pela Comissão Executiva Regional, desde que satisfeita a exigência do § 1º, artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.541/77. Como não ocorreu, na hipótese, a indicação referida, temos que o ato da Comissão Executiva Regional, deliberando apenas entre seus membros, não pode prosperar pois afronta, sem dúvida, as regras legais pertinentes. Correta assim, em nosso entender, a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de registro, devendo ser restabelecida.

9. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial — Brasília, 1 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira.

ACÓRDÃO Nº 6.953

Recurso nº 5.399 — Classe IV — Paraíba

Recurso especial. Fraude nas datas do processo de transferência eleitoral.

A questão do reconhecimento da fraude, quanto às datas do processo de transferência eleitoral, depende da reapreciação de fatos e provas, não podendo ser portanto, resolvida no recurso especial (STF — Súmula nº 279).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. O recorrido, Ednaldo Fernandes de Assis, candidato a Prefeito de Catingueira (PB) pelo PDS-II, impugnou o candidato Odir Pereira Borges Filho, ora recorrente, que foi apresentado ao mesmo cargo pelo PDS-I, alegando o impugnante que não teria o impugnado domicílio eleitoral no município a partir de 15-11-81, como exige o art. 34, § 2º, inciso III, da Resolução nº 11.278/82. Procurou o então impugnante convencer de que houve fraude, quanto a datas, no processo de transferência eleitoral de João Pessoa para Catingueira.

2. A princípio, o Dr. Juiz Eleitoral não admitiu a impugnação por falta de legitimidade do impugnante (fls. 18/19). Ao julgar o recurso, o TRE-PB determinou ao Juiz Eleitoral manifestar-se sobre o mérito do pedido de registro (fls. 56/57), o que veio a ocorrer através da sentença de fls. 58/59, que deferiu o registro do candidato impugnado, por haver como preclusa a questão sobre a validade da transferência eleitoral.

3. Contra essa decisão, o impugnante interpôs recurso (fls. 63/67), que foi provido pelo TRE-PB, que entendeu ter sido a transferência eleitoral requerida depois de 15-11-81; vale destacar este trecho da ementa do julgado, *verbis*:

«Não comprovado o interstício mínimo exigido na Lei, de um (1) ano de domicílio eleitoral, no município para onde se transferiu o eleitor este não se credencia ao registro de candidatura a cargo eletivo. Provimento do recurso para reformar decisão de primeira Instância e indeferir pedido de registro de candidatura a Prefeito Municipal, e mandar apurar responsabilidade criminal de quem direta ou indiretamente esteja envolvido na prática de fraude eleitoral, contra o voto do Exmo. Juiz Ridalvo Costa» (fl. 80).

4. O candidato impugnado manifestou, em tempo, recurso especial (fls. 83/90), insistindo na tese da preclusão, que se alicerçaria nos arts. 57 e 259 do Código Eleitoral, violados pela decisão recorrida.

5. O Dr. Valim Teixeira, pela douta Procuradoria-Geral, depois de transcrever a passagem do acórdão impugnado, em que são apreciados os fatos da causa, concluiu pelo não conhecimento do recurso especial, à ingua dos pressupostos de admissibilidade, opinando:

«Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente apelo especial, por versar unicamente matéria de fato, entrelaçada com o exame da prova, o que foge por inteiro ao âmbito restrito do recurso especial, segundo iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Não se discute, aqui, se o candidato impugnado conseguiu obter ou não a transferência de seu domicílio eleitoral, mas sim, que esse domicílio, não satisfaz o tempo mínimo de um ano exigido por lei para candidatura a cargo eletivo municipal. A decisão impugnada afirma, com base na prova existente nos autos, que houve fraude no processo de transferência, o que não poderia ser convalidado para beneficiar o candidato, chegando a determinar a apuração da responsabilidade penal de quem direta ou indiretamente estiver envolvido na prática das fraudes constatadas» (fls. 104/105).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Apreciando a matéria relacionada com as datas existentes no processo de transferência eleitoral, divergiram as decisões ordinárias, sustentando uma que a preclusão impediria o reexame da questão, e a outra, que houve fraude nas datas, evidenciada por rasuras em algarismos importantes.

2. Se se cuidasse, nestes autos, de impugnar a validade da transferência eleitoral em causa, estaria com o recorrente e a decisão de 1º grau, porque, de fato, haveria o obstáculo da preclusão. Mas não é disso que se trata aqui: quer-se saber apenas se o impugnado preenche o requisito positivo do domicílio eleitoral por um ano no município de Catingueira, o que é negado pelo acórdão recorrido, que justifica suas conclusões a partir da constatação de fraude nas datas do processo de transferência.

3. Ora, esta Corte não pode, em recurso especial, rever a *res facti*, como pretende o recorrente, para afirmar que os elementos probatórios devam autorizar juízo diverso. Dando inteira razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral, não conheço do recurso de acordo com a *Súmula* nº 279 do Supremo Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.399 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Odir Pereira Borges Filho, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS.

Recorrido: Ednaldo Fernandes de Assis, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime. Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Celio Silva.

Pelo recorrido: Dr. Romero Nobrega.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.954(*)

Recurso nº 5.299 — Classe 4ª — Embargos — Amazonas (Manaus)

Art. 35, § 3º da Res. nº 11.270/82.

Embargos de declaração recebidos parcialmente, para esclarecer que, no caso, não existe juízo de admissibilidade na instância a quo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate do Presidente, em receber os embargos para as declarações constantes do voto do Relator, vencidos os Ministros José Guilherme Villela, Soares Muñoz e Carlos Madeira, que os rejeitavam, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — J.M. de Souza Andrade, Relator — José Guilherme Villela, Vencido — Soares Muñoz, Vencido — Carlos Madeira, Vencido — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, através de petição protocolizada neste Egrégio Tribunal em 3-10-82, o Partido Democrático Social — PDS, através da Comissão do Diretório Regional do Território Federal de Roraima, opôs embargos de declaração ao Acórdão nº 6.897, proferido em 30-9-82 no julgamento do Recurso Eleitoral nº 5.299.

Em síntese, alega o embargante que o v. acórdão é omissivo quanto à questão de haver transitado em julgado o despacho que indeferiu o recurso especial, considerando-se a existência de juízo de admissibilidade no Tribunal a quo, e a conseqüente possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra o mesmo despacho, o que não foi usado pelos recorrentes, que preferiram a impetração do mandado de segurança contra o mesmo despacho.

É alegado ainda, pelo embargante, que a decisão embargada não considerou a circunstância de que os recorrentes apresentaram-se como convencionais por força de uma convenção «espúria», que se realizou em desrespeito a decisão anterior desta mesma Corte Superior, proferida no MS nº 546, do qual foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Conclui o embargante por pedir que, sanadas essas omissões, e considerando-se que a segunda também encerra «erro de fato», seja dado efeito modificativo ao julgado, para o fim de proclamar-se o não conhecimento do recurso especial.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na verdade, o v. acórdão recorrido é

(*) Vide Acórdão nº 6.987, publicado no BE nº 375/581, e Agravo de Instrumento nº 90.492-1/STF, publicada neste BE, às fls. 58/60.

omisso quanto à primeira questão, trazida à discussão com o oferecimento das contra-razões ao apelo especial.

Assim, no que concerne ao exame da existência de juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, recebo os embargos de declaração para suprir a omissão. Ao fazê-lo, esclareço que o recurso especial interposto é o previsto no art. 35, § 3º, da Resolução nº 11.270/82, sendo certo que, no processamento especial aí disciplinado, não existe juízo de admissibilidade. Portanto, se não existe juízo de admissibilidade, os recorrentes não tinham o ônus de interpor o aludido agravo de instrumento e, por conseguinte, não houve a sustentada coisa julgada.

Quanto ao segundo ponto, relativo à condição de convencionais dos recorrentes, o v. acórdão embargado considerou, apenas, o que consta dos autos, inexistindo a alegada omissão, de vez que a matéria não foi prequestionada, para ser objeto de julgamento nesta Corte Superior, e também não foi levantada nas contra-razões de fls. 126/129.

Em conclusão, Sr. Presidente, recebo parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer que, na interposição do recurso especial previsto no art. 35, § 3º, da Resolução nº 11.270/82, não existe juízo de admissibilidade e, portanto, o recorrente não tem o ônus de interpor agravo de instrumento contra o ilegal indeferimento de seu apelo, que deve, tão somente, ser encaminhado a esta Corte Superior, para apreciação, depois de apresentadas as contra-razões (art. 36 e seu § 1º, da mesma Resolução nº 11.270/82).

E o meu voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.299 — Classe 4ª Emb. BA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Embargante: Partido Democrático Social — Comissão Executiva Regional de Roraima.

Embargado: Alcides Conceição Lima Filho e João Batista Fagundes.

Decisão: Foram recebidos os embargos para as declarações constantes do voto do relator, vencidos os Ministros José Guilherme Villela, Soares Munõz e Carlos Madeira, que os rejeitavam. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Munõz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.955

**Recurso nº 5.355 — Classe 4ª — Bahia
(Ribeira do Pombal)**

Recurso eleitoral. Recurso especial interposto com apoio no art. 276, I, b, do CE. Ausência de pressuposto (não conhecimento).

Não se conhece do recurso especial ao qual falte a prova do dissídio exigido no art. 276, I, b, do Código Eleitoral. Impugnação de registro de candidato por defeito de filiação partidária. Não vale como divergida a Resolução TSE nº 10.987/82, que trata de outro assunto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Evandro Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), impugnou o registro de Aroldo Rodrigues dos Santos (Sublegenda II), do Partido Democrático Social (PDS), escolhido em convenção municipal deste último.

Sentença do Dr. Juiz Eleitoral, às fls. 13, na qual deferiu a impugnação quanto ao candidato Aroldo Rodrigues dos Santos, entre outros, por não possuir ele interstício como egresso do PT e filiado, sem o prazo da lei, ao PDS. E por inelegível (Lei nº 5.682/71, art. 67, § 3º; Lei nº 5.782, art. 2º). A sentença refere-se a processos diversos.

Aroldo Rodrigues dos Santos recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 15), mas o seu recurso foi desprovido e confirmada a sentença *a quo*, determinando o Tribunal o encaminhamento dos autos ao Dr. Promotor de Justiça para os fins dos arts. 356 e 357, do Código Eleitoral, por haver indícios de infração ao art. 319, do mesmo Código (fls. 29).

Daí o recurso para este Tribunal Superior Eleitoral, em que o recorrente alega contrariedade à Resolução TSE nº 10.987/82, em que se decidiu no sentido de poder o eleitor mudar de Partido até a véspera do seu registro definitivo, sem que lhe seja aplicado o disposto no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Código Eleitoral/art. 276, I, alínea b).

Sem contra-razões (fls. 34), subiram os autos ao Tribunal, onde a douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 40).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): O presente recurso especial foi fundamentado pelo recorrente no art. 276, I, b, do Código Eleitoral. O caso é de filiação partidária, daquele que se desligou de um Partido já registrado definitivamente e filiou-se a outro também definitivamente registrado.

Cita, em abono das suas alegações, a Resolução TSE nº 10.987/82, que nada tem a ver com a questão dos autos, pois cogita, tão só, de crédito suplementar autorizado ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Daí porque não deve ser conhecido, pois lhe falta pressuposto essencial. De resto, tendo o recorrente se desligado do PT em 15 de maio de 1982, muito posteriormente à data do registro definitivo do Partido, em 11 de fevereiro de 1982 (Proc. nº 43/DF).

“... correta a decisão atacada, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. (Omissis).”

Demonstra a documentação junta aos autos que o recorrente, filiado ao PT, encaminhou pedido de cancelamento de sua filiação em 15 de maio de 1982, havendo anteriormente, em 14 de maio de 1982, assinado ficha de filiação partidária ao PDS.

A Resolução TSE nº 11.201 reza que, nos termos do art. 67, da Lei nº 5.682/71, o filiado que se desligou de um Partido, após o deferimento de seu registro definitivo, mas antes da publicação no DJ, da resolução que concedeu o registro, não poderá concorrer às eleições de 1982, por outro a que se filiou por último também definitivamente registrado.

“...mesmo que respeitados os prazos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972. Precedentes do TSE: Resolução nº 11.039 e Consulta nº 6.225 (julgada em sessão de 15-12-1981).” (fls. 40).

Não conheço, à mingua de fundamentação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.355 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Aroldo Rodrigues dos Santos, candidato do PDS à Câmara Municipal.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Munõz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.956

Recurso nº 5.352 — Classe 4ª — Paraíba (12ª Zona — Serraria)

Inelegibilidade. Condenação criminal com a suspensão condicional da pena.

Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 6-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, pelo fato de haver condenação criminal contra o candidato Antônio Alves da Cruz, a favor de quem fora pedido o registro, pelo PMDB, para concorrer à vereança do Município de Serraria (PB), o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba negou provimento ao recurso ordinário do candidato, mantendo a sentença de Primeiro Grau que lhe negara o pretendido registro, sob o fundamento de que fora cancelado o seu título eleitoral, e que o *sursis*, obtido pelo candidato, não tem o condão de invalidar o cancelamento de seu título de eleitor. «Dessa forma (conclui o v. acórdão) falta-lhe o requisito do inciso III, do art. 34 da Resolução nº 11.278/82, que é condição essencial exigida no registro de candidatos». O recurso especial interposto contra essa decisão argumenta que foram violados o art. 149, § 3º, da Constituição da República, e o art. 34, inciso III, da Resolução nº 11.278/82.

O eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, na condição de Procurador-Geral Eleitoral Substituto, emitiu Parecer pelo não conhecimento ou não provimento do recurso especial.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, adoto a fundamentação e a conclusão do duto Parecer, que estão vasadas nos seguintes termos:

(Lê — Anexo).

Só me resta acrescentar, Senhor Presidente, que sendo certa e indiscutível a condenação criminal, cujos efeitos geram a inelegibilidade, independentemente da concessão do *sursis*, tenho como inelegível o candidato, parecendo-me dispensável o exame da questão relativa ao cancelamento de seu título de eleitor, quanto à data em que se deu tal cancelamento, ou quanto ao processamento a ser obedecido para a suspensão dos direitos políticos.

De quanto exposto, Senhor Presidente, voto pelo não conhecimento do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.352-Cls. 4ª-PB — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Antonio Alves da Cruz, candidato a Vereador pelo PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

(ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.956)

1. Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba:

«Sentença que negou registro de candidato condenado pela Justiça Pública e teve seu título cancelado. Falta dos requisitos do artigo 34, inciso III, da Resolução nº 11.278. Desprovimento do recurso para manter a sentença recorrida” (fl. 123).

2. Inconformado, Antônio Alves da Cruz, candidato a vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro ao Município de Serraria interpôs o presente recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado dispositivos da legislação eleitoral, que disciplinam o pedido de registro de candidatos ao pleito eleitoral de 15 de novembro de 1982, e dissentedo, ainda, da jurisprudência de outros Tribunais. Alega, em síntese, que o benefício da suspensão da pena, em delito que teria cometido em estado de legítima defesa, não teria o condão de interferir na suspensão de seus direitos políticos, o que contraria a lei e a jurisprudência.

3. A nosso ver, o recurso especial manifestado não deverá ser conhecido, por demandar reexame da prova. Se o réu praticou o crime, ou não, em estado de legítima defesa trata-se de questão que refoge ao âmbito do recurso especial. Do mesmo modo no que concerne com o cancelamento do título eleitoral do candidato. Não se sabe, ao certo, sequer a data em que esse fato teria ocorrido. Existem, nos autos, duas certidões contendo datas diferentes e atestação disparatada.

Não assiste razão ao recorrente, ainda, na parte em que afirma que o deferimento do «sursis» restabelece os direitos políticos. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sempre, sem decisões discrepantes e sem que nenhuma fosse reformada pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que enquanto condenado estiver o acusado, estará ele sob os efeitos da pena e, conseqüentemente, com os direitos políticos suspensos. No tocando

te ao afirmado dissídio jurisprudencial, o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal trazido à colação não tem pertinência com a hipótese dos autos.

Decidiu-se, ali, que a suspensão dos direitos políticos, por motivo de condenação criminal, prevista em norma constitucional, não é auto-executável, pressupondo processo próprio, ainda não regulamentado em lei complementar.

4. Opinamos, diante do exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

ACÓRDÃO Nº 6.957

**Recurso nº 5.362 — Classe 4ª — Bahia
(129ª Zona — Catu)**

Sem o trânsito em julgado da sentença de reabilitação penal, pois sujeita a reexame nos termos do art. 746 do CPP, persiste a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5/70. Ausência de violação da norma legal e de demonstração de dissídio jurisprudencial. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido o Ministro José Guilherme Villela, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator — *José Guilherme Villela*, Vencido — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Serve de relatório o parecer emitido pela douta Procuradoria Geral Eleitoral, que expõe a causa e sobre ela opina (anexo).

E o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar em qualquer das vias em que intentado. Não resulta adequadamente demonstrada a divergência jurisprudencial, e inadmissível é a proposição de que o acórdão recorrido houvesse contrariado a alínea n, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70.

O fato incontroverso é o de que o Recorrente foi condenado, por incurso em crime contra o patrimônio, tendo sido suspensa condicionalmente a pena imposta, e já extinta pelo decurso do período de prova. Entretanto não é penalmente reabilitado, e por isso a situação se subsume na hipótese legal da inelegibilidade.

Com a sua petição de recurso, o Recorrente faz junta de sentença de primeiro grau que lhe concede reabilitação, a mesma prova que o Tribunal *a quo* diz não lhe haver sido proposta, devidamente, nem ter sido, consequentemente, examinada.

No meu entender cabe, em qualquer instância, a demonstração de superveniente cessação de motivo de inelegibilidade. Entretanto, até agora e até aqui, o Recorrente não fez prova do trânsito em julgado da sentença de reabilitação.

Assim, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.362-Cls. 4ª-BA — Rel.: Min. *Rafael Mayer*.

Recorrente: *Gilberto Alves de Araújo*, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS.

Recorrido: *Reinaldo Nonato dos Santos*, Vereador pelo PDS e candidato à reeleição pelo mesmo Partido.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. *Celio Silva*.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*, Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

(ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.957)

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, examinando recurso interposto contra sentença de primeiro grau que deferiu o registro de *Gilberto Alves de Araújo* ao cargo de Prefeito do Município de Catu, pela sublegenda nº 1 do Partido Democrático Social, entendeu ser o candidato inelegível porque condenado por delito contra o patrimônio, não se encontrando ainda penalmente reabilitado.

2. Inconformado, o candidato opôs embargos de declaração, apresentando sentença do Juiz de Direito da comarca concessiva de sua reabilitação, datada de 14-9-82, ainda não transitada em julgado, pois pendente de julgamento o recurso de ofício, nos termos do artigo 716, do Código de Processo Civil.

3. O Egrégio Tribunal Regional, em sessão de 23-9-82, julgou improcedentes os embargos, porque não houve pedido de juntada de nenhum documento, na assentada de julgamento do pedido de registro, não existindo assim deferimento ou indeferimento. Daí, o presente recurso especial, fundado no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando que, tendo o candidato obtido sua reabilitação, desapareceu a causa de inelegibilidade prevista na alínea n, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, tendo a decisão recorrida contrariado entendimento do Colendo Tribunal Superior que sempre aceitou prova da inexistência ou da cessação da causa de inelegibilidade, quando pendente de julgamento o registro do candidato (AC nº 5.579, 5.585, BE 647, e 8.833, BE 269/1372).

4. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. A decisão *a quo*, ao considerar inelegível o candidato porque condenado por crime contra o patrimônio e ainda não penalmente reabilitado, não contrariou a norma da alínea n, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, colocando-se em perfeita harmonia com entendimento predominante do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, reafirmado em recentes decisões. No caso concreto dos autos seria de, nessa Instância Superior, aceitar a prova de reabilitação penal do candidato, deferindo-se o registro, desde que a sentença houvesse transitado em julgado, o que não ocorreu. Ao contrário, consta a existência de recurso de ofício, nos termos do artigo 716, do Código de Processo Penal, sem notícias de que houvesse sido julgado, mantendo a sentença de primeira instância.

5. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovimento.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 6.958

**Recurso nº 5.358 — Classe IV — Piauí
(43ª Zona — Regeneração)**

Sublegenda. Registro de candidatos. Ineficácia da indicação feita por Diretório Regional de

Partido, com base no art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.541/77, quando não obedecido o prazo a que se refere o § 3º do mesmo dispositivo legal.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, no dia 30 de julho de 1982, no Município de Regeneração (PI), realizou-se a Convenção Municipal convocada pelo Diretório local do Partido Democrático Social — PDS, de conformidade com a Ata cujo exemplar se encontra às fls. 9/12 destes autos.

Na mesma convenção, foi constituída a Sublegenda nº 2, indicada pelo Diretório Regional do PDS, que acatara requerimento nesse sentido formulado pelo Deputado Wilson de Andrade Brandão através do Ofício de nº 37/82, de 28 de julho de 1982.

Na referida Ata da Convenção Municipal, está registrado que, quanto às exigências para a constituição de sublegendas, «todas satisfaziam as condições de lei, uma delas quanto ao número de subscritores e que com a lista tinha vindo o consentimento dos candidatos, os quais estavam filiados ao Partido há mais de 6 (seis) meses da eleição.» (Fl. 10). Foi dito ainda, na mesma Ata, que, «face à regular indicação, o Senhor Presidente proclamou escolhidos para concorrerem às eleições de 15 de novembro de 1982, pelo Partido, os seguintes candidatos», passando a seguir à indicação dos candidatos escolhidos para concorrerem nas duas sublegendas constituídas através da aludida convenção.

À fl. 8 dos autos, encontra-se o Ofício de nº 2/82, de 18 de agosto de 1982, assinado pelo Presidente do Diretório Municipal do PDS em Regeneração (PI) e dirigido ao Sr. Manoel Lopes Veloso, Delegado Regional do PMDB em Teresina (PI), no qual está declarado que «Foram consignadas 2 (duas) sublegendas, sendo que a sublegenda 1 foi instituída pelos votos dos convencionais, e a sublegenda 2, indicada pelo Diretório Regional do PDS, conforme Ofício nº 37/82, de 28-7-82, recebido pelo Presidente do Diretório em data de 30 do mesmo mês, às 18:30 horas, conforme protocolo assinado na 2ª via do citado Ofício e entregue ao Deputado Wilson de Andrade Brandão, autor do requerimento ao Diretório Regional do PDS, com base no art. 22 da Resolução nº 11.278/82, do TSE.»

De posse dessa declaração, fornecida pelo Presidente do Diretório Municipal do PDS em Regeneração (PI), o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB veio a impugnar a escolha dos candidatos da sublegenda nº 2 do Partido Democrático Social — PDS, sob o fundamento de que, se o requerimento do Diretório Regional foi entregue ao Diretório Municipal no mesmo dia em que se realizou a Convenção Municipal, ou seja, em 30 de julho de 1982, a indicação para a constituição de dita sublegenda nº 2 não foi válida e é inexistente, diante do que rezam o art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.541/77, e o art. 22, § 2º, da Resolução nº 11.278/82.

A douta sentença de Primeiro Grau acolheu a impugnação, mas o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, no acórdão recorrido que se acha

as fls. 71 e 72, determinou o registro dos candidatos impugnados,

«ao fundamento de ser controvertida a prova testemunhal, devendo, por isso, no tocante à documental, prevalecer — sobre o ofício de fl. 8 — o conteúdo da ata da Convenção Municipal (fls. 9/12), que deu como regular a indicação (fl. 11).»

Sob a alegação de que esse v. acórdão negou vigência ao art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.541/77, e ao art. 22, § 2º, da Resolução nº 11.278/82, o Diretório Regional do PMDB interpôs o recurso especial de fls. 74/76, cuja pretensão foi assim analisada pelo eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, na condição de Procurador-Geral Eleitoral Substituto (fl. 89):

«3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso. A decisão do Egrégio Tribunal Regional deferiu o registro dos candidatos impugnados ao argumento de ser controvertida a prova testemunhal, devendo prevalecer, sobre o ofício de fl. 8, o conteúdo da ata da convenção. O recorrente, por sua vez, mesmo indicando como contrariado o § 3º do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.541/77, fundamenta-se apenas nas provas existentes dos autos. A sua reapreciação, todavia, escapa do âmbito restrito do recurso especial, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo seu não provimento.»

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, *concessa maxima venia*, lamento discordar do duto pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

Não se trata, absolutamente, de reapreciação de provas, mas sim, como foi dito no próprio acórdão recorrido, de eleger, entre as provas, a que demonstre com clareza o ocorrido, e que dá ao Juiz a possibilidade de aplicar, ao fato incontroverso, a disposição legal atinente à espécie.

A ata da Convenção Municipal limitou-se a registrar que teriam sido obedecidas as formalidades legais, mas não disse, em nenhum ponto, que o requerimento do Diretório Regional tivesse sido tempestivo, ou que tivesse sido obedecido o prazo estipulado no art. 22, § 2º, da Resolução nº 11.278/82, que repete a regra contida no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.541/77.

Note-se que o Ofício de fl. 8, através do qual se conclui, de forma irretorquível, que a indicação do Diretório Regional do PDS foi protocolizada no mesmo dia em que se realizou a Convenção Municipal, ou seja, em 30 de julho de 1982, foi assinado pelo Sr. Augusto Carlos Teixeira Nunes, Presidente do Diretório Municipal do PDS em Regeneração (PI), sendo certo que ele mesmo presidiu a Convenção Municipal, conforme se lê na ata de fls. 9/12.

Por conseguinte, *data venia*, a decisão recorrida não podia ter dado maior valor ao que consta da ata, desprezando a declaração inequívoca que se encontra no documento de fl. 8, pelo simples fato de que a ata se limitou a registrar que teriam sido obedecidas as formalidades legais, sem nada dizer quanto à tempestividade da indicação feita pelo Diretório Regional do Partido.

A vingar o entendimento de v. acórdão recorrido, jamais poderíamos julgar nula uma convenção, quando na sua ata estivesse registrado que foram cumpridas todas as formalidades legais, a despeito de existir, na prova produzida com a impugnação dirigida contra a convenção partidária, demonstração irresponsável de que não foram obedecidos determinados preceitos legais.

Note-se, ainda, que a tempestividade da indicação do Diretório Regional poderia ter sido provada na contestação à impugnação do PMDB, bastando, para isso, que se apresentasse em Juízo a segunda via do Ofício, devidamente protocolizada, que foi entregue ao Deputado Wilson de Andrade Brandão, autor do requerimento dirigido ao Diretório Regional do PDS.

De quanto exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para restaurar a dita sentença de Primeiro Grau, cassando os registros dos candidatos indicados pela sublegenda instituída intempestivamente pelo Diretório Regional do PDS no Estado do Piauí.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.358 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*, Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.959

Recurso nº 5.360 — Classe 4ª — Pará (30ª Zona Belém — Mun. de Ananindeua).

Candidato a Prefeito Municipal. Sua inelegibilidade por ter sido demitido a bem do serviço público, do cargo que ocupava, após haver respondido a processo administrativo. Incidência do art. 1º inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Recurso especial de que se não conhece.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, expõe a espécie e sobre ela opina, de sorte que vou adotar a sua parte expositiva como relatório (lê Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido bem decidiu o caso *sub judice*, tal como demonstra o parecer. O recorrido foi demitido, a bem do serviço público, do cargo público

que ocupava, após ter respondido a processo administrativo, sob a imputação de emprego irregular de verbas. Incide sobre ele a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 5/70, que, ao contrário, se afina com o acórdão recorrido.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.360 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Pelo recorrido: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*, Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

(ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.959)

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social contra decisão do Egrégio Tribunal Regional do Pará que, reformando sentença de primeira instância, indeferiu o registro de Diomério Coelho Serrão ao cargo de Prefeito, uma vez estar enquadrado na inelegibilidade prevista na alínea h, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, por ter sido demitido, por decreto presidencial, do cargo público que ocupava (fls. 96).

2. Sustenta o recorrente, principalmente, que o processo a que respondeu o candidato tornou-se insubsistente, porque em relação a um dos co-autores foi posteriormente tornada inexistente a demissão tendo, assim, a decisão impugnada sido proferida contra a letra expressa da norma contida na alínea h, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

3. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso não merece ser conhecido. Consta-se dos autos que o candidato impugnado foi demitido do cargo público que ocupava, por decreto presidencial, em processo administrativo em que lhe foi assegurada ampla defesa. Não consta, entretanto, tenha essa situação se modificado com a invalidação do ato através do qual foi demitido, configurando, pois, a alegada inelegibilidade. A decisão recorrida (fls. 87/91), bem examinou a espécie, aplicando corretamente a norma legal pertinente, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial, porque não configurados os pressupostos essenciais de seu cabimento.

Brasília, 1º de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

ACÓRDÃO Nº 6.960

Recurso nº 5.364 — Classe IV — Paraná (86ª Zona — Cruzeiro do Oeste)

Inelegibilidade. Dirigente Sindical. Prazo de desincompatibilização. Desnecessidade de afastamento definitivo.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que, adotando a fundamentação da Procuradoria-Regional Eleitoral, julgou inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vereador, respectivamente, os candidatos do PDS João Teodoro de Souza e Antenor Mendes, sob o fundamento de «que a desincompatibilização, no caso, só se dá com o afastamento definitivo das funções exercidas e não com a simples licença» (fl. 73), sabendo-se na hipótese dos autos, que o primeiro é Secretário, e o segundo Presidente, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste, tendo ambos, conforme documentos de fls. 31/32, requerido licença a partir de 14-8-82, por 90 (noventa) dias, para concorrerem aos cargos eletivos acima mencionados.

O Parecer do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, na condição de Procurador-Geral Eleitoral Substituto, é pelo conhecimento e provimento do recurso especial, que vem fundamentado no que dispõe o art. 1º, inciso II, letra g, da Lei Complementar nº 5/70, combinado com o que reza o art. 151, § 1º, letra c, da Constituição da República.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, acolho integralmente o Parecer da Chefia Suprema do Ministério Público Eleitoral, que está redigido nestes termos:

(Lê — Anexo).

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.364 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrentes: João Teodoro de Souza e Antenor Mendes, candidatos do PDS a Prefeito e Vereador respectivamente.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Carlos dos Anjos Filho.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.960

1. Cuida-se de recurso interposto por João Teodoro de Souza e Antenor Mendes contra decisão do Egrégio

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, proveniente em parte recurso, reformou sentença de primeira instância para indeferir os seus registros como candidatos a Prefeito e Vereador pela legenda do Partido Democrático Social no Município de Cruzeiro do Oeste, sob o fundamento de que, sendo ambos dirigentes sindicais, o simples afastamento das funções mediante licença, não caracteriza a desincompatibilização prevista no artigo 151, § 1º, letra c, da Constituição Federal, combinado com o disposto nos incisos IV, letra a, e VII, letra a, artigo 1º, inciso II, letra g, da Lei Complementar nº 5/70.

2. Sustentam os recorrentes, em preliminar, que o Egrégio Tribunal Regional conheceu de recurso extemporâneo, uma vez que a sentença de primeiro grau é de 2 de setembro (fl. 49), e a petição só foi protocolada no dia 6 (fl. 51). No mérito, entendem que o afastamento das funções de dirigente sindical, mediante licença, supre a desincompatibilização prevista na Lei Complementar nº 5/70, atendendo plenamente o espírito da norma instituída na Lei Maior, não sendo a função de ser considerada capaz de influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.

3. Parece-nos, *data venia* que, no tocante ao mérito, inteira razão assiste aos recorrentes. Tem o Colendo Tribunal Superior decidido, quanto à desincompatibilização dos dirigentes sindicais, que o afastamento de suas funções não será obrigatoriamente definitivo, nem implicará renúncia (Resolução nº 11.262, de 13-5-82, Relator Ministro Gueiros Leite, anexo). No caso, os candidatos impugnados afastaram-se de suas funções, mediante licença, a partir de 14-8-82, consoante se vê da ata de fl. 33, respeitado assim o prazo de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 5/70.

Quanto à preliminar de intempestividade do recurso dos impugnantes, levantada no parecer da douta Procuradoria-Regional (fl. 70) e não considerada pelo Egrégio Tribunal *a quo*, temos que não assiste razão aos ora recorrentes. Os autos foram conclusos ao MM. Juiz em 25-8-82 (fl. 44), tendo a sentença sido prolatada em 2-9-82 (fl. 49), entregue em Cartório no dia 3-9-82 (fl. 50). Segundo a regra do artigo 45, da Resolução nº 10.278/82, o juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos, passando a correr desse momento o prazo para interposição do recurso. Se não o fizer nesse prazo, o recurso deverá ser interposto nos três dias após a publicação da mesma, por edital fixado em Cartório, segundo dispõe o artigo 46. Na hipótese dos autos, tem-se que foi extrapolado, pelo MM. Juiz *a quo*, o prazo para prolatar a sentença, quando deveria ter sido publicada, o que não ocorreu, sendo recebida em Cartório somente em 3-9-82, e o recurso protocolado em 6 subsequente, dentro do prazo de três dias, portanto.

4. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que sejam deferidos os registros dos candidatos João Teodoro de Souza e Antenor Mendes.

Brasília, 1º de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 6.961

Recurso nº 5.361 — Classe 4ª — Pará
(2ª Zona — São João do Araguaia)

Recurso eleitoral. Legitimação para recorrer. Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimação para interpor recurso dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso,

vencido o Ministro Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator designado — *Gueiros Leite*, Vencido — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) impugnou o registro de José Freire Falcão, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de São João do Araguaia, pela sublegenda do PDS, devido a encontrar-se o mesmo impedido de disputar cargo eletivo, pois não se desincompatibilizou da função pública de Agente Tributário, da Secretaria de Estado da Fazenda (LC nº 5/70, art. 1º, item IV, letra a, c/c II, letra c).

Após a manifestação do candidato (fls. 11/13), proferiu sentença o Dr. Juiz Eleitoral de Marabá, indeferindo a impugnação (fl. 21). Dessa sentença recorreu o PMDB pelo Presidente do Diretório Municipal (fls. 22/23), sendo a mesma confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à conclusão de que o candidato havia comprovado, em tempo hábil, o seu afastamento do cargo que ocupava (fl. 25).

Recorreu para o Tribunal Superior Eleitoral Luiz Fernandes Rocha, Presidente do Diretório Municipal do PMDB, em críticas ao acórdão recorrido e com pedido de nova decisão (fl. 40). O recurso foi contra arrazoado (fls. 87/89) e remetidos os autos ao Tribunal Superior Eleitoral, onde a douta Procuradoria Geral Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento do recurso, como especial, e porque manifestado pelo Diretório Municipal do PMDB.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Não acolho, *data venia*, a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de legitimação do recorrente, que não é, propriamente, o Diretório Municipal do PMDB, mas o cidadão Luiz Fernandes Rocha e por intermédio de advogado constituído nos autos, embora seja, também, o presidente daquele órgão partidário. Anote-se o seu cuidado na interposição dos dois recursos, às fl. 22 (para o TRE) e às fl. 35 (para o TSE).

Resta examinar a fundamentação do recurso, que é de índole especial, pois a matéria motivadora da impugnação é a inelegibilidade do recorrido. Acha o recorrente que o impugnado não se afastou formalmente do cargo incompatibilizante, mas apenas requereu licença em 14 de maio de 1982. Foi a esse pedido que o acórdão recorrido deu aval, muito embora o mesmo não tivesse andamento na repartição endereçada.

O apoio da decisão recorrida no Acórdão nº 5.137/72, desse Tribunal Superior Eleitoral, segundo o recorrente não resiste a um exame sério, porque em tempo algum o seu Relator, o Ministro Thompson Flores, negou a necessidade de um ato formal (a licença) para o funcionário poder se afastar do cargo. Ao contrário afirmou que a exigência é legal (BE nº 255/276).

Ocorrendo o ato formal de licença do funcionário, tem-se delimitado o prazo de desincompatibilização, sendo verdadeira a recíproca. O funcionário, candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado (*omissis*) até o dia seguinte ao pleito (Lei nº 1.711/52, art. 251).

A desincompatibilização é a legal, com amparo na ordem jurídica administrativa, a fim de que possa exis-

tir responsabilidade de ambos os lados: do Estado e do funcionário. Do lado do Estado, a fim de que pague ao funcionário enquanto estiver em campanha e até sua eleição. Da parte do funcionário, para efeito de sua substituição.

Acho, por tais razões, que o recurso deve ser conhecido pela sua fundamentação nas alíneas a, b, item I, art. 276, do Código Eleitoral. E vou mais longe para negar-lhe provimento, porque, na verdade, embora não provada nos autos a licença formal do candidato, das funções inerentes ao seu cargo de Agente Tributário, o seu afastamento é incontestável.

De fato, assim está dito no acórdão recorrido, *verbis*:

«Ora, se está provado que o requerido, a partir de 14 de maio de 1982, não exerce a função de Agente Tributário, para a qual foi nomeado, onde se apóia a pretendida inelegibilidade?»

O art. 1º, inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 5/70, declara ser de três meses o prazo de desincompatibilização de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito; no caso, o recorrido está afastado da função desde 14-5-1982, data em que formalizou seu pedido (doc. de fls. 15). Embora não haja prova do deferimento do pedido há contudo prova suficiente de que, a partir da data citada, não mais exerce o cargo aludido (*omissis*).» (Fl. 31).

Conforme se vê, houve pedido de afastamento, mas não a prova da sua concessão. Mas a decisão recorrida argumenta, razoalmente, com certo acórdão deste Tribunal, onde está dito que «o ato formal de afastamento é exigência legal, mas o que caracteriza a inelegibilidade é a prática de atos de direção ou administração.

«... dentro do período não permitido em lei. Ocorrendo o primeiro e não provada a inelegibilidade, deve o candidato ser registrado.» (BE 255/276).

Ora, está provado que o candidato não está exercendo a função de Agente Tributário desde 14 de maio de 1982. A Delegacia Regional da Fazenda Estadual certificou, à fl. 5, que José Freire Falcão manifestou, naquela data, o seu intento de concorrer a cargo eletivo no próximo pleito eleitoral. O requerimento foi encaminhado à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda, em Belém.

Está provado, ainda, à fl. 6, que o seu chefe imediato, que é o Delegado da 2ª Região Fiscal onde se encontrava lotado, comunicou, por certidão, que José Freire Falcão «não se apresentou para assumir o cargo dentro do prazo legal». Ele havia sido redistribuído da 3ª para a 2ª Região Fiscal. E o documento é datado de 18 de agosto de 1982.

O art. 1º, IV, a, da Lei Complementar nº 5/70 — repita-se — declara ser de três meses o prazo de desincompatibilização de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito. Ora, no caso, o candidato está afastado da função desde 14 de maio de 1982, data em que, como se viu, manifestou o seu pedido de afastamento, o qual, por não ser da alçada de sua chefia imediata, foi encaminhado ao Secretário de Fazenda do Estado.

Por tais razões, conheço do recurso, mas lhe nego provimento para confirmar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro-Relator, se o recurso foi interposto por quem se intitula, apenas, presidente do Diretório Municipal do Partido, órgão partidário que não tem legitimação para recorrer perante esta Corte Superior, não vejo como se possa conhecer do apelo. O presidente do Diretório Mu-

nicipal não diz e nem comprova que seja candidato, o que lhe poderia trazer legitimação para recorrer.

Assim, Sr. Presidente, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.361 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso, vencido o Ministro-Relator.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. Celio Silva.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.962

Recurso nº 5.367 — Classe 4ª — São Paulo

Recurso eleitoral: falta de legitimação do recorrente, que é Diretório Municipal de partido político.

Tratando-se de recurso interposto por Diretório Municipal de Partido Político, não tem legitimidade para dirigir-se, recursalmente, ao Tribunal Superior Eleitoral, segundo a sua iterativa jurisprudência. De resto, o recurso versa impugnação, pelo PMDB, da escolha em Convenção de candidatos do PDS, e que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ardeou sob a alegação de falta de legitimidade do Partido impugnante. Intelecção do art. 5º, da Lei Complementar nº 5/70, e do art. 39, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 11.278.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Evandro Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): O Diretor Municipal do PMDB do Município de Dobrada, comarca de Matão, impugnou pedido de registro dos candidatos ao cargo de Prefeito Municipal (Genor Alves dos Santos, Sidnei Paula Cimatti e Agostinho Caropresol), formulado pelo Diretório Municipal do PDS em Dobrada, sob a alegação de nulidade da escolha (art. 5º e seguintes da Lei Complementar 5/70; art. 39 e seguintes da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, nº 11.278).

O Dr. Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação, daí porque o impugnante recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral, que simplesmente não conheceu do apelo, por falta de legitimação do recorrente (fls.

113/115). O impugnante recorreu para este Superior Tribunal Eleitoral, reiterando os motivos da impugnação, não sem antes fundamentar o seu apelo nos arts. 39, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 11.278, e 5º, da Lei Complementar nº 5/70, bem como no dissídio entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 6.139/76, desta Corte (fls. 118/122).

Sem contra-razões (fl. 123), subiram os autos. Aqui a d. Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer (Dr. Valim Teixeira, fl. 128), pelo não conhecimento do recurso, por haver sido interposto por Diretório Municipal de Partido Político. Segundo a notória jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, o Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimidade para se dirigir a este Colendo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Tem razão a d. Procuradoria Geral Eleitoral. Tratando-se de recurso interposto por Diretório Municipal de Partido Político, não há como dele conhecer, pois o recorrente não tem legitimação para se dirigir, nestes casos, a este Colendo Tribunal Superior. Assim ficou estabelecido em sua notória jurisprudência.

Vale a pena, todavia, esclarecer a motivação do recurso. É que o Tribunal Regional Eleitoral achou por bem negar legitimação ao PMDB para impugnar pedido de registro de candidatos de outro Partido escolhidos em convenção própria, alegando ser a matéria assunto de âmbito partidário. Só o convencional ou o Ministério Público teria legitimação para impugná-la.

No caso, o Diretório Municipal do PMDB de Dobrada, entendendo ter havido graves e insanáveis irregularidades na Convenção Municipal para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do PDS de Dobrada, ofereceu a impugnação ao registro desses candidatos, nos termos da Resolução nº 11.278, art. 39, e no art. 5º e seguintes da Lei Complementar nº 5/70.

Como pessoas jurídicas de direito público interno — argumenta o recorrente — os partidos políticos encontram-se adstritos ao bom cumprimento das leis e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, devendo prevalecer a uniformidade dos atos regulares dos partidos cujo cumprimento deve ser respeitado por todas as agremiações partidárias, salvaguardando-se o interesse geral.

O recorrente citou o Acórdão nº 6.139/76, do Tribunal Superior Eleitoral, onde está dito que «é legítimo o interesse de um Partido, ao arguir a nulidade de atos convencionais do outro, já que é de interesse público sejam as Convenções Partidárias processadas de acordo com o previsto nas leis a elas referentes.»

O art. 92, da Resolução nº 10.785, que trata, em sua Seção IV, do registro dos Diretórios, realmente outorga apenas aos convencionais a faculdade de impugnar o registro do Diretório, com base na realização da Convenção, o que não é o caso. Por outro lado, o art. 39, da Resolução nº 11.278, reza o seguinte:

«Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (Lei Complementar nº 5, art. 5º).» (grifamos).

É fora de dúvida que a respeitável decisão recorrida laborou em equívoco, pelo que acabamos de ver, muito embora assente as suas conclusões nos Acórdãos nºs 4.662, e 5.986, deste Tribunal. Seria conveniente se fossem aplainadas as possíveis dúvidas, que não assaltaram, contudo, o julgador de primeira instância. Mas a falta de condições de admissibilidade do presente recurso a tal impede.

Não conheço.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.367 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Dobrada.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.963

**Recurso nº 5.366 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)**

Candidato que teve indeferido o registro por falta de documentação. Substituição de seu nome por outro candidato não admitida. Decisão respaldada no art. 40 da Resolução nº 11.270/70. Recurso especial de que se não conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto Dr. A. G. Valim Teixeira (lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, a hipótese realmente não se acha prevista no art. 40 da Resolução nº 11.270, de 1970, para que permita a pleiteada substituição. O candidato teve o seu registro indeferido por falta de documentação. O indeferimento do registro do substituto se acha respaldado no mencionado dispositivo.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.366 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Ma-*

deira, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.963

1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o registro de Grimaldo Marieto como candidato à Câmara dos Deputados, em substituição a José Zavaglia.

2. A decisão recorrida (fl. 24), tem a seguinte fundamentação:

“... em que o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB requer o registro de Grimaldo Marieto, como candidato à Câmara dos Deputados, nas próximas eleições de 15 de novembro, em substituição a José Zavaglia; cujo registro como Deputado Federal foi indeferido por esta E. Corte, pelo V. Acórdão nº 83.972, de 3 de setembro corrente, por não haver sido apresentada a documentação exigida pelo art. 24, e incisos, da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, do C. Tribunal Superior Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sem votos divergentes, em indeferir o registro ora requerido, de vez que, nos termos do art. 40 da citada Resolução nº 11.270, ao Partido só é facultado substituir o nome de candidato que venha a ser considerado inelegível, que venha a renunciar ou a falecer após o termo final do prazo de registro.

Ora, o registro de José Zavaglia foi indeferido por este Tribunal por insuficiência de documentação. Logo, não há falar-se na possibilidade de seu nome vir a ser substituído por outro.

Destarte, o requerimento de registro de Grimaldo Marieto só poderia ser acolhido como pedido originário, e nunca em substituição. E, como tal, está irremediavelmente fora de prazo, pois somente poderia ter sido apresentado, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução nº 11.270, até 17 de agosto último, o que não ocorreu.”

3. Sustenta o recorrente, por sua vez (fl. 27), que esse entendimento não encontra respaldo no artigo 40, da Resolução nº 11.270/82, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 5/70; que a exigência, quanto a desistência ou renúncia do candidato após o deferimento do registro não foi expressamente prevista em lei; que o artigo 40, da Resolução nº 11.270/82 ao enumerar os casos em que poderia verificar as substituições não distinguiu a forma pela qual deve a renúncia ser formulada, sendo certo que, em não apresentando a documentação necessária no momento oportuno, o candidato José Zavaglia renunciou tacitamente à sua candidatura.

4. Entendemos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Resolução nº 11.270/70, *verbis*:

“Art. 40. É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (Lei Complementar nº 5/70, art. 19; Cód., art. 101).”

No caso *sub judice*, o acórdão recorrido é taxativo ao afirmar que o candidato José Zavaglia teve o seu registro indeferido, por falta de documentação. Não se trata, assim, de candidato considerado inelegível, que tenha renunciado ou falecido, hipóteses que ensejariam a substituição até sessenta dias antes da data das eleições. Ressalte-se, ademais, que o Colendo Tribunal Su-

perior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso nº 5.332, São Paulo, Relator o Ministro Decio Miranda, sessão de 30-9-82, examinando idêntica questão, manteve decisão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, no mesmo sentido, considerando razoável a interpretação dada aos dispositivos de lei dados como contrários.

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Brasília, 3 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 6.964

Recurso nº 5.368 — Classe 4ª — Paraíba (49ª Zona-Aroeiras)

Improcedente a arguição de nulidade da convenção partidária, se não demonstrado que as irregularidades apontadas tenham implicado prejuízo, por não afetarem a verdade material apurada. Art. 219 do Código Eleitoral. Inocorrência de violação à lei e de dissídio jurisprudencial. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. (Lê-Anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Correto é o entendimento que até aqui tem prevalecido no sentido de que as irregularidades apontadas na convenção não são de molde a invalidar o ato, posto que não demonstrado prejuízo, ou descaracterização da essencial manifestação de vontade do órgão partidário. *Pas de nullité sans grief* é o princípio geral que vem expresso no art. 219 do Código Eleitoral, onde se põe a importância da consecução da finalidade do ato, não infirmada pelas irregularidades que não lhes desvirtuem substancialmente.

Esse o entendimento que norteou o venerável acórdão do TRE da Paraíba, vendo-se da respectiva ementa:

«Recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 49ª Zona que deferiu o registro dos candidatos às eleições municipais de Aroeiras, no pleito de 15 de novembro vindouro. Rejeição de nulidade da Convenção, arguida por Partido contrário. A simples ocorrência de irregularidade, omissão ou lapso não autoriza o reconhecimento de nulidade dos atos convencionais que não foram inquinados de vícios capazes de comprometerem a sua validade. A mera incoincidência entre o número de convencionais e os votos apurados não chega a invalidar a Convenção se inexistente prova de fraude, ainda mais porque tal incoincidência é prevista por lei, no caso do voto cumulativo».

Isso posto, de acordo com o douto parecer não conhecido do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.368 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min. *Rafael Mayer*.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.964

1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, mantendo sentença de primeira instância, deferiu o registro de candidatos do Partido Democrático Social ao pleito municipal, rejeitando a alegação de nulidade da convenção devido a inexistência de fraude.

2. Sustenta o recorrente, em síntese, as mesmas alegações da impugnação no sentido da incoincidência entre o número de votantes e votos apurados, e a participação de eleitores não filiados ao Partido, não tendo, assim, a qualidade de convencionais.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora recorrente. A decisão impugnada absteve-se de declarar nulidade sem demonstração de prejuízo e fraude, não contrariando norma expressa de lei. Ao contrário, bem aplicou o disposto no artigo 219, do Código Eleitoral, pois as irregularidades existentes não anulariam a convenção, ainda que subtraídos os votos de convencionais que não estivessem em condições de participar da escolha dos candidatos.

4. Entretanto, entendemos que não deve ficar sem reparos a situação específica dos eleitores *Leopoldo Alves Venâncio* e *Ercilio Rodrigues de Lima*, registrados como candidatos a Vereador. E que, segundo consta dos autos, esses dois eleitores desligaram-se do Partido Democrático Social (fl. 139), filiando-se ao Partido Popular em 3-6-82 (fl. 137); posteriormente, em 13-8-81 e 4-9-81, respectivamente (fl. 140/141), requereram ao MM. Juiz Eleitoral o cancelamento da filiação perante o Partido Popular com consequente reintegração ao Partido Democrático Social, o que foi deferido na mesma data. Ora, não compete à Justiça Eleitoral filiar ou desfiliar eleitores, parecendo-nos, assim, que tais filiações, ou reintegração ao Partido Democrático Social não podem ser consideradas válidas. Se a filiação desses eleitores ao Partido Popular foi regular, atualmente eles são filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pois com a incorporação, nos termos do artigo 161, da Resolução nº 10.785/80, na Justiça Eleitoral foi anotado, de ofício, nas fichas de filiação, as alterações decorrentes.

5. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovimento.

Brasília, 3 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 6.965

Recurso nº 5.371 — Classe IV — Paraná

— *Filiação Partidária.*

— *Ressalvados os casos de nova filiação consequente ao desligamento de partidos incorporados, o eleitor que se desliga de um Partido e se*

filiar a outro, só poderá candidatar-se a cargo eletivo após dois anos da data da nova filiação (art. 67, § 3º da Lei nº 5.682, de 1971).

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Ministro Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Adair Kiil desligou-se do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em 11 de novembro de 1981 e filiou-se ao Partido Democrático Social no dia 13 do mesmo mês. Candidato pelo novo Partido a Vereador à Câmara Municipal de Coronel Vivida, foi impugnado pelo Diretório Municipal do PMDB, com fundamento na regra do § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, já que a hipótese não se aplica o § 5º do art. 110 dessa Lei, com a redação dada pela Lei nº 6.989, de 1982, eis que a causa do seu desligamento não foi o descontentamento pela posterior incorporação do Partido Popular.

O Juiz Eleitoral da 101ª Zona do Paraná julgou improcedente a impugnação, mas o E. Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso interposto pelo Partido impugnante, tendo em vista que o candidato não faz jus aos benefícios da Lei nº 6.989, de 1982, na qual se fundamentou a sentença recorrida.

O Diretório Regional do PDS interpôs recurso especial e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Esforça-se o recorrente em que a faculdade conferida pela Lei nº 6.989, de maio de 1982, deve ser estendida a todos os filiados que desejarem se retirar do seu partido e ingressar em outro, tendo em conta que o prazo de filiação como condição de elegibilidade é uma restrição de direito.

Não é este o entendimento desta Corte. No recurso nº 5.335-PR, julgado em 5 de outubro, decidiu-se ter plena vigência o § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos, só excepcionada nos casos de nova filiação partidária consequente à incorporação dos partidos.

A exceção deve ser interpretada restritivamente.

Não apontando o recurso qualquer violação de lei ou dissídio jurisprudencial, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.371-Classe 4ª-PR — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.966

Recurso nº 5.375 — Classe IV — Goiás (GO)

Recurso especial. Prequestionamento. Substituição de candidatos renunciantes. Filiação partidária.

Não houve o necessário prequestionamento da matéria relativa à substituição de candidatos renunciantes — até porque o Partido recorrente jamais demonstrou pretender exercer a faculdade de substituir os seus candidatos — e, quanto ao tema da filiação partidária, o acórdão regional se orientou pela jurisprudência do TSE, que exige a remessa da ficha à Justiça Eleitoral, para o efeito de autenticar a data da filiação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. O PT pediu registro de candidatos ao pleito municipal em Vianópolis (GO), havendo três deles sofrido oportuna impugnação do Ministério Público, que alegou falta de filiação partidária anterior a 15-5-82. Tal impugnação visou os candidatos Ituriel Caixeta, Roldão Pereira dos Santos e Orlando Gonçalves de Oliveira, e se baseou na certidão de fl. 52 expedida pelo cartório eleitoral (cf. fls. 55 e v.).

2. No curso do processo, sete dos dez candidatos apresentados — inclusive aqueles pretendentes aos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito — formularam renúncia às candidaturas com assentimento do Partido, como exige o art. 57 da Resolução nº 11.278/82 (fl. 57/70).

3. Julgando o pedido de registro, o Dr. Juiz Eleitoral considerou-o insubsistente, porque apenas o candidato Ataíde Correia do Nascimento não renunciou nem foi impugnado. De modo implícito, foi acolhida a impugnação ao outro candidato não renunciante, Ituriel Caixeta, cuja ficha de filiação partidária só foi remetida à Justiça Eleitoral, como se depreende da certidão de fls. 52, em 24-5-82 (cf. sentença de fls. 72/74).

4. Essa decisão foi mantida pelo acórdão do TRE-GO (fls. 88/92), que apreciou recurso limitado pelo PT apenas ao Candidato Ituriel Caixeta (v. fls. 76), para negar-lhe provimento de acordo com esta ementa:

«A filiação partidária somente se perfaz com a conferência e autenticação da ficha respectiva pela Justiça Eleitoral.

O prazo de filiação é contado desse ato, para efeitos legais» (fls. 91).

5. Interpôs o Diretório Regional do PT recurso nominado, em que alega inobservância dos arts. 54 e segs. da Resolução nº 11.278/82, que cuidou da questão da substituição de candidatos.

6. Pela douda Procuradoria-Geral, falou o Dr. Valim Teixeira, assim opinando pelo não conhecimento do recurso especial:

«Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. A matéria alegada não foi questionada nas instâncias inferiores, mesmo porque não se cuidou, em nenhum momento, de substituição de candidatos. Dos au-

tos constata-se, sem incertezas, pela certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral e pela própria ficha de filiação do candidato Ituriel Caixeta, que esta só foi assinada em 14-5-82, tendo sido deferida em 17 e encaminhada à Justiça Eleitoral em 24-5-82, fora do prazo, portanto. É pacífica a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior no sentido de, excedido o prazo de três dias que tem o Partido para encaminhar as fichas, estas serão consideradas válidas a partir de três dias anteriores da entrega à Justiça Eleitoral. No caso, tendo sido a filiação deferida em 17-5 e encaminhada à Justiça Eleitoral em 24-5, deverá ser considerada válida a partir de 21-5" (fl. 101).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. É óbvio que se faculta ao Partido substituir seus candidatos renunciantes (art. 54 da Resolução nº 11.278/82), mas o recorrente jamais pretendeu usar essa faculdade, a que só aludiu no presente recurso, pelo que não houve prequestionamento dessa matéria nem na sentença de 1º grau nem no acórdão recorrido.

2. Assiste, pois, razão à Procuradoria-Geral quando conclui pelo não conhecimento do recurso especial, segundo os critérios das Súmulas 282 e 356 do Eg. Supremo Tribunal Federal.

3. Mesmo que esse obstáculo formal pudesse ser ultrapassado, a tese sustentada pelo PT — de que o prazo da filiação partidária se conta da data do deferimento dela pelo Partido e não da entrega da ficha de filiação à Justiça Eleitoral para conferência e autenticação — não encontra qualquer ressonância na jurisprudência desta Corte. Entre diversos outros precedentes, já com força de prejudgados (C. Eleit., art. 263), ocorre-me lembrar o Ac. 6.835, de 16-9-82, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda, assim ementado:

"Filiação Partidária. A entrega judicial da ficha de inscrição partidária autentica a data da filiação, se observado o prazo de três dias, ou a define, se excedido esse prazo (LOPP, art. 65, § 4º, c/c, art. 66, II)".

4. Não há, portanto, como conhecer deste recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.375 — Classe 4ª-GO — Rel.: Min. J. Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PT, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *J. Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.967

Recurso nº 5.377 — Classe IV — Piauí

Convenção Partidária convocada por Comissão Municipal Provisória.

A teor do § 7º do art. 2º da Lei nº 6.978, de 1982, cabe à Comissão Diretora Municipal Provisória dos Partidos convocar a Convenção Municipal e designar Delegados para representá-la,

caso haja número de filiados em condições de participar das eleições.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para anular o acórdão recorrido, uma vez que foi absolutamente regular a convenção partidária, devendo o E. Tribunal a quo apreciar as razões do recurso, que versam sobre filiação de alguns candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Ministro Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): No Município de Paes Landim, no Piauí, a Comissão Municipal Provisória do Partido Democrático Social convocou regularmente convenção para escolha de candidatos ao pleito local, contando com o número suficiente de filiados para tanto. Os Convencionais escolheram seus candidatos e a Comissão Executiva Regional indicou uma sublegenda, na forma do art. 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.541, de 1977, contando o Partido, ainda, com candidatos natos.

O Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro impugnou o pedido de registro dos candidatos escolhidos, argüindo a preliminar de nulidade da convenção, aduzindo outras razões. O Juiz Eleitoral da 37ª Zona julgou improcedente a impugnação, deferindo o registro, exceto quanto a um candidato a Vice-Prefeito e outro a Vereador, filiados ao Partido somente em 4 de junho de 1982.

Recorreu o Partido impugnante e o E. Tribunal Regional Eleitoral reformou a decisão de primeiro grau, em acórdão com esta ementa:

— Recurso de registro de candidato a cargo eletivo.

— Inexistindo Diretório Municipal de Partido Político regularmente registrado, tampouco tenham sido adotadas as providências previstas nas exceções feitas pela Lei nº 6.978/82, ao art. 90 do Código Eleitoral, é de se negar registro de candidato a cargo eletivo escolhido em convenção.

— Recurso provido.

O Diretório Regional do PDS interpôs recurso especial, com apoio no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, apontando como violados vários dispositivos da Lei nº 6.978 e da Resolução nº 11.278 deste Tribunal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a preliminar de nulidade da convenção, retornando os autos à instância a quo para exame do mérito das alegações do impugnante.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Eis os fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Verifica-se da ata de fls. 25, que a convenção do Partido, realizada em 5-8-82, foi regularmente convocada por uma Comissão Provisória para esse fim designada, conforme faculta o § 7º do art. 2º, da Lei nº 6.978/82. Consta também da ata, a indicação feita pela Comissão Executiva com base no parágrafo 1º do art. 5º, do

Decreto-Lei nº 1.541/77, não tendo sido consignadas quaisquer irregularidades. Correta, a nosso ver, portanto, a sentença de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, deferindo o registro dos candidatos, a exceção do Vice-Prefeito Josino Alves Ferreira e o Vereador José Rodrigues de Castro, por falta de filiação regular, com base na certidão de fls. 146.

Ocorre entretanto, que o recurso interposto contra a decisão de primeira instância versa também sobre questões de fato, falta de filiação partidária, não apreciadas pelo Egrégio Tribunal *a quo*, que se ateve a examinar, tão somente, a respeito da regular convocação da convenção.

Acolho tais fundamentos, para conhecer e dar provimento ao recurso, para anular o acórdão recorrido, uma vez que foi absolutamente regular a convenção partidária, devendo o E. Tribunal *a quo* apreciar as razões do recurso, que versam sobre filiação de alguns candidatos.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.377 — Classe 4ª-PI — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.968

Recurso nº 5.381 — Classe IV
Mato Grosso do Sul (MS)

Recurso especial. Diretório Municipal. Falta de legitimidade para recorrer.

Segundo firme e reiterada jurisprudência do TSE, o Diretório Municipal não tem legitimidade para interpor recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82)

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. O PMDB impugnou o pedido de registro do candidato do PDS à Prefeitura de Coxim (MS), à invocação da LC 5/70, art. 1º, inciso II, letra i, por ser o impugnado proprietário do Hospital e Maternidade Maria de Nazaré, que mantém convênio com os órgãos da Previdência Social.

2. Essa impugnação foi rejeitada, tendo, em consequência, sido deferido o registro, quer pela sentença

de 1º grau (fls. 45/47), quer pelo acórdão do TRE-MS (fls. 74/82).

3. Inconformado, interpôs recurso especial (fls. 91/97) o Presidente do Diretório Municipal do PMDB, em que alega violação da norma legal em causa e dissídio de julgados, apenas indicando as fontes (BE 261/773, 255/199-200., 255/276-277 e 258/532-533).

4. Apoiando-se na jurisprudência do TSE, opina a douta Procuradoria-Geral, através do Dr. Valim Teixeira, pelo não conhecimento do recurso especial, por falta de legitimidade do recorrente.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. Não há qualquer dúvida nesta Corte de que ao Diretório Municipal falece legitimidade para interpor recurso especial (entre muitos arestos, citem-se os Ac. 6.918, 6.914, 6.907, 6.886 e 6.946, todos prolatados com vistas ao próximo pleito eleitoral).

2. Não conheço assim do recurso especial.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.381 — Cl. 4ª. — MS — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *J. Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 6-10-82.

ACÓRDÃO Nº 6.969

Recurso nº 5.383 — Classe V — Paraná

— *Registro de candidatos. Prazo recursal.*

— *O prazo de recurso da sentença sobre pedido de registro de candidatos só começa a fluir ao fim do prazo de três dias para a apresentação da sentença em Cartório pelo Juiz Eleitoral. Inteligência do art. 10 da Lei Complementar nº 5, de 1970, consagrada pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

— *Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para que o E. Tribunal *a quo* conheça do recurso e o julgue segundo o direito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Da sentença denegatória do registro do candidato a Vice-Prefeito de São Mateus do Sul, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, por falta da prova exigida no art. 34, § 2º, V, da Resolução 11.278, foi interposto recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, que dele não conheceu por intempestivo.

O Partido manifestou recurso especial, com apoio no art. 276, I, a do Código Eleitoral, sustentando a tempestividade do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Eis os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que acolho e adoto:

«Os autos foram conclusos para sentença em 30 de agosto. Assim, o prazo para recurso, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Resolução nº 11.278/82, começaria a correr no dia 3 de setembro, porque a sentença deve ser considerada como tendo sido publicada, em cartório, no dia 2 daquele mês. Ora, se o apelo foi ajuizado no dia 5 de setembro, era ele tempestivo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.»

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para que o E. Tribunal a quo conheça do recurso e o julgue segundo o direito.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.383-Cl. 4ª. — PR-Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: PTB.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.970

Recurso Nº 5.387 — Classe IV — Paraná (PR)

Recurso especial. Delegado de Partido.

Não pode ser resolvida no julgamento do recurso especial a questão sobre a legitimidade do Delegado Municipal para interpor, perante o Juiz Eleitoral, recurso para o TRE, por que o recorrente não indicou sequer qualquer norma violada ou acórdão discrepante.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82)

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. O Delegado do PDS em São José dos Pinhais (PR) impugnou candidato a Vereador pelo PMDB, alegando não ter o impugnado, que se desligou do PP, os 2 anos de filiação partidária no Partido pelo qual se apresentou, como exige o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica.

2. O Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação, invocando Resolução do TSE que assentou poder o eleitor filiado a Partido Político, com registro provisório, inscrever-se em outro, já com registro definitivo, sem sujeitar-se ao interstício previsto no § 3º do art. 67 da LOPP (fls. 17/18).

3. O Delegado impugnante ofereceu então recurso para o TRE (fls. 20), do qual não conheceu o acórdão recorrido «por falta de legitimidade do recorrente para pleitear perante o Tribunal» (fls. 33).

4. Em tempo, interpôs o vencido apelação (sic) para o TSE, em petição lacônica, sem menção a qualquer norma jurídica ou julgado divergente (fls. 37).

5. O Dr. Valim Teixeira, pela douta Procuradoria-Geral, opina pelo não conhecimento do recurso especial, esclarecendo:

«O recurso, entretanto, não tem condições de ser conhecido, de vez que não aponta um só texto de lei que teria sido violado pela decisão recorrida, não indicando, por outro lado, a existência de discrepância jurisprudencial. Se o apelo, todavia, preenchesse os requisitos legais, cremos que deveria ser provido. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos prevê a existência de Delegados (artigo 58, § 5º, e seguintes). A matéria também está regulada nas Instruções (artigo 87, da Resolução nº 10.785). Cada partido, segundo a lei, poderá credenciar 3 delegados perante o Juízo Eleitoral, 4 perante o Tribunal Regional Eleitoral e 5 perante o Tribunal Superior Eleitoral. O Delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral pode representar o partido, também perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízos. O Delegado credenciado perante o Tribunal Regional Eleitoral pode representar o Partido perante o Juízo, também. O credenciado perante o Juiz Eleitoral somente representa o Partido na Zona Eleitoral. A nosso ver, dúvida inexistente de que, quem deve recorrer, das decisões dos Juizes Eleitorais, será o Delegado ali credenciado. O recurso para a 2ª instância eleitoral é interposto e processado no Juízo Eleitoral e é lá que funciona o Delegado» (fls. 46/47).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator) — Sr. Presidente. Tenho como injustificável o exagerado rigorismo do acórdão recorrido, por se me afigurar evidente que o Delegado credenciado perante Juízo Eleitoral pode praticar todos os atos de representação que se devam passar na presença desse juízo, inclusive interpor recurso para o TRE. Em verdade, a fase da interposição e do processamento inicial do recurso para o TRE se desenvolve perante a instância a quo como se depreende do art. 45 da Resolução nº 11.278/82. Conceda-se que o Delegado Municipal não possa defender o recurso perante o TRE, mas não se lhe pode negar legitimidade para interpô-lo perante o Juízo Eleitoral, em que está credenciado para atuar (LOPP, art. 58, § 7º, e Resolução nº 10.785/80, art. 87, § 2º).

2. O recurso especial, no entanto, não indicando qualquer norma legal violada nem julgado divergente, não pode ser sequer conhecido. Aplico ao caso esse princípio da processualística do recurso especial, assinalando embora que seria de todo inútil prover o recurso, para determinar o julgamento da questão de mérito suscitada pelo recorrente, que contraria a jurisprudência desta Corte, como bem demonstrou a decisão de 1º grau. Não conheço, pois, do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.387 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Moacir Piovesan, Delegado Especial do PDS junto ao Juízo Eleitoral da 8ª zona.

Recorrido: Iwerson Chiuratto, candidato a vereador pelo PDS. Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82)

ACÓRDÃO Nº 6.971

Recurso Nº 5.393 — Classe IV — Bahia (BA)

Recurso especial. Diretório Municipal. Falta de legitimidade para recorrer.

Segundo firme e reiterada jurisprudência do TSE, o Diretório Municipal não tem legitimidade para interpor recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. A candidatura do PDS ao mandato de Prefeito de Tanquinho (BA) foi impugnada, por viver a candidata *more uxorio* com o atual Prefeito do mesmo município.

2. O Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação, por falta de legitimidade do impugnante e da comprovação do casamento civil (fls. 15).

3. Em grau de recurso, o TRE-BA manteve a improcedência da impugnação e deferiu o registro, por não ter conhecido do apelo, tanto por sua intempestividade, quanto pela ilegitimidade do impugnante, que teria oferecido também serodidamente a impugnação (fls. 32/34).

4. O Diretório Municipal do PMDB veio com o recurso inominado de fls. 38/91, em que sustenta ter ocorrido ofensa à lei e dissídio de julgados.

5. O Dr. Valim Teixeira, pela douta Procuradoria-Geral, opina pelo não conhecimento, dada a ilegitimidade de parte do recorrente, que é Diretório Municipal.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. Não há qualquer dúvida nesta Corte de que ao Diretório Municipal falece legitimidade para interpor recurso especial (entre muitos arestos, cite-se os Ac. 6.918, 6.914, 6.907, 6.886 e 6.946, todos prolatados com vistas ao próximo pleito eleitoral).

Não conheço assim do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.393-Cl. 4ª. — BA — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-82)

ACÓRDÃO Nº 6.972

Recurso nº 5.374 — Classe IV
Maranhão (São Luís)

Recurso especial. Dele não se conhece, se interposto fora do tríduo previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Da decisão do TRE do Maranhão, que deferiu o pedido de registro dos candidatos do PT às eleições de 15 de novembro de 1982, à exceção de Francisco das Chagas Costa e Souza, candidato a Deputado Estadual, por falta de domicílio eleitoral (fls. 130/131e 132), interpôs o Presidente do Diretório Regional da citada agremiação recurso especial (fls. 135/136), sustentando atender o candidato em apreço ao requisito aludido.

Informa-se à fl. 137 que o recurso deu entrada no Protocolo Geral da Corte a quo a 21-9-1982, havendo a publicação do aresto atacado ocorrido na mesma sessão de julgamento do pedido de registro dos candidatos do PT, a 14-9-1982.

Sem contra-razões (fl. 139), vieram os autos ao TSE, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do recurso, por intempestivo (fl. 146).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Não conheço do recurso, por intempestivo.

Publicado o Acórdão, que indeferiu o registro do candidato, a 14-9-1982, o recurso foi protocolado na Secretaria do TRE a quo somente a 21-9-1982, vencido, dessarte, o tríduo, *ut art. 276, § 1º, do Código Eleitoral*.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.374 — Classe 4ª — MA — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Recorrente: Diretório Regional do PT, por seu Presidente.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.973

Recurso nº 5.370 — Classe IV
Paraná (101ª Zona — Coronel Vivida)

Filiação partidária. Retorno ao antigo Partido, do qual se desfiliara para filiar-se a outro. Necessidade de nova filiação ao antigo Partido. Aplicação da regra contida no art. 69, inciso IV, da Lei nº 5.682/71.

Recurso especial a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, Leonel Zanini filiou-se ao Partido Democrático Social — PDS em 25-8-80 mas, em fevereiro de 1981 filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, do qual veio a desligar-se, por força de declaração de vontade contida na comunicação que se acha à fl. 15, dirigida ao Presidente do Diretório Municipal do PMDB em Coronel Vivida (PR), datada de 7-7-81.

Por considerar que, nessa situação, o Sr. Leopel Zanini não estava filiado a nenhum Partido, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reformou sentença que decidira pelo registro do candidato para concorrer ao cargo de Vereador no aludido Município, acolhendo impugnação formulada pelo PMDB.

Contra essa decisão, o PDS interpôs o recurso que se encontra às fls. 45/47, sobre o qual a douta Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou nestes termos:

(Lê — Anexo).

E o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, na verdade, o recurso especial está a merecer que se lhe não conheça, de vez que não demonstra violação a literal disposição de lei, e não traz a cotejo divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, o v. Acórdão regional, que se limitou a adotar a fundamentação e as conclusões da douta Procuradoria-Regional Eleitoral, não merece qualquer censura.

Com efeito, desligado do PMDB em julho de 1981, o Sr. Leonel Zanini não voltou a filiar-se ao PDS, sendo insuficiente, para essa pretendida refiliação, a manifestação de vontade registrada no documento de fl. 15, dirigida ao PMDB, quando o interessado demonstrou, ao PMDB, a intenção de reconsiderar seu pedido de desligamento do PDS.

Quando não bastassem os argumentos do v. Acórdão recorrido, seria suficiente o disposto no art. 69, da Lei nº 5.682/71, no sentido de que o cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, no caso de filiação a outro Partido.

Em face do exposto, nego conhecimento ao recurso especial.

E como voto, Senhor Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.370 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do Recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.973

1. Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

“Filiação Partidária. A simples intenção de inscrever-se em um partido ou de a ele retornar, é, por si só, juridicamente ineficaz, se não for seguida pelo deferimento da filiação — que é ato do Partido e não do Juiz Eleitoral.

Recurso provido para determinar o indeferimento do registro” (fl. 14).

2. Inconformado, o Diretório Regional do Partido Democrático Social do Paraná manifestou o presente recurso especial, sustentando que a decisão recorrida deverá ser reformada, pois a filiação do candidato se fizera validamente, devendo, assim, surtir todos os efeitos.

3. A nosso ver, o recurso especial interposto não deverá ser conhecido, de vez que não se indica, ali, qualquer texto de lei que pudesse ter sido violado pela decisão recorrida e nem se aponta, por outro lado, existência de dissídio jurisprudencial. Na verdade, o Acórdão recorrido não dá margem a recurso especial, pois deu correta solução à controvérsia, abrigoando-se na previsão contida na Súmula nº 400, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 3 de outubro de 1982 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.974(*)

Embargos de Declaração no Recurso nº 5.292
Classe IV — BA

Embargos de Declaração. Erro de fato afastado. Interpretação da alínea n, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

A sentença criminal condenatória sujeita a recurso com efeito suspensivo é uma situação jurídica, com estreito raio de imperatividade. A essa situação jurídica dá a lei de inelegibilidade o efeito de tornar incompatível com o cargo eletivo o condenado por crime contra a segurança nacional, e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e administração pública e o patrimônio, agasalhando, no seu raio de imperatividade, a moralidade para o exercício do mandato, que é preceito constitucional.

— (*) Vide Acórdão nº 6.899, in BE nº 375/584.

Erro de fato quanto à tempestividade dos embargos que se afasta, para rejeitar os embargos anteriores.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Do Acórdão que julgou intempestivos embargos de declaração opostos à decisão proferida no recurso interposto pelo candidato Edilson Ducas Rabi Rezedá e o Diretório Regional do PDS na Bahia, opõe o candidato novos embargos de declaração, alegando ter havido erro de fato, por isso que o termo final do prazo dos embargos, dia 26 de setembro, foi domingo, quando a Secretaria do Tribunal ainda não se mantinha aberta aos sábados, domingos e feriados, de conformidade com o art. 18 da Lei Complementar nº 5, 1970.

Pedindo a emenda do erro de fato, o embargante pretende sejam supridas as omissões apontadas nos embargos de declaração não conhecidos anteriormente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Tem razão o embargante. O dia 26 de setembro foi domingo, e a Secretaria do Tribunal, de acordo com o calendário fixado na Resolução nº 11.321, de 17 de junho de 1982, só passou a permanecer aberta aos sábados, domingos e feriados a partir do dia 27 de setembro.

Recebo, assim, os embargos, para declarar tempestivos os embargos anteriormente opostos.

Nos referidos embargos, diz o embargante que entendia que a alínea *n* do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5 pressupunha o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, para tornar o réu inelégível, tendo em vista a regra do art. 597 do Código de Processo Penal. Entretanto, o Tribunal, no Acórdão embargado, entendeu que a suspensividade alcança apenas os efeitos comuns da sentença, e não os que a ela são atribuídos por normas especiais, como as da lei de inelegibilidades, sem apontar a lei que regula, por essa forma, o efeito suspensivo dos recursos criminais.

Não é necessária lei alguma, para autorizar a interpretação dada pelo Tribunal, a respeito da eficácia da norma da lei complementar, nos casos de candidatos condenados por sentença de que haja recurso com efeito suspensivo. O que autoriza o entendimento do Tribunal é a própria teoria geral do processo. Leciona José Frederico Marques:

«Temos para nós que a sentença recorrível se apresenta como situação jurídica, segundo o que ensina Chiovenda, e nos termos em que tal conceituação é explicada por Pontes de Miranda. Constitui a sentença de primeira instância — diz este último — «situação jurídica que pode ser desconstituída pela sentença de superior instância, ou se tornar preclusa». E que a sentença de primeiro grau sujeita a recurso, simplesmente apresenta «o valor de um ato que pode converter-se em sentença se o recurso for renunciado ou perempto. A sentença de primeiro grau, portanto, constitui mera possibilidade de sentença, mera situação jurídica».

Os resultados dessa situação jurídica dependem dos efeitos em que for recebido. De modo geral, são os recursos recebidos com efeito suspensivo, e por isso a imperatividade da decisão tem raio de ação muito estreito e restrito». (Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, pág. 60).

Ora, é a essa situação jurídica que a lei de inelegibilidades dá o efeito de tornar inelegível o condenado por crime contra a administração e o patrimônio, a fé pública, a economia popular, a segurança nacional e a ordem política social. E dessa imperatividade da decisão do primeiro grau que resulta a incompatibilidade com o cargo político, porque no seu raio de ação estreito e restrito se agasalha a preservação da moralidade para o exercício do mandato, que a Constituição prescreve no seu art. 151, item IV.

Esse o efeito que está insito na alínea *n* do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, e que as decisões deste Tribunal tem revelado, ao entender desnecessário o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, para causar a inelegibilidade do condenado.

Com essa inteligência do dispositivo legal, não cabe a invocação do § 2º do art. 153 da Constituição, pois para que o Tribunal interprete a lei não é necessário outro texto de lei.

Nem há infringência ao art. 151 da Constituição, mas a exata aplicação dos seus princípios.

Rejeito os embargos anteriormente opostos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.292 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Embargante: Edilson Ducas Rabi Rezedá, candidato a Deputado Federal pelo PDS.

Decisão: Recebidos os embargos para declarar a tempestividade dos embargos anteriores, que se rejeitam, vencido o Sr. Ministro Gueiros Leite, que destes não conhece.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*: Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.975(*)

Recurso nº 5.303 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Embargos de declaração. Se a representação do recorrente é ilegítima, o recurso não se pode ter por existente. Inexistente o recurso, prejudicada fica a discussão, nos embargos de declaração, quanto à tempestividade do apelo especial. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator, Soares Muñoz e J. M. de Souza Andrade, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator designado — *José Guilherme Villela*, Vencido — *Soares Muñoz*, Vencido — *J. M. de Souza Andrade*, Vencido — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-10-82).

(*) Vide Acórdão nº 6.875, in BE 375/561.

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Julgando o recurso especial do ora embargante, em sessão de 27-9-82, esta Corte dele não conheceu, nos termos desta ementa:

«Recurso. Prazo. Representação do recorrente.

1. O prazo do recurso especial contra denegação de registro, que é de 3 dias, corre em Cartório e vence até mesmo em sábados, domingos e feriados (Resolução nº 11.270/82, arts. 35, § 3º, e 52).

2. É irregular a representação do recorrente, quando o recurso especial não é subscrito por procurador devidamente constituído ou Delegado do Partido credenciado junto ao TSE» (fl. 55).

2. Além dos fundamentos referentes à intempestividade do recurso e à irregularidade da representação do recorrente, assinalei em meu voto, acolhido pela unanimidade do Tribunal, «que as deficiências do Acórdão recorrido e da instrução do processo não permitem sequer juízo seguro acerca da aplicabilidade ao caso da doutrina propugnada pelo recorrente, que, em tese, seria correta» (fl. 51).

3. O candidato vencido, agora através de advogado que prometeu exibir em 24 horas o instrumento de mandato, opôs embargos de declaração (fl. 63), nos quais procura demonstrar apenas a tempestividade do recurso especial — que havia sido interposto em 11 de setembro contra Acórdão de 6 — porque não constaria dos autos a data em que foram julgados os segundos embargos de declaração — oferecidos a 8-9-82 — que o embargante presumia ter sido 9 —, o que tornaria oportuno o recurso especial apresentado em 11. Sustenta o embargante, em sua breve petição manuscrita de embargos declaratórios, que o seu cabimento resultaria do Ac. nº 5.956, de 18-10-76, BE 304/872, de que foi Relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e conclui pedindo seja deferido o registro denegado de sua candidatura à Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, pelo PDT (fl. 63).

4. No relatório do Acórdão embargado já havia acentuado que as notas taquigráficas do Acórdão regional não primavam pela clareza, e que o recorrente muito contribuiu para a confusão existente nestes autos com a interposição de recurso adesivo e a oposição de embargos declaratórios a Acórdão que apenas converteu o julgamento do pedido de registro em diligência (fl. 56). Diante da afirmação do embargante de que havia ainda uma segunda petição de embargos declaratórios, que teriam sido julgados por Acórdão não constante dos autos, entendi prudente determinar diligência para esclarecer o fato, o que fiz pelo despacho de fl. 65, no qual formulei três explícitos quesitos a serem respondidos pela Secretaria do TRE-RJ, que me atendeu pelo *telex* de fl. 69, de cuja leitura se colhe a informação de que os segundos embargos declaratórios do ora embargante, opostos em 8-9-82, não foram conhecidos pelo TRE em 10-9-82, conforme Acórdão transcrito no próprio *telex* (nesta oportunidade, deixo registrado que me causou estranheza que os autos houvessem sido remetidos a esta Corte pelo TRE, para julgamento do recurso especial, desfalcados do complemento indispensável do Acórdão recorrido, a saber, o segundo Acórdão que julgou embargos de declaração do então recorrente, peça essencial, não só para aferir a tempestividade do recurso especial, como também o próprio conteúdo da decisão submetida a nossa revisão *juris*).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Quanto à questão da tempestividade do recurso especial, tem razão o embargante: havendo ele oposto embargos declaratórios ao Acórdão regional proferido em 6-9-82, por petição de 8-9-82, o tríduo para o recurso ficou suspenso até 10, quando se deu o

julgamento dos mesmos embargos. Apresentado em 11 o recurso especial, foi ele tempestivo, ao contrário do que proclamou este Tribunal, que ignorava a existência de um Acórdão que, por mais estranho que isso possa parecer, não constava dos autos, formados de xerócopias pela Secretaria do TRE-RJ. Aliás, mais escusável ainda o erro, porque, além do Acórdão principal, de 6-9-82 (fl. 13), havia nos autos um outro, também de 6-9-82 (fl. 14), que não conhecera de embargos declaratórios opostos pelo ora embargante.

2. Verifico, contudo, que o embargante não sanou a falha de representação revelada na petição de recurso especial, que foi subscrita por Jonas Bahiense de Lyra, que se arrogou a qualidade de Delegado Nacional do PDT (fls. 2 e 6), mas não está credenciado pelo Partido como seu representante nesta Corte (cf. informação de fl. 46). O recurso especial, que não veio assinado pelo candidato nem por advogado constituído nem por Delegado do PDT, não foi sequer ratificado na oportunidade da oposição dos presentes embargos declaratórios. Daí porque, mesmo recebendo em parte os embargos de declaração, para reconhecer a tempestiva interposição do recurso especial, deste último não posso conhecer para, desde logo, julgar o pedido de registro, por não estar o candidato regularmente representado, falha que, apontada pela douta Procuradoria-Geral em 24-9-82 (fl. 50) e pelo Acórdão embargado (fl. 59), até o momento não foi sanada pelo interessado.

3. Se me fosse possível, todavia, julgar o recurso especial, provê-lo-ia, porquanto a certidão do Cartório Eleitoral faz certo que em 28-7-82 a ficha de filiação ao PDT foi entregue à Justiça Eleitoral e aí não foi registrada, por não ter sido apresentado pedido de desligamento do PMDB (fl. 42). Essa informação, embora não coincidente, de todo, com as declarações emanadas do PMDB (fl. 37) e do PDT (fl. 40), basta para comprovar o fato básico da anterior vinculação do candidato ao PMDB, do qual se desligou em 14-5-82, por não concordar com a incorporação do PP.

4. Nossa Resolução nº 11.270/82, art. 8º, § 1º, já esclareceu que o requisito da filiação até 15-11-82 ao Partido, pelo qual o candidato se apresenta, não é exigido daqueles que, àquela data, estavam filiados a Partidos que se incorporaram: em verdade, o art. 3º da Lei nº 6.989/82, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 5.782/82, dispensou do interstício o filiado que se tenha utilizado da faculdade prevista no art. 110, § 4º, alínea c, da LOPP, *verbis*:

«§ 4º. Iniciado o processo de incorporação com a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação, qualquer filiado ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la poderá:

(...)

c) filiar-se, no prazo de seis meses, a outro Partido, que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do art. 67 desta Lei.»

5. Não vem ao caso que a Justiça Eleitoral se tenha negado a conferir e autenticar a ficha de filiação do embargante remetida pelo PDT, sob a alegação de falta de comunicação do desligamento do PMDB (fl. 42), porque o cancelamento da filiação anterior era automático, decorrente apenas da filiação a outro Partido (LOPP, art. 69, inciso IV).

6. Em suma, recebo em parte os embargos de declaração, para declarar tempestivo o recurso especial, de que não conheço por falta de representação regular do recorrente, que, até o momento, não sanou a falha existente. Se, no entanto, vier a ser vencido quanto à questão da representação, conhecerei do recurso especial, por violação do art. 69, inciso IV, da LOPP, e dar-lhe-ei provimento para deferir o registro da candidatura do embargante à Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, pelo PDT, pois, sendo egresso do PMDB, por ocasião da incorporação do PP, não se lhe pode exigir o interstício de 1 ano de filiação ao seu atual Partido.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira: Senhor Presidente, dois foram os fundamentos para não se conhecer do apelo: falta de legitimidade da representação do recorrente e intempestividade do recurso.

Nos embargos de declaração, como bem demonstrou o ilustre Relator, não se provou qualquer contradição, omissão, dúvida ou mesmo erro material, quanto à ilegitimidade da representação do recorrente, pois o signatário do apelo especial somente após o recurso veio a ser indicado Delegado do Partido, junto ao TRE. Não o era, à época do recurso. Nenhuma omissão ou erro se verificou, na espécie.

Dessa maneira, ilegítima a representação do recorrente, por inexistente, cabe ter-se o recurso.

Assim sendo, prejudicada fica qualquer discussão acerca da intempestividade, ou não, do recurso.

Do exposto, *data venia*, meu voto é no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.303 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Embargante: Indalécio Iglézias do Bonfim.

Decisão: Rejeitaram-se os embargos, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator, Soares Muñoz e Souza Andrade.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.977

Recurso nº 5.379 — Classe 4ª — Mato Grosso

Recurso eleitoral: filiação de candidatos em afronta ao art. 67 § 3º, da LOPP.

Não se encontram amparados pela exceção prevista no art. 110, da LOPP, os candidatos que, saindo do partido original, no caso o PP, antes de iniciado o processo de incorporação, se filiaram ao PDS, incidindo, pois, na reprimenda da LOPP, art. 67 § 3º. Só se podem candidatar pelo novo Partido após decorridos dois anos da filiação.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidnete — *Evandro Gueiros Leite*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicado em sessão de 7-10-82)

RELATORIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Adoto o relatório feito pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

"1. Cuida-se de recurso interposto pela Comissão Executiva Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato

Grosso que, reformando sentença de primeira instância, determinou o registro das candidaturas de Jaci Firminiano da Silveira e Jacob Celestino Adams à Câmara Municipal pelo Partido Democrático Social. 2. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada, entendendo que o disposto no art. 110, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, redação da Lei Complementar nº 42/82 e Lei nº 6.989/82, alcança situações de fato ocorridas antes mesmo da incorporação havida entre os Partidos do Movimento Democrático Brasileiro e Popular, contrariou não só as normas legais aplicáveis à espécie, como o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei. 3. A decisão recorrida tem os seguintes fundamentos, *verbis*: Conheço do recurso e lhe dou provimento. Não me parece que o legislador ao fixar um prazo de retroação da lei que alterou a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tenha-o feito de sorte a impedir que atos ali disciplinados, porque praticados anteriormente, à sua edição, não pudessem receber a tutela legal. Entender o contrário seria apegar-se demasiadamente a um formalismo antinatural e prejudicial. Se a lei suspendeu a vigência da regra disciplinadora da filiação partidária da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nos casos que especifica, logicamente que as situações que a ela se enquadram — e o caso dos autos é exemplo — estão em condições de receber seu beneplácito, já que a regra vigente, até que se exaure, era e é essa. Por isso, as filiações feitas anteriormente à sua edição regem-se, não pela lei suspensa temporariamente, nesse aspecto, mas pelo edito novo, até à exaustão. Não bastassem esses argumentos, o certo é que, de qualquer forma, as filiações em questão somente se tornaram completas e definitivas quando já imperava a Lei 6.989/82, pois que somente após o mês de março a Justiça Eleitoral as homologou definitivamente."

Em seu parecer o mesmo ilustre órgão manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a sentença de primeira instância (fl. 387).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): — Como é sabido, nas eleições municipais somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido, no Município em que concorrer, até o dia 15 de maio de 1982 (Resolução TSE nº 11.278, art. 10; Lei nº 5.782, art. 2º). O filiado poderá desligar-se do Partido, através de comunicações escritas à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral, com a extinção automática do vínculo (Lei nº 5.682/71, art. 67, § 1º).

Desligado, porém, de um Partido e filiado a outro, o eleitor poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação. E não se aplica tal disposição legal tão-somente aos que se filiaram no prazo de seis meses a outro partido que não o incorporador (Lei nº 5.682, art. 110, § 4º c, e § 5º, com a redação da Lei nº 6.989/82).

Daí porque foi estabelecida a dispensa daquele prazo aos filiados descontentes, que utilizassem a faculdade, para candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 5.782/72), redação da Lei nº 6.989/82). Ora, como consta do processo, o Dr. Juiz negou aplicação dessa situação excepcional aos interessados, sob o fundamento de que, estando:

"...Jaci Firminiano da Silveira regularmente filiado ao PP desde 5-2-81, em data de 6-1-82 filiou-se também ao PDS; e no que tange ao Jacob Celestino Adams, não obstante estivesse filiado ao PMDB, desde 3-10-80, entretanto, em 15-1-82 filiou-se também ao PDS (fl. 315)."

Tais filiações ao PDS ocorreram anteriormente à própria data de retroatividade da Lei nº 6.989/82, já que esta, em seu art. 8º, fixou que entraria em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2-2-1982. Nessa hipótese, inegavelmente grangearam eles a sua *inelegibilidade* pelo espaço de dois anos, a partir das datas das novas filiações ao PDS nos precisos termos do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71.

A filiação é efetivada no âmbito dos Partidos, embora sob o controle da Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 62 e seguintes da Lei nº 5.682/71. A ficha será apresentada ao Diretório Municipal (art. 65), onde poderá ser impugnada (§ 1º), incumbindo à Comissão Executiva a sua apreciação (§ 2º) e *deferimento*. E somente após essa providência (§ 4º) é que será enviada à Justiça Eleitoral.

As certidões, na hipótese dos autos, foram oferecidas às fls 310/311, referindo-se às filiações realizadas em 6 e 15 de janeiro e cujas fichas constam de fls. 324/326, demonstrando inequivocamente que a situação excepcional da Lei nº 6.989/82 não é aplicável aos candidatos impugnados.

Este é o *eskorreito* parecer do Dr. Luiz Vidal da Fonseca, ilustre Procurador-Regional Eleitoral, que adoto integralmente.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que seja restabelecida a sentença de primeira instância, aliás na companhia da d. Proc. Procuradoria-Geral Eleitoral.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.379-Classe 4ª — MT — Rel: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Comissão Executiva Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Municipal do PDS.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*: Presentes os Ministros *Soares Munoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho* Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82)

RESOLUÇÃO Nº 11.305

Processo nº 6.373 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

— *Fundo Partidário. Distribuição das cotas relativas aos meses de fevereiro e maio de 1982 (Resolução nº 10.935/80, art. 5º).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição das cotas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-82)

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o presente processo diz respeito à distribuição de cotas do Fundo Partidário na forma prevista no art. 97 da Lei nº 5.682/71, e art. 5º, inc. I, da Resolução nº 10.935/80, que baixou Instruções sobre

o Fundo Partidário. No art. 5º desta Resolução nº 10.935/80, dispôs-se:

“Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro, fará a distribuição do numerário depositado na conta especial aos Diretórios nacionais dos Partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 10% (dez por cento) do total do fundo partidário, em partes iguais, a todos os partidos em funcionamento;

II — 90% (noventa por cento) proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados”.

2. No expediente de fls. 2/3, a Secretaria solicita autorização para distribuir, quando for liberada, a importância de Cr\$ 17.623.174,43 ao PDS, Cr\$ 8.132.543,83 ao PMDB e Cr\$ 5.975.582,33 ao PP, ficando o saldo de Cr\$ 2,98, para o próximo semestre. Este expediente da Secretaria é datado de 16 de fevereiro de 1982.

3. O Senhor Diretor da Secretaria de Coordenação Financeira, em despacho de 18 de fevereiro do corrente ano, manifesta-se favoravelmente à aprovação da distribuição apresentada pela Subsecretaria de Administração Financeira, pronunciamento igualmente subscrito pelo Dr. Diretor-Geral.

4. O processo me foi distribuído e determinei que se abrisse vista à d. Procuradoria-Geral Eleitoral. Em parecer que está à fl. 51, da lavra do Dr. Valim Teixeira e subscrito pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, manifesta-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral favoravelmente à distribuição na forma sugerida.

5. Tendo em vista a incorporação do Partido Popular ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, determinei que fosse aberta nova vista à d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 52).

6. Neste novo parecer, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se no sentido de que, em face da impossibilidade material de se transferir ao Partido Popular a cota que lhe corresponderia, uma vez extinta sua pessoa jurídica pela incorporação, devia o processo ser novamente remetido à Subsecretaria de Administração Financeira para elaboração de novos cálculos. E este é o teor do parecer (fls. 55-56):

“1. Retorna a esta Procuradoria-Geral o presente processo de distribuição da dotação consignada ao Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos — Fundo Partidário — à vista da incorporação entre os Partidos do Movimento Democrático Brasileiro e Popular, ocorrida em Convenção Nacional conjunta realizada em 14 de fevereiro de 1982, validada por decisão do Colendo Tribunal Superior de 2 de março, tendo sido registrado o novo Diretório Nacional (Resolução nº 11.192, sessão de 16-3-82).

2. Em parecer de fl. 19 (apenso) opinamos, diante da impossibilidade de tomar-se por base a filiação partidária que consta da diplomação dos atuais parlamentares como manda a lei, em face da extinção dos partidos políticos pelos quais foram eleitos, fosse o cálculo proporcional (artigo 5º, item II, Resolução nº 10.935/80) elaborado com base na filiação aos blocos que deram origem aos atuais partidos políticos, devidamente registrados e em funcionamento, na data de suas respectivas constituições, sugestão adotada pelo Colendo Tribunal Superior quando da última distribuição ocorrida em novembro de 1981.

3. Agora, diante da referida incorporação, três situações distintas se nos apresentam, levando-se em consideração a data de fevereiro de 1982, quando deveria ter ocorrido a primeira distribuição do exercício: 1º) distribuição entre o PDS, PMDB e PP, conforme os cálculos elaborados à fl. 2; 2º) distribuição apenas entre o PDS e PMDB, levando-se em conta, para o cálculo pro-

porcional, a filiação aos blocos que deram origem a esses dois partidos ou, 3º) distribuição entre o PDS e PMDB, transferindo-se para o último, as filiações ocorridas ao bloco partidário que deu origem ao PP, ficando o PDS com 192 cotas e o PMDB com 139, no lugar das 82 iniciais.

4. A solução que, a nosso ver, mais se coaduna com os recentes entendimentos do Colendo Tribunal Superior sobre incorporação de partidos políticos (Consultas nºs 6.203 e 6.213) é a que considera automaticamente transferidas para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro as filiações ocorridas ao Bloco partidário que deu origem ao Partido Popular, uma vez que ao Partido incorporador são transmitidos todos os direitos e obrigações das sociedades incorporadas. A Lei das Sociedades Anônimas — Lei nº 6.404, de 15-2-76, em seu art. 227, diz que a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. A característica principal da incorporação é, portanto, a extinção das sociedades incorporadas, sendo que a incorporadora é a legítima sucessora em relação aos seus direitos e deveres, passando os sócios, inclusive, a serem sócios da incorporadora (Comentários à Lei das Sociedades Anônimas — Vol. III, pág. 138 — Fran Martins).

5. Assim, face a impossibilidade material de se transferir ao Partido Popular a cota que lhe corresponderia, uma vez extinta sua pessoa jurídica, pela incorporação, somos, preliminarmente, pela remessa do presente processo à Subsecretaria de Administração Financeira para novos cálculos na forma sugerida no item 4 do parecer, após o que, se adotada por esse Colendo Tribunal Superior, seja autorizada a distribuição referida».

7. A folha 81 despachei determinando que o processo retornasse à Subsecretaria de Administração Financeira para efetuar novos cálculos da cota vencida, na forma sugerida no item 5 do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

8. Neste novo cálculo, a Subsecretaria de Administração Financeira nota que a distribuição das cotas do Fundo Partidário deverá ser feita entre o PDS e o PMDB, sendo que no cálculo proporcional serão acrescidas ao PMDB as filiações ocorridas no PP, na data de sua respectiva constituição. São estes os cálculos oferecidos (fl. 82):

«Assim, temos os seguintes números, para a divisão proporcional:

PDS 192
PMDB (82 + 57 PP) 139
TOTAL 331

Para que seja feita a distribuição na forma sugerida, apresentamos os cálculos da importância de Cr\$ 31.731.303,57, mencionada na informação de fls. 2/3, correspondente ao mês de fevereiro:

$\text{Cr\$ } 31.731.303,57 \times 10\% = \text{Cr\$ } 3.173.130,35$
 $\text{Cr\$ } 3.173.130,35 : 2 = \text{Cr\$ } 1.586.565,17 \text{ R: Cr\$ } 0,01$
 $\text{Cr\$ } 28.558.173,22 : 331 = \text{Cr\$ } 86.278,46 \text{ R: Cr\$ } 2,96$
R: Cr\$ 2,97

PDS $\text{Cr\$ } 86.278,46 \times 192 = \text{Cr\$ } 16.565.464,32$
 $\text{Cr\$ } 1.586.565,17$
 $\text{Cr\$ } 18.152.029,49$

PMDB ... $\text{Cr\$ } 86.278,46 \times 139 = \text{Cr\$ } 11.992.705,94$
 $\text{Cr\$ } 1.586.565,17$
 $\text{Cr\$ } 13.579.271,11$

PROVA

PDS Cr\$ 18.152.029,49
PMDB Cr\$ 13.579.271,11
Subtotal Cr\$ 31.731.300,60
Resto Cr\$ 2,97
Total Cr\$ 31.731.303,57»

9. O Autor dos cálculos, Diretor da Subsecretaria de Administração Financeira, nota ainda que já se encontra em poder do Tribunal a segunda cota, que deverá ser distribuída no mês de maio. Estando, portanto, praticamente vencida, oferece, desde logo, os cálculos para sua distribuição, que foram subscritos pelo Dr. Diretor da Secretaria de Coordenação financeira e pelo Dr. Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral do Tribunal.

10. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, de fato, uma vez extinto o Partido Popular pela sua incorporação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, é indeclinável reconhecer-se que o partido incorporador é o legítimo sucessor no tocante a todos os deveres e direitos do partido incorporado. Adotando a solução proposta no douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral que está à fl. 56, autorizo a distribuição das cotas em conformidade com os cálculos que estão à fl. 82.

2. E como já se encontra em poder do Tribunal a segunda cota, que, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 10.935 de 1980, deverá ser distribuída no mês de maio, autorizo sua distribuição, adotando os cálculos apresentados pela Secretaria do Tribunal às fls. 82-83, em conformidade com os valores consignados no quadro seguinte (fl. 83):

Partidos	Cotas		Total
	Fevereiro	Maio	
PDS	18.152.029,49	17.161.630,08	35.313.659,57
PMDB	13.579.271,11	12.838.367,61	26.417.638,72
Total	31.731.300,60	29.999.997,69	61.731.298,29

3. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.373-Classe 10ª-DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Autorizou-se a distribuição, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.346

Processo nº 6.526 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

— Aprova criação da 121ª Zona Eleitoral-Cabo II/2, desmembrada da 15ª Zona-Cabo I/2, no Estado de Pernambuco.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do

TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de processo em que o E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco submete à aprovação deste Tribunal decisão que criou a 121ª Zona Eleitoral, na Comarca do Cabo, por desdobramento da 15ª Zona.

De acordo com as informações prestadas pela Secretaria do TRE (fls. 3/4) a atual 15ª Zona Eleitoral tinha, em 31 de dezembro de 1981, 34.402 eleitores.

A Comarca dispõe de duas varas, ambas instaladas. O distrito sede do único município que integra a 15ª Zona tem 60 seções eleitorais e os demais distritos e vilas 57 seções.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o processo, *data venia*, não foi bem instruído no E. Tribunal Regional Eleitoral. Dele não consta o eleitorado que passaria a corresponder a cada uma das Zonas Eleitorais, nem o número que corresponderia à nova Zona.

Quanto ao eleitorado, contudo, pode-se fazer um cálculo bem aproximado. Se existiam 34.000 eleitores em números redondos, distribuídos por 117 seções, a cada uma corresponderiam 290 eleitores. A 15ª Zona, com 60 seções, teria, portanto, cerca de 17.400 eleitores. A nova Zona, com 57 seções, cerca de 16.600.

Quanto ao número da nova Zona Eleitoral, a Secretaria desta Corte esclarece que indicou na autuação como devendo ser a 121ª porque a última Zona criada no Estado de Pernambuco foi a 120ª, aprovada no Processo nº 6.001, julgado no dia 24 de abril de 1980.

Diante do que foi exposto e tendo em vista que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que em relação a Zonas Eleitorais do interior — ao contrário do que ocorre quanto às das Capitais — deve ser aprovado o desmembramento de Zonas, sempre que houver vara disponível e já instalada, desde que o eleitorado não seja tão pequeno que não justifique a criação de uma Zona Eleitoral, voto no sentido de aprovar a decisão do TRE, aprovando a criação da 121ª Zona Eleitoral — Cabo II/2, desdobrada da 15ª Zona Eleitoral — Cabo I/2.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.526-Classe 10ª — PE — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-82)

RESOLUÇÃO Nº 11.356

Consulta nº 6.544 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Teresópolis)

A falta de legitimidade do consulente constitui-se em pressuposto para o não conhecimento da consulta (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de julho de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis-RJ, sobre filiação partidária.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não conhecer da consulta, por faltar ao consulente legitimidade para se dirigir ao Tribunal.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.544 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-7-82)

RESOLUÇÃO Nº 11.362

Consulta nº 6.540 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Não pode concorrer ao cargo de Prefeito o cunhado do ex-Prefeito, por se tratar de parente afim de 2º grau.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de julho de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada

pelo Deputado Federal Fernando Soares Lyra do seguinte teor: «Em face da nova legislação poderá concorrer à prefeitura, cunhado de ex-prefeito desincompatibilizado do cargo desde 14 de maio do corrente ano?»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, nos termos do que reza o art. 151, item IV, alínea d, da Constituição da República, mesmo com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 22, de 29-6-82, respondo negativamente à consulta, porque cunhado é parente afim de segundo grau, de conformidade com o Código Civil.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.540 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-7-82)

RESOLUÇÃO Nº 11.363

Consulta nº 6.356 — Classe 10º — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Movimentação funcional no TSE e nos TREs (Res. nº 11.154).

Tal movimentação não é extensiva aos funcionários inativos amparados pela Lei nº 1.050/50, nem àqueles beneficiários da aposentadoria por tempo de serviço.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de julho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-82),

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex (fl. 2) encaminhado pelo TRE de Minas Gerais, consultando este Tribunal se a autorização contida na Resolução nº 11.154 é extensiva aos funcionários inativos amparados pela Lei nº 1.050/50, assim como àqueles beneficiários da aposentadoria por tempo de serviço.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, nos termos da Resolução nº 11.154, as medidas adotadas não são extensivas aos inativos. Assim, voto no sentido de que se responda negativamente à consulta.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.356 — Classe 10º — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-7-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.377

Consulta nº 6.570 — Classe 10º — Minas Gerais (Belo Horizonte).

— Realizando-se simultaneamente eleições estaduais e municipais, o limite de despesas para cada pleito é atribuição do Diretório Regional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Presidente do TRE de Minas Gerais, nos seguintes termos (fl. 2):

«Quando se realizam simultaneamente eleições estaduais e municipais, o limite de despesas para cada pleito (Vereador, Prefeito, Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador) é ou não é atribuição da Direção Regional do Partido?»

Permito-me historiar que, no pleito de 1966, pela Resolução nº 7.886, art. 4º, § 2º, dispôs esta Egrégia Corte afirmativamente, em relação à pergunta que ora se formula, cabendo lembrar que, em 66, se realizaram eleições municipais e estaduais.»

O mencionado § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 7.886, é do seguinte teor:

«§ 2º Para cada pleito (senador, deputado federal, deputado estadual, vereador, prefeito e juiz de paz) a Organização deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pela mesma organização.»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se responda afirmativamente à consulta.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.570 — Classe 10º — MG — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-8-82)

RESOLUÇÃO Nº 11.378

Processo nº 6.458 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)

Aprova a criação no Estado de Rondônia, de dez zonas eleitorais, a saber: 5ª zona — Costa Marques; 6ª Zona — Porto Velho; 7ª zona — Ariquemes; 8ª zona — Colorado D'Oeste; 9ª zona — Pimenta Bueno; 10ª zona — Jaruh; 11ª zona — Cacoal; 12ª zona — Espigão D'Oeste; 13ª zona — Ouro Preto D'Oeste e 14ª zona — Presidente Médici.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de zonas eleitorais, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Rondônia encaminha ao Tribunal o expediente de fls. 2/4, solicitando aprovação para a decisão que criou dez novas zonas eleitorais no Estado.

A fim de melhor instruir o processo, exarei o seguinte despacho (fl. 6):

“Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que se digne esclarecer:

1. O eleitorado atual de cada uma das quatro Zonas Existentes no Estado;
2. O eleitorado que corresponderia a cada uma das 14 Zonas que passariam a existir, se aprovada a decisão pelo Tribunal Superior Eleitoral;
3. O número de comarcas existentes no Estado, esclarecendo-se, em relação a cada uma, o número de varas; e se todas (comarcas e varas), estão devidamente instaladas.”

Encaminhado o pedido, às fls. 9/10, o Egrégio TRE presta as informações necessárias, não especificando claramente, porém, um dos itens do pedido. Assim, pronunciei-me nos seguintes termos (fl. 11):

“O despacho de fl. 6, no seu nº 3, indagava:

“3. O número de comarcas existentes no Estado, esclarecendo-se, em relação a cada uma, o número de varas; e se todas (comarcas e varas) estão devidamente instaladas.”

Na resposta o telex de fl. 9 indica nominalmente 7 comarcas, com as respectivas varas, informando que “as demais” têm apenas uma vara.

Não estão indicadas, portanto, todas as comarcas, nem está esclarecido se todas elas, assim como as suas respectivas varas, já foram devidamente instaladas.

Solicitem-se, pois, novos esclarecimentos.”

Os esclarecimentos foram prestados pelo telex de fl. 14.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria assim se manifesta (fl. 15):

“De acordo com a jurisprudência do Tribunal a cada Comarca deve corresponder uma Zona Eleitoral, para que o mesmo Juiz tenha sob a sua jurisdição a Justiça Eleitoral e a comum.

No presente caso, na proposta de criação de dez novas Zonas Eleitorais no Estado de Rondônia, nove corresponderão a comarcas criadas e já instaladas, de acordo com as informações prestadas pelo Senhor Presidente do Tribunal Regional.

Dentre essas nove zonas a 5ª, Costa Marques, terá apenas 866 eleitores segundo o telex de fl. 9. É número reduzido até para um município, não sendo comum, parece-me, encontrar comarca com eleitorado tão pequeno.

Ocorre, porém, que o novo Estado de Rondônia (área de 243.044 Km²), é praticamente do tamanho do Estado de São Paulo (área de 247.898 Km²). Diante disso, a criação de comarca, em Rondônia, deve ser encarada sob forma diversa. Da mesma forma a criação de Zonas Eleitorais.

Além das nove Zonas Eleitorais correspondentes a comarcas do interior do Estado, o TRE pretende desdobrar a 2ª Zona Eleitoral, Porto Velho, com a criação da 6ª Zona.

Como se verifica do telex de fl. 9, a 2ª Zona tem cerca de 100.000 eleitores. Embora esse número não justificasse o desdobramento, em outros Estados, parece-me que no caso de Rondônia justifica, pelas peculiaridades locais.

Assim, e em conclusão, peço vênha para sugerir que a decisão do Tribunal Regional seja aprovada, com a criação de todas as Zonas Eleitorais propostas.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator). Meu voto, Sr. Presidente, em face da informação do Sr. Diretor-Geral, que justifica a criação das novas zonas pela situação peculiar do Estado de Rondônia, é no sentido de aprovar a decisão do Egrégio TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.458 — Classe 10ª — RO — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*.

Decisão: Aprovou-se a criação de zonas eleitorais. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-8-82)

RESOLUÇÃO Nº 11.385

Consulta nº 6.555 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Caso concreto. Consulta não conhecida (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da con-

sulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-82)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal *Ademar Pereira*: «Existe necessidade de o prefeito, tendo como candidato à sua sucessão um seu sobrinho, desincompatibilizar-se, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 22? Caso contrário, poderia se o quisesse, afastar-se do cargo sessenta dias antes das eleições?»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, a presente consulta não há de ser conhecida por versar caso concreto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.555 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Carlos Madeira*.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por se tratar de caso concreto. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-82)

RESOLUÇÃO Nº 11.386

Processo nº 6.546 — Classe 10ª
Amazonas (Manaus)

Apuração. Contagem dos votos pelas mesas receptoras no Estado do Amazonas.

Autorização negada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar autorização solicitada, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-11-82).

RELATORIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, pelo DD. Presidente Desembargador *José de Jesus Ferreira Lopes*, solicita autorização para proceder a apuração de votos pelas próprias mesas receptoras, em face do art. 188 do Código Eleitoral. O pedido encaminha à consideração do TSE duas relações numéricas de sessões eleitorais da capital do Estado do Amazonas (1ª e 2ª Zonas) onde os votos deverão ser contados pela própria mesa receptora.

2. Em face da informação de que foram aprovadas mais duas zonas eleitorais em Manaus, solicitei ao ilustre Desembargador-Presidente do TRE que esclarecesse se estas novas zonas não seriam instaladas ou se, mesmo que viessem a ser, ficariam fora do sistema de apuração de votos pelas mesas receptoras. Esclarecimento que está à fl. 26 expressa a impossibilidade de instalar-se as novas zonas antes das eleições próximas, com a reiteração de que a apuração pelas mesas receptoras seria realizada apenas pelas 1ª e 2ª Zonas da Capital do Estado.

3. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, no ofício de fl. 2 o ilustre Presidente do TRE do Estado do Amazonas indicou as zonas onde deverão ser contados os votos pela própria mesa receptora. A solicitação de Sua Exa. está amplamente justificada pelos dignos juizes eleitorais das 1ª e 2ª Zonas (fls. 3/4). O expediente ressalta que a adoção da medida aperfeiçoará o processo eleitoral, que se torna mais rápido, mais simples e infenso a fraudes e irregularidades.

2. Devo reconhecer, entretanto, que a legislação em vigor para as eleições de novembro — pela sua complexidade — impõe certas cautelas, no tocante à apuração, notadamente em face do sistema de vinculação geral de votos, a sugerir que a apuração dos votos se faça na forma convencional.

3. Voto, pois, no sentido de que seja negada a autorização.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.546 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*.

Decisão: Negou-se a autorização solicitada. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.390

Processo nº 6.588 — Classe 10ª — São Paulo
(São Paulo)

Relação de eleitores. Dispensa.

Aprova decisão do TRE de São Paulo, abrangendo todas as seções do Estado (CE, art. 131, I).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE de São Paulo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de São

Paulo (fl. 2) comunicando sua decisão, relativa à dispensa da confecção de listas de eleitores em todas as seções do Estado — a exemplo do que foi feito nas eleições de 1972, 1974, 1976 e 1978 —, e solicitando a aprovação do Tribunal para a mencionada decisão.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do TRE de São Paulo, nos termos do art. 131, I, do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 17, da Lei nº 6.055/74.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.588 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.400

Consulta nº 6.387 — Classe 10ª —
Distrito Federal (Brasília).

Consulta sobre inelegibilidade. Julgada prejudicada por depender de julgamento nas instâncias inferiores.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo da parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-11-82)

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, consulta que nos foi dirigida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, sintetiza-se nesta indagação (fl. 2):

«Prefeito, separado da mulher legítima por muitos anos, e que vive *more uxório*, com outra, com a qual tem filhos, gera inelegibilidade para a cônjuge ou para a companheira?»

Na sua fundamentação, a consulta desenvolve a seguinte linha de raciocínio (fls. 2/4):

«A Lei de Inelegibilidade — Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, dispõe em seu art. 1º, inciso IV, alínea b, que «são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do prefeito ou do intervenor, ou de quem, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, os haja substituído».

Trata-se de inelegibilidade absoluta para qualquer cargo.

O que pretendeu o legislador constituinte, ao estabelecer o princípio da inelegibilidade do cônjuge, foi evitar que o abuso do exercício do cargo de Prefeito viesse a viciar a normalidade e a legitimidade das eleições. Noutras palavras, vedou a eventual possibilidade de influir o titular do cargo, através do abuso do exercício da função no resultado do pleito em favor da esposa, e, indiretamente, dele próprio. Sem dúvida, outro propósito implícito na vedação constitucional e legal é não permitir a formação das oligarquias familiares municipais, como de resto, estaduais e nacionais, objeto de idêntica vedação.

Na hipótese configurada, há no entanto, duas situações *sui generis*, pois, a mulher casada, estando afastada de fato do marido Prefeito, há muitos anos, provavelmente não seria a pessoa mais indicada para que o abuso do exercício do cargo viesse a contribuir para o proveito pessoal do titular do cargo, enquanto a companheira com quem vive, *more uxório*, há muitos anos, sob o mesmo teto, de cuja união nasceram filhos, apresentando-se à sociedade como marido e mulher, certamente poderia ser a pessoa mais indicada para a manutenção do prestígio político do Prefeito e das vantagens de natureza social e mesmo econômicas em sentido amplo decorrentes do exercício do cargo.

Contudo, à luz da literalidade do texto legal, é vedada à mulher casada, convivendo ou não com o marido, candidatar-se, enquanto, não haveria qualquer restrição à candidatura da companheira.

Certamente, não deverá ser este o espírito da lei nem o do legislador, pois parece lógico que a vedação alcança fatalmente a companheira do Prefeito, tornando-se, pois, imprescindível dar à mesma norma legal o seu verdadeiro sentido, a fim de que não haja restrições desnecessárias nem permissões burladoras da intenção do legislador, de tal modo que nem a vedação à esposa se transforme em iniquidade, nem a permissão à companheira encubra uma escancarada fraude à legislação.

Tendo em vista que a matéria é de indiscutível interesse em face da existência de inúmeras situações idênticas em todas as unidades da federação, submete-se a questão à elevada sabedoria dessa Colenda Corte de Justiça Eleitoral, a fim de que, interpretados os dispositivos legais, seja dada a diretriz que deve orientar os partidos políticos em relação ao próximo pleito».

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pronunciou-se sobre a questão nos seguintes termos (fls. 9/10):

«2. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior tem sido no sentido de incorrer inelegibilidade, fundada no parentesco por afinidade, quando este deflui do casamento sem o cumprimento das exigências legais para efeitos civis, uma vez que «a afinidade», prevista na Lei Complementar e na própria Constituição, deve ser considerada segundo a própria conceituação dos artigos 334 e 335, do Código Civil (AC nº 4.540, in BE 236/455, AC nº 5.287, in BE 256/407, AC nº 5.332, in BE 265/1.088).

3. A hipótese enfocada pelo consulente não só ocorre hoje com frequência, como é aceita sem nenhuma restrição pela sociedade, cada vez mais amparada pela própria lei, passível de ser legalizada sem maiores atropelos ou dificuldades desde o advento do divórcio. Portanto lógicos e razoáveis os argumentos levantados pelo consulente. Seria assim, oportunidade para se repensar a questão, sob a luz do novo ordenamento legal existente e com base no princípio maior insti-

tuído pelo legislador constituinte, que pretendeu coibir influências e abusos de poder que viessem influir no resultado do pleito e perturbar a sua normalidade o que, se ocorrer, será sempre em favor da companheira, e não mais em favor do cônjuge, afastado de fato ou de direito.

4. Contudo, esta Procuradoria-Geral, à luz do preceito legal que rege a matéria — alínea d § 1º, artigo 151, da Constituição Federal — e com base nos entendimentos anteriores firmados pelo Colendo Tribunal Superior, não pode deixar de se fixar no texto expresso, para considerar elegível a companheira, uma vez que o parentesco por afinidade não decorre do casamento civil. Como entendeu o Ministro Hêlio Proença Doyle, ao relatar o Recurso nº 3.313 'é, certo que poderá estar ocorrendo hipótese que a lei quis evitar, mas não me parece jurídico ir além do que fixou a própria lei.'

5. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida no sentido de que a inelegibilidade, fundada no parentesco por afinidade, prevista na alínea d, § 1º, artigo 151, da Constituição Federal, é decorrente do casamento civil, não gerando, em consequência, inelegibilidade para a companheira.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de problema de inelegibilidade, o meu voto é no sentido de que se julgue prejudicada a Consulta, de vez que a solução, agora, compete ao Tribunal que examinar eventual impugnação ao registro do candidato.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.387 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *José Guilherme Villela*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-82)

RESOLUÇÃO Nº 11.404

Consulta nº 6.343 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre inelegibilidade. Julgada prejudicada por se tratar de matéria da competência de instâncias inferiores, em caso de eventual impugnação ao registro de candidato.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-11-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social — PDS, tendo em conta o que dispõe a alínea c e seu item 3, do § 1º do art. 151, da Constituição da República, consulta se os integrantes da administração superior das sociedades em que haja participação majoritária da União, de autarquia, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, estariam sob os efeitos do aludido mandamento constitucional, quanto à inelegibilidade ali prevista, ou das disposições da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, considerando-se que aquelas sociedades, embora contando com a participação majoritária de capital da União, de autarquia, de empresa pública ou de economia mista, não devem ser consideradas, como órgãos da administração pública indireta, quando lhes falta um requisito formal para essa conceituação, qual seja o de terem sido criadas por lei, nos termos do que dispõe o art. 5º, do Decreto-Lei nº 200/67.

Em parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou nestes termos (fl. 10):

«2. Assunto semelhante foi examinado na Consulta nº 6.353, formulada pelo próprio Partido Democrático Social, tendo o Colendo Tribunal Superior respondido, Resolução nº 11.264, que «não existe inelegibilidade em face da Constituição, mas que a empresa cujo dirigente, em tese, não seria alcançável, por não ser sociedade de economia mista, poderá estar compreendida no elenco das causadoras de inelegibilidade, previstas na Lei Complementar nº 5/70, tais como as concessionárias ou permissionárias de serviço público. Além das sociedades de economia mista, entendemos, nos exatos termos da consulta, que tal entendimento pode ser estendido também às autarquias e empresas públicas.

3. Somos, pelo exposto, que a presente consulta seja respondida no mesmo sentido do entendimento anterior desse Colendo Tribunal Superior.»

E o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de problema de inelegibilidade, o meu voto é no sentido de que se julgue prejudicada a Consulta, de vez que a solução, agora, compete ao Tribunal que examinar eventual impugnação ao registro do candidato.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.343 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *José Guilherme Villela*, *J. M. de Souza Andrade*, e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.405

Consulta nº 6.593 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre registro de atas de convenções Municipais, para escolha de candidatos.

Não conhecimento da consulta devido à perda de oportunidade, em face do Calendário Eleitoral baixado com a Resolução TSE nº 11.321, de 17 de junho de 1982.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal *Walmor Paulo de Luca* sobre as Convenções Municipais para escolha de candidatos.

Diz ele:

«A legislação eleitoral vigente exige que as Atas das Convenções Municipais deverão ser registradas no Cartório Eleitoral até 3 (três) dias após a Convenção.

Indaga-se:

1. Não sendo cumprida a exigência haverá anulação da Convenção?

2. Sendo anulada a Convenção o candidato poderá ser substituído?

3. Em caso afirmativo quem promoverá a substituição do candidato:

a Executiva Municipal do Partido ou o Diretório Regional?

4. Qual o prazo para a substituição do candidato?

5. Os candidatos escolhidos na Convenção anulada poderão ser ratificados pela nova Convenção ou ficam inelegíveis?

O consulente quer encarecer a extrema urgência para apreciação da presente consulta, devido aos prazos extremamente exíguos para qualquer recurso.»

Foi dispensada a audiência da douta Procuradoria Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, por se tratar de consulta versando o registro de atas de convenções municipais e as consequências resultantes da sua intempestividade em face dos prazos, é de não se tomar conhecimento devido à perda de oportunidade da consulta, em face do Calendário Eleitoral, baixado com a Resolução nº 11.321, de 17 de junho de 1982.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.593 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Não se conheceu da consulta nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *José Guilherme Villela*, *J. M.*

de Souza Andrade e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.406

Consulta nº 6.590 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Faltando legitimidade ao consulente não se conhece de consulta (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J.M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, consulta a Delegacia do Trabalho Marítimo do Rio Grande do Sul «se conselheiro de órgão de deliberação coletiva, candidato a vereador, após desincompatibilizado do ministério de origem, poderá continuar percebendo jeton de participação.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta por se tratar de consulente sem legitimação para se dirigir ao Tribunal.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.590 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. *J. M. de Souza Andrade*.

Decisão: Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade da consulente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *José Guilherme Villela*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.408

Consulta nº 6.548 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa)

Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Estadual Evaldo Gonçalves Queiroz consulta o seguinte: «1 — Para concorrer à Convenção Regional, pode um candidato a Governador figurar, ao mesmo tempo, em duas chapas com candidatos diferentes a Vice-Governador? 2 — Caso contrário, pode ser registrada uma chapa na Convenção Regional somente com candidato isolado a Vice-Governador, isto é, sem o respectivo candidato a Governador?»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta por faltar ao consulente legitimidade para se dirigir ao Tribunal.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.548 — Classe 10ª — PB — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, José Guilherme Villela, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.409

Processo nº 6.572 — Classe 10ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Aprova criação da 34ª Zona Eleitoral — Bandeirantes, por desmembramento da 8ª Zona — Campo Grande e da 14ª Zona — Camapuã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, encaminha o TRE de Mato Grosso do Sul, processo de criação da 34ª Zona-Bandeirantes, com sede na mesma cidade, e composta de 5 (cinco) Municípios desmembrados de 2 (duas) Zonas Eleitorais a saber: da 8ª Zona-Campo Grande desmembraram-se os Municípios de Bandeirantes, Corguinho, Jaraquari e Rochedo; da 14ª Zona-Camapuã, desmembrou-se o Município de São Gabriel do Oeste.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de criação de comarca nova, já instalada, e de acordo com a Juris-

prudência desta Corte, meu voto é no sentido de aprovar a criação da nova Zona-Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.572 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovaram a criação da Zona Eleitoral. Unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.421

Consulta nº 6.597 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Debates partidários através de emissoras de rádio (art. 250, I, do CE).

Facultar-se a transmissão individual, em programa diário e sucessivo, para cada candidato, seria frustrar a oportunidade de confronto, com visível desvantagem para os que comparecem nos primeiros programas. (Res. nº 11.337/82).

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 9-11-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte Consulta do Deputado Federal Sérgio Cardoso de Almeida: «Seria possível às Emissoras de Rádio, em programa do qual venham a participar candidatos de todos os Partidos, em igualdade de condições, transmitir individualmente a participação de cada um, em dias consecutivos, porém no mesmo horário?»

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, a finalidade da participação conjunta dos candidatos em programas de rádio e televisão, é de ensejar o livre debate, e assegurar o direito de retorsão, a cada um, de maneira imediata, de modo a que os eleitores possam ponderar as suas propostas.

Faustar essa participação, em programa diário e sucessivo para cada candidato, seria frustrar aquela oportunidade de confronto, com visível desvantagem para os que comparecerem aos primeiros programas.

O inconveniente do debate entre vários candidatos, pode ser superado com as técnicas usuais de apresentação dos participantes de programa.

Respondendo assim, negativamente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.597 — Classe 10ª — DF — Rel.: MiM. Carlos Madeira.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.422

Processo nº 6.373 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Fundo Partidário. Distribuição da 3ª cota, relativa ao mês de agosto, de acordo com critérios anteriormente adotados pelo Tribunal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição da 3ª cota, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Senhor Presidente, observando critérios estabelecidos em decisões anteriores do Tribunal, a Secretaria de Coordenação Financeira, com aprovação do Sr. Diretor-Geral, submete à consideração da Corte os demonstrativos para distribuição da 3ª cota do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que cuida o art. 97 da Lei nº 5.682/71, regulamentada pelo art. 5º da Resolução nº 10.935/80.

2. Elaborados e conferidos os respectivos cálculos, propõe o órgão administrativo competente que essa 3ª cota, a ser distribuída em agosto, seja fixada nos quantitativos seguintes:

Cr\$ 17.161.630,08 ao PDS e

Cr\$ 12.838.367,61 ao PMDB.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Os cálculos elaborados estão aritmeticamente corretos e as cotas foram estabelecidas de acordo com os critérios anteriormente adotados pela Corte.

2. Meu voto, portanto, é no sentido de autorizar a distribuição da 3ª cota segundo os quantitativos mencionados no relatório supra.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.373 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Autorizou-se a distribuição da terceira quota, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.423

Processo nº 6.552 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia)

Apuração pelas Mesas Receptoras. — Negação a autorização para que as próprias Mesas Receptoras apurem os votos, de acordo com orientação anterior do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar a autorização, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Senhor Presidente, o eminente Presidente do TRE-GO, atendendo à solicitação dos Juizes Eleitorais de Goiânia e Anápolis, pede que esta Corte autorize

a) que a apuração dos votos naqueles municípios se faça pelas próprias Mesas Receptoras, como prevêem os arts. 188 e segs. do C. Eleitoral, e

b) que os votos não apurados pelas Mesas, pelos motivos mencionados nos arts. 190 e 192, § 1º, sejam contados pelos membros das Mesas na presença da Junta Apuradora, como faculta o art. 196.

2. O Sr. Diretor-Geral prestou a seguinte informação:

«Tendo em vista o que foi decidido em sessão de 17 do corrente, em pedido idêntico formulado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, do qual V. Exa. foi também o relator, parece que a presente solicitação, no que se refere à apuração pelas mesas receptoras na forma prevista pelos arts. 188 e seguintes do Código Eleitoral, não deve ser atendida» (fl. 6).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Senhor Presidente, em relação à matéria da alínea a, nego a autorização pleiteada, porquanto já foi recusada idêntica solução do TRE-AM em sessão de 17-8-82, como assinala a informação do ilustre Diretor-Geral.

2. Quanto à alínea b, fica prejudicada em virtude da resposta dada ao quesito anterior.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.552 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Negaram a autorização, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.431

Consulta nº 6.537 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre a extensão da faculdade do art. 110, § 5º, letra c, da Lei nº 5.682/71 (Lei Complementar nº 42 e Lei nº 6.989/82).

A faculdade atribuída aos filiados do PMDB, de exercerem, no prazo de seis meses, a partir da eleição do Diretório Nacional, opção por um outro Partido Político, não beneficia aos que se filiaram ao PMDB depois de realizada a eleição do Diretório Nacional.

Resposta negativa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Luiz Braz o seguinte:

«A faculdade atribuída aos filiados do PMDB, de exercerem, no prazo de seis meses, a partir da eleição do Diretório Nacional, opção por um outro Partido Político, consoante disposição que se contém na alínea c e § 5º, do art. 110, da Lei nº 5.682/71, redação da Lei nº 6.989/82, beneficiaria, outrossim, àqueles que se filiaram ao PMDB, depois da realização da eleição do Diretório Nacional?»

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer opinando pela negativa (Dr. Valim Teixeira; Dr. Inocência Mártires Coelho — fl. 9).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, a faculdade atribuída aos filiados do

PMDB, de exercerem, no prazo de seis meses, a partir da eleição do Diretório Nacional, opção por um outro Partido Político, não beneficia aos que se filiaram ao PMDB depois de realizada a eleição do Diretório Nacional.

É do Parecer:

«Não nos parece possa a norma legal beneficiar quaisquer outros, em quaisquer outras circunstâncias, a não ser àqueles que, na data da pretendida incorporação, se encontravam regularmente filiados aos partidos políticos envolvidos.» (Fl. 8).

O trecho legal que interessa ao caso é o art. 110, § 5º, da LOPP, em sua nova redação, emprestada primeiramente pela Lei Complementar nº 42/82 e, depois, pela Lei nº 6.989/82, a saber:

«Art. 110.»

§ 5º A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, qualquer filiado ao Partido incorporador poderá exercer, no prazo de seis meses, a faculdades previstas no parágrafo anterior (entre outras o desligamento do partido e a filiação, no prazo de seis meses, a outro que não o incorporador — o acréscimo é nosso), limitada a impugnação estabelecida na alínea a a convenção conjunta e atos subsequentes, e vedada a filiação prevista na alínea c ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.» (Grifo e remissão nossos).

Resposta negativa.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.537 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-82).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.421-2**
RIO DE JANEIRO(*)

Agravantes: Comissão dos Eleitores Pró-Emancipação de Itálva e outros.

Agravado: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO

A Comissão dos Eleitores Pró-Emancipação de Itálva, o Comitê Pró-Emancipação de Itálva, a Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Itálva e Tales de Assis Nogueira agravam de instrumento para esta Corte, inconformados que se encontram com o r.

(*) Vide Acórdão nº 6.938/TSE, publicado no B.E. nº 376/662.

despacho exarado pelo ilustre então Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, Ministro *Moreira Alves*, que inadmitia recurso extraordinário, por eles interposto contra o acórdão daquela Corte, sendo o despacho impugnado do seguinte teor (fl. 87):

«1. A ementa do acórdão recorrido bem sintetiza o que nele se decidiu (fl. 210):

«Sem revestir o caráter de diretório municipal de partido político, não tem a Comissão Pró-Emancipação do Distrito de Itálva, legitimidade para requerer o registro de candidatos escolhidos em convenção. Recurso não conhecido.»

2. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados por falta de ocorrência de defeitos do acórdão a suprir (fls. 255/257).

3. Interpõe-se, agora, recurso extraordinário com base nas alíneas a, c e d, do artigo 119 da Constituição Federal, no qual se alega a legiti-

dade para recorrer dos ora recorrentes, sem, contudo, se explicitar o dispositivo constitucional que o aresto recorrido tenha violado.

4. Na falta de indicação de dispositivo constitucional infringido pelo acórdão ao declarar a ilegitimidade para recorrer dos ora recorrentes, não admito o presente recurso extraordinário.»

O voto do eminente Relator, no TSE, Ministro Rafael Mayer, acolhido pelos seus pares foi assim vasado (fls. 54):

«Senhor Presidente, evidente é a carência de legitimidade dos Recorrentes, quer para o pedido de registro, conforme acentuado no acórdão recorrido e no duto parecer, quer para interpor recurso perante o TSE, à falta de qualificação para tanto. Nos termos do duto parecer, não conheço.»

Para melhor elucidação da matéria, transcrevo a seguir o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, manifestado no recurso julgado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral (fls. 55):

«1. Cuida de recurso interposto pela Comissão dos Eleitores Pró-Emancipação de Itálva, Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Itálva, Comitê Pró-Emancipação de Itálva e Tais de Assis Nogueira, advogado, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que assim decidiu:

«Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, unanimemente, em negar provimento ao recurso, uma vez que a escolha e o registro dos candidatos cabe a cada Município, situação que não é a do Distrito em causa, não tendo a Comissão recorrente o caráter de Diretório Municipal, como consta das inclusas notas taquigráficas de julgamento.»

2. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso não merece ser conhecido. A decisão recorrida, ao entender pela falta de legitimação dos recorrentes nada mais fez do que bem aplicar os dispositivos legais pertinentes. O referido distrito de Itálva, Município de Campos, ainda não obteve a sua emancipação política, não tendo a Comissão recorrente, a toda evidência, caráter de diretório municipal de partido político a quem compete, nos termos do artigo 34, da Resolução nº 11.278/82, requerer o pedido de registro de candidatos escolhidos em convenção.

3. Somos, assim, pelo não conhecimento do presente apelo.»

Sustentam os agravantes que o agravo encontra fundamento nos artigos 282, combinado com o art. 279 do Código Eleitoral, e tem sincronia com os artigos 522 do CPP e 313, item II, do RISTF, não podendo deixar de ser acolhido, dada a manifesta improcedência das razões que fundamentaram o respeitável despacho.

Entretanto, não oferece o agravo condições de acolhimento.

Segundo dispõe o art. 139 da Lei Fundamental, *verbis*:

«São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.»

Ora, o que pelo v. acórdão do C. Tribunal Superior Eleitoral ficou decidido, foi que não possuíam, como se via, os recorrentes, legitimidade para os atos praticados, pois não se revestiam de caráter de diretório municipal de partido político, e face do que não possuía legitimidade para requerer o registro de candidatos escolhidos em convenção.

Para o recurso extraordinário precisaria, então, em face do disposto no art. 139 da Constituição, que os agora agravantes tivessem indicado qual o dispositivo constitucional infringido pelo acórdão impugnado, e isso eles realmente não fizeram, não podendo sequer tal omissão ser suprida na oportunidade do agravo, se é que pretenderam supri-la.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no art. 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1982 — Ministro **Aldir Passarinho**, Relator.

(DJ de 18-11-82).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.466-2 BAHIA(*)

Agravante: Diretório Regional do Partido Democrático Social — PDS da Bahia.

Agravada: Juíza Eleitoral da 38ª Zona (Ubaíra).

EMENTA: Recurso Eleitoral. 1. Recurso extraordinário. Ausência de matéria constitucional suscetível de consideração. 2. Interposição de recurso, na Justiça Eleitoral, por meio de telex. Sua manifestação por esse meio exige: expedição por intermédio de estação oficial da ECT; atestação do reconhecimento, por tabelião, da firma do signatário; chegada ao Tribunal recorrido dentro do prazo do expediente oficial de sua Secretaria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1982 — **Djaci Falcão**, Presidente — **Decio Miranda**, Relator.

(DJ de 10-12-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda: Objeto do recurso extraordinário denegado é o acórdão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral em que, vencidos os eminentes Ministros Rafael Mayer, relator, Carlos Madeira e Gueiros Leite, preponderou a tese assim inscrita na respectiva ementa:

«Eleitor. Prazo de inscrição para o efeito de elegibilidade. O cidadão que se alfabetiza e se inscreve eleitor em prazo inferior a um ano antes do pleito, não pode concorrer às eleições.»

Todavia, foi o recurso extraordinário inadmitido, por despacho em que se lê:

«1. É esta a ementa do acórdão recorrido (fl. 42):

«... — Eleitor. Prazo de inscrição para o efeito de elegibilidade. O cidadão que se alfabetiza e se inscreve eleitor em prazo inferior a um ano antes do pleito, não pode concorrer às eleições.

— Recurso de que se não conhece...»

2. Contra essa decisão é interposto recurso extraordinário, com fundamento no artigo 139 da Constituição Federal, onde se alega que houve violação do artigo 151, *caput* e parágrafo 1º, letra

(*) Vide Acórdão nº 6.942/TSE, publicado no BE nº 376/665.

e porque a Constituição, «ao exigir comprovação de domicílio eleitoral, não está exigindo prova de que o candidato seja eleitor», bastando, pois, a comprovação do domicílio civil; ademais, pretende-se que houve ofensa, também, ao artigo 153, § 1º, da Constituição, pois o «julgado a quo criou grave discriminação para os cidadãos que só conseguiram alfabeticar-se em data recente».

3. Não admito o presente recurso.

Com efeito, além de ter sido ele interposto por *telex* sem qualquer autenticação, esse *telex* foi automaticamente recebido pelo aparelho de recepção do TSE depois de terminado o expediente normal de sua Secretaria no último dia do prazo, o que implica a intempestividade do recurso.

4. Mas, ainda que assim não fosse, inexistente, manifestamente, qualquer das alegadas ofensas à Constituição Federal.

O TSE se adstringiu a cumprir, em seus precisos termos, o artigo 151, § 1º, e, da Constituição, o qual exige a observância da «obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo de um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função», sendo certo, por outro lado, que o domicílio eleitoral decorre, por força da legislação que o disciplina, do alistamento eleitoral, não se confundindo com o domicílio civil. Ademais, entendeu a Corte que, no caso, não havia impedimento objetivo e absoluto — como sucede com o relativo à idade — a justificar a não aplicação desse preceito constitucional, pela interpretação de que ele não impede a observância do princípio *ad impossibilia nemo tenetur*, até porque não alfabeticar-se — ainda mais que o Mobral já existe há vários anos — pode decorrer de impossibilidade subjetiva (falta de tempo, de vontade, de condições de vida, de inteligência, etc.), que não é absoluta, mas simplesmente relativa.

Por outro lado, a matéria atinente à falta de observância do princípio constitucional da igualdade não foi prequestionada, e a alegação é manifestamente descabida.

Brasília, 14 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*» (fls. 8/9).

Por se tratar de matéria urgente, ponho em mesa os autos para julgamento na sessão de hoje, modo mais expedito de manifestar e divulgar decisão sobre a matéria, por independer de inclusão em pauta a espécie (Regimento Interno, art. 83, § 1º, III), ou de publicação de despacho no «Diário da Justiça».

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Bem demonstrou o despacho agravado que nenhuma contrariedade sofreu a Constituição, na decisão a que se pretende opor recurso extraordinário.

Todavia, não é despendendo tecer algumas considerações sobre a matéria do recurso indeferido.

Ponto delicado da sistemática processual é a observância das formas tendentes a documentar a tempestividade dos recursos.

Aí estão em jogo o direito das partes em conflito, a coerência na atuação do aparelho judicial, a observância estrita do princípio de legalidade.

Na prática judiciária ensejadora de tais garantias, inscrevem-se duas regras, constantemente reiteradas nas decisões dos tribunais. A primeira firma a certeza de que o instante derradeiro da observância do prazo é o do encerramento regular do expediente forense. A segunda, já constituindo entendimento liberalizante em relação a anteriores práticas mais ortodoxas, é a de ad-

mitir recursos manifestados por telegrama ou meio similar de comunicação, desde que, além de garantido o prazo pela hora de ingresso no protocolo judicial, contenha o expediente a atestação, pela estação oficial de origem, da autenticação tabelionar da firma do signatário do recurso.

Ora, nenhuma dessas regras foi observada no caso que temos sob exame: a recepção do recurso, conquanto instantânea, dada a utilização do aparelho de recepção instalado no próprio Tribunal recorrido, se deu após esgotado o prazo de duração do expediente oficial da referida Corte, e isto já no último dia do prazo recursal. E, por outro lado, expedido o telexograma de estação instalada em escritório particular, não continua, obviamente, qualquer atestação oficial da autenticação tabelionar da assinatura do signatário. A rigor, nem da própria assinatura em sua forma caligráfica.

O agravante cita episódios na prática forense eleitoral que autorizariam entendimento contrário. Nenhum deles, porém, expósito no discutir formalmente as razões que informam o presente caso, em que sobressaiu o ineditismo da dupla inviabilidade formal do recurso: o esgotamento, na recepção, do prazo horário do expediente do Tribunal e, na expedição, a falta de elemento de autenticação da assinatura do procurador do recorrente.

Inexistente matéria constitucional a considerar, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AgEl nº 90.466-2 — BA — Rel.: Min. Decio Miranda. Agte.: Diretório Regional do Partido Democrático Social — PDS da Bahia (Advs.: José de Magalhães Barroso e outro). Agda.: Juíza Eleitoral da 38ª Zona (Ubairá).

Decisão: Negado provimento ao Agravo Eleitoral. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Moreira Alves. 2ª Turma, 12-11-82.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Cordeiro Guerra*, *Decio Miranda* e *Aldir Passarinho*. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro *Moreira Alves*.

Subprocurador-Geral da República, Dr. *Mauro Leite Soares*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.492-1 AMAZONAS (AGRAVO REGIMENTAL)(*)

Agravante: Partido Democrático Social — PDS, através da Comissão Executiva do Diretório Regional do Território Federal de Roraima.

Agravados: Alcides da Conceição Lima Filho e outro

EMENTA: *Recurso extraordinário*. Matéria eleitoral. Constituição, art. 139. Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 14 e seu parágrafo único. A decisão do TSE, acerca da inexistência de juízo de admissibilidade de recurso especial, nos casos de impugnação de registro de candidatos, não versa questão de natureza constitucional, mas, apenas, referente à legislação eleitoral ordinária. Afirmando o TSE que inexistente tal juízo de admissibilidade do recurso especial, na hipótese referida, não infringiu a Constituição, de molde a ensejar recurso extraordinário, com apoio no art. 153, § 3º, da Lei Maior, alegando-se ofensa à coisa julgada. Agravo regimental desprovido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Primeira Turma, do Supremo Tribunal

(*) Vide Acórdão nº 6.954, às fls. 25/26.

Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, a unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 7 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator.

RELATORIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): No Agravo de Instrumento (Eleitoral) nº 90.492-1 — AM, exarei o seguinte despacho (fls. 39/44):

«Vistos.

Ao julgar recurso especial interposto por convencionais, que foram considerados sem legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatos, o colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu, em aresto que exhibe a seguinte ementa (fl. 16):

«Impugnação a pedido de registro de candidatos a Deputado Federal. Legitimação para impugnar o pedido de registro e para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral. Procedimento a ser obedecido na impugnação do pedido de registro (Resolução nº 11.270/82 e Lei Complementar nº 5/70).

— Recurso especial a que se conhece e dá provimento.»

2. Em face da decisão, determinou o TSE fosse processada pelo TRE a impugnação e, posteriormente, julgado o pedido de registro de candidatos a Deputado Federal, requerido pelo PDS, Diretório Regional, Seção de Roraima (fls. 16/17). A impugnação foi apresentada por convencionais do PDS, tidos assim, pela decisão do TSE, por legitimados, reformando-se, em consequência, a decisão do TRE do Amazonas, que, em agravo regimental, mantivera despacho de seu Presidente, ao recusar, liminarmente, a impugnação, pelo fundamento de falta de legitimidade dos convencionais impugnantes, deferindo, ao mesmo tempo, o pedido de registro dos candidatos.

3. No voto condutor do acórdão, sinalou-se, nesse sentido, às fl. 20:

«*Data venia*, não há dúvida quanto à nulidade do v. acórdão de fl. 73-A, através do qual se deferiu o registro de candidatos, porque essa decisão, proferida em 6-9-82, não podia deixar de apreciar a impugnação oferecida em 3-9-82, a qual, por sua vez, não podia ser julgada por despacho do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional, mas, sim, submetida à apreciação do Colegiado, com voto do Relator do processo de pedido de registro.

Destarte, por considerar que o v. acórdão recorrido violou as regras processuais da Resolução nº 11.270/82, e também da Lei Complementar nº 5/70, o meu voto é pelo conhecimento e provimento do recurso especial, com a determinação de que o Egrégio TRE do Estado do Amazonas julgue o pedido de registro em nova assentada, de vez que considero passível de cassação o v. acórdão de fl. 73-A. Nesse novo julgamento, deverá ser apreciada a impugnação oferecida em 3-9-82 pelos candidatos Alcides da Conceição Lima Filho e João Batista Fagundes.

Ao julgar o pedido de registro, apreciando a referida impugnação, o Tribunal deverá abster-se de examinar a preliminar de legitimidade dos impugnantes, de vez que esta questão está decidida, neste julgamento, através do qual se reconhece tal legitimidade aos impugnantes.»

4. Julgando, a seguir, embargos de declaração opostos pelo PDS, a Corte Superior Eleitoral recebeu-os, parcialmente, em acórdão assim ementado (fls. 27):

«Art. 35, § 3º, da Resolução nº 11.270/82.

Embargos de declaração recebidos parcialmente, para esclarecer que, no caso, não existe juízo de admissibilidade na instância a quo.»

No voto do Relator explicitou-se, a tal propósito (fls. 28/29):

«Assim, no que concerne ao exame da existência de juízo de admissibilidade no Tribunal a quo, recebo os embargos de declaração para suprir a omissão. Ao fazê-lo, esclareço que o recurso especial interposto é o previsto no art. 35, § 3º, da Resolução nº 11.270/82, sendo certo que, no processamento especial aí disciplinado, não existe juízo de admissibilidade, os recorrentes não tinham o ônus de interpor o aludido agravo de instrumento e, por conseguinte, não houve a sustentada coisa julgada.»

5. Interpôs o PDS recurso extraordinário, sustentando ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição, eis que, em face da não interposição de agravo de instrumento, pelos impugnantes, do despacho que inadmitiu o recurso especial, transitou em julgado a decisão do TRE, quanto ao registro dos candidatos. O apelo especial subiu ao TSE, por força de mandado de segurança impetrado pelos impugnantes. Alega o recorrente negativa de vigência do art. 279, do Código Eleitoral, que prevê o agravo de instrumento interponível do despacho denegatório do recurso especial. Sustenta, ainda, violação ao art. 138, I e II, da Carta Magna.

6. Ao decidir pela inexistência de despacho de admissibilidade do recurso especial, nos casos de impugnação de registro de candidatos, limitou-se a Corte Eleitoral a interpretar as normas de legislação ordinária, regentes da matéria, inocorrendo tema de natureza constitucional, que não foi assim enfrentado pelo aresto, no julgamento dos embargos de declaração.

Anotou, nesse sentido, com inteira propriedade, o ilustre Ministro Moreira Alves, em seu despacho, ao inadmitir o recurso extraordinário (fls. 7/8):

«2. Como se vê, para sustentar-se a ofensa à coisa julgada, é preciso dar, por certo, que, em face da lei (Código Eleitoral e Código de Processo Civil), caberia, no caso, o despacho de admissibilidade do recurso especial, e, porque foi ele contrário à pretensão do então recorrente, este, para evitar a coisa julgada, teria de interpor agravo de instrumento. Ora, o que o acórdão recorrido decidiu foi a questão — que se situa no âmbito meramente legal — de saber se o recurso especial em causa estaria, ou não, sujeito a despacho de admissibilidade. A conclusão negativa não viola, evidentemente, a coisa julgada, nem ofende o § 3º do artigo 153, da Constituição Federal (e isso, naturalmente, para aqueles — não comungo deste entendimento — que consideram que o citado texto constitucional não é somente norma de direito intertemporal dirigida ao legislador), pois fica numa questão preliminar que se resolve à luz, exclusivamente, de textos legais e regulamentares, e não constitucionais.

3. Por outro lado, o artigo 138, I e II, da Constituição Federal, se limita a enu-

merar casos em que há recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais para o Tribunal Superior Eleitoral, sem tratar, porém, do procedimento desses recursos, e, conseqüentemente, sem exigir, ou dispensar, juízos de admissibilidade.»

7. Com efeito, saber se cabia despacho de admissibilidade, ou não, do recurso especial, constituiu a *quaestio juris* examinada pelo acórdão recorrido, nos embargos de declaração, que proclamou não existir dito juízo de admissibilidade, nas hipóteses de recurso especial contra decisão do TRE, no registro de candidatos. Resulta, daí, que, sendo esta matéria insuscetível de reexame, no recurso extraordinário, por dizer apenas com a exegese das normas da legislação ordinária eleitoral, em que definitiva a decisão do TSE, não cabe discutir, a seguir, em nível de recurso extraordinário, a evidência, se ocorreu, ou não, coisa julgada, porque os impugnantes não agravaram de instrumento do despacho do ilustre Presidente do TRE do Amazonas, que inadmitira o apelo especial. Se esse juízo de admissibilidade não cabia, segundo a legislação eleitoral, consoante proclamou o TSE, força será concluir que a não interposição de agravo não podia operar contra os impugnantes. Interditada a subida do recurso especial, contra esse ato, impetraram os impugnantes mandado de segurança, atendidos, liminarmente. Disso decorreu vir o apelo especial ao TSE, sendo conhecido e provido.

8. Dessa sorte, incensurável o despacho do eminente Ministro Moreira Alves, ao inadmitir o recurso extraordinário, porque o aresto recorrido não contrariou a Constituição. Interpretar a legislação eleitoral, para proclamar se o juízo de admissibilidade existe, ou não, em se tratando de recurso especial, em matéria de registro de candidatos, com as conseqüências daí dimanantes, não constitui matéria de índole constitucional. Havendo decidido o TSE que esse juízo de admissibilidade não está previsto na legislação eleitoral, na espécie, não cabe, a partir daí, em conseqüência, exigir a interposição de agravo de instrumento de despacho que, inobstante desnecessário, tenha sido prolatado, indeferindo-o. A negativa presidencial para subida do recurso especial dos impugnantes foi atacada, como acima referido, por mandado de segurança.

9. Não há falar, assim, em ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição, nem em vulneração ao art. 138, I e II, da Lei Maior.

10. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se.»

Publicada a decisão (fls. 45), interpôs o Partido Democrático Social (PDS), por sua Comissão Executiva Regional do Território Federal de Roraima, agravo regimental (fls. 46/50). Entende que sobre a matéria convém que o STF se pronuncie, afirmando se existe, ou não, juízo de admissibilidade do recurso, na hipótese em exame. Aduz que «não basta que inexistia o juízo de admissibilidade a quo para se exija a interposição de

agravo de despacho que nega seguimento a qualquer recurso». Nesse ponto, prossegue, a matéria é de direito processual comum, explicitando que foi por isso que invocou o princípio inscrito no art. 522, do CPC, segundo o qual é agravável toda decisão denegatória de seguimento de recurso. Sustenta que a matéria é de natureza constitucional, pois, em face de a decisão não haver sido agravada, verificou-se coisa julgada, que a Constituição ampara. Alega que não descaracteriza a matéria como constitucional o fato de, para se chegar a ela, «ter-se de passar pela interpretação da lei ordinária.»

Mantive o despacho e o submeto à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Não se eleva a nível constitucional a controvérsia deduzida no recurso, quanto à existência, ou não, de juízo de admissibilidade do apelo interposto da decisão de TRE, em registro de candidatos, na conformidade da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, art. 14 e seu parágrafo único. Em face do art. 139, da Constituição, não cabe, assim, recurso extraordinário.

Respondendo negativamente o TSE, certo é que não infringiu a Constituição, de molde a ensejar recurso extraordinário, com apoio no art. 153, § 3º, alegando-se ofensa à coisa julgada. Ora, somente teria transitado em julgado a decisão do TRE, que favorecia ao agravante, se pendesse do juízo do Presidente da Corte Regional admitir, ou não, o apelo interposto para o TSE. Assente que tal não sucedia, de acordo com o aresto da Corte Superior Eleitoral, após subirem os autos, em virtude de liminar em mandado de segurança requerido pelos então recorrentes, ora agravados, no mérito, o TSE conheceu do recurso e lhe deu provimento para anular a decisão do TRE do Amazonas, referente ao registro dos candidatos, e determinar o julgamento das impugnações dos ora agravados, tidos como legítimos a impugnar o registro em foco.

Dessa maneira, discutida e decidida a controvérsia no plano da legislação eleitoral, não cabe pretender situá-la no nível constitucional, como sustentei no despacho lido no relatório, que assim mantenho, por seus fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

Ag 90.492-1 (AgRg)-AM — Rel.: Min. Néri da Silveira. Agte.: Partido Democrático Social — PDS, através da Comissão Executiva do Diretório Regional do Território Federal de Roraima. (Adv.: Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho, José de Magalhães, Barroso e outro). Agdos.: Alcides da Conceição Lima Filho e outro. (Adv.: Célio Silva).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. 1ª Turma, 7-12-82.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7.045, de 9 de novembro de 1982

Altera o parágrafo único do art. 5º e o Anexo III da Lei nº 6.908, de 21 de maio de 1981, e dá outras providências (DO de 10-11-82). (Lei nº 6.908 — Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores ati-

vos e inativos do Senado Federal, e dá outras providências. DO de 22-5-81).

Lei nº 7.046, de 22 de novembro de 1982

Concede pensão especial vitalícia à viúva do Doutor Gratuliano da Costa Brito, e dá outras providências (DO de 24-11-82).

Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982

Altera os itens II, III e § 3º do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (DO de 2-12-82).

Lei nº 7.048, de 1º de dezembro de 1982

Dispõe sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria de Gratificação de Representação de Atividade Diplomática (DO de 2-12-82).

Lei nº 7.049, de 1º de dezembro de 1982

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 3.349, de 18 de dezembro de 1957, a Eunice Medeiros Cela, viúva do pintor Raymundo Brandão Cela (DO de 2-12-82).

Lei nº 7.050, de 1º de dezembro de 1982

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito especial de Cr\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 2-12-82).

Lei nº 7.051, de 2 de dezembro de 1982

Inclui entre as atribuições do Mobral a difusão de rudimentos de educação sanitária (DO de 3-12-82).

Lei nº 7.052, de 2 de dezembro de 1982

Modifica disposições da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito (DO de 3-12-82).

Lei nº 7.053, de 6 de dezembro de 1982

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1983 (DO de 10-12-82, retificada no DO de 21-1-83).

Lei nº 7.054, de 6 de dezembro de 1982

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1983 (DO de 10-12-82).

Lei nº 7.055, de 6 de dezembro de 1982

Concede pensão especial a Giuseppe Bressan e dá outras providências (DO de 7-12-82).

Lei nº 7.056, de 6 de dezembro de 1982

Concede pensão especial a João Baptista Rêgo Mello e dá outras providências (DO de 7-12-82).

Lei nº 7.057, de 6 de dezembro de 1982

Concede pensão especial a Ana Rita Fernandes Pimentel, e dá outras providências (DO de 7-12-82).

Lei nº 7.058, de 6 de dezembro de 1982

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$ 17.348.109.000,00 (dezessete bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões, cento e nove mil cruzeiros), e dá outras providências (DO de 7-12-82).

Lei nº 7.059, de 6 de dezembro de 1982

Altera o art. 30 da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, que cria a Fundação Habitacional do Exército, e dá outras providências (DO de 7-12-82).

Lei nº 7.060, de 6 de dezembro de 1982

Dispõe sobre a criação de cargos na Categoria de Técnico de Controle Externo, do Grupo-Atividades de Controle Externo, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 7-12-82).

Lei nº 7.061, de 6 de dezembro de 1982(*)

Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Atividades de Apoio Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências (DO de 7-12-82).

Lei nº 7.062, de 6 de dezembro de 1982

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar os imóveis que menciona, situados no Município do Icó, no Estado do Ceará (DO de 7-12-82).

Lei nº 7.063, de 6 de dezembro de 1982

Dispõe sobre a delegação de competência na Administração do Distrito Federal (DO de 7-12-82).

Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982

Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior (DO de 7-12-82, retificada no DO de 13-12-82).

Lei nº 7.065, de 6 de dezembro de 1982

Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em cargos e empregos dos Territórios Federais e dá outras providências (DO de 7-12-82).

Lei nº 7.066, de 7 de dezembro de 1982

Dá nova redação ao § 2º do art. 7º da Lei nº 6.907, de 21 de maio de 1981 (DO de 9-12-82).

(Lei nº 6.907 — Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências — (DO de 22-5-81, retificada no DO de 4-6-81).

Lei nº 7.067, de 7 de dezembro de 1982

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Clube Inapiários do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre-RS (DO de 9-12-82).

Lei nº 7.068, de 7 de dezembro de 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA a alienar, à Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre, os lotes 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Gleba 60, localizados no Projeto Integrado de Colonização de Altamira, no Município de Prainha, no Estado do Pará (DO de 9-12-82).

Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982

Dispõe sobre o reajustamento de alugueres em locações residenciais e dá outras providências (DO de 21-12-82).

Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica, e dá outras providências (DO de 11-12-82).

Lei nº 7.071, de 20 de dezembro de 1982

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Enfermeiro, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências (DO de 21-12-82).

Lei nº 7.072, de 21 de dezembro de 1982

Autoriza a Companhia de Financiamento da Produção-CFP a alienar os imóveis que menciona (DO de 22-12-82).

Lei nº 7.073, de 21 de dezembro de 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar imóveis que menciona (DO de 22-12-82).

Lei nº 7.074, de 21 de dezembro de 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a vender ou doar bens móveis, nas condições que especifica (DO de 22-12-82).

Lei nº 7.075, de 21 de dezembro de 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona (DO de 22-12-82).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Lei nº 7.076, de 21 de dezembro de 1982

Autoriza a Universidade Federal do Rio Grande do Sul a transferir, para o patrimônio da Universidade Federal de Santa Maria, bens imóveis localizados em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul (DO de 22-12-82).

Lei nº 7.077, de 21 de dezembro de 1982

Autoriza o Instituto de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a vender em concorrência, os imóveis urbanos que menciona, de sua propriedade (DO de 22-12-82).

Lei nº 7.078, de 21 de dezembro de 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona (DO de 22-12-82).

Lei nº 7.079, de 21 de dezembro de 1982

Fixa os valores de retribuição da categoria funcional de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, Código NM-100, e dá outras providências (DO de 22-12-82).

Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982

Altera o valor do vencimento dos cargos que especifica, e dá outras providências (DO de 22-12-82).

Lei nº 7.081, de 21 de dezembro de 1982

Cria cargos em comissão e efetivos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências (DO de 22-12-82).

Lei nº 7.082, de 21 de dezembro de 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar imóvel que menciona (DO de 22-12-82).

Lei nº 7.083, de 21 de dezembro de 1982

Autoriza a doação, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, do terreno que especifica (DO de 22-12-82).

Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional (DO de 22-12-82).

Lei nº 7.085, de 21 de dezembro de 1982

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, com as alterações posteriores (DO de 22-12-82).

Lei nº 7.086, de 22 de dezembro de 1982

Modifica a Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências (DO de 23-12-82, retificada no DO de 24-12-82).

(Lei nº 6.750 — Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios — (DO de 11-12-79).

Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC (DO de 30-12-82).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982**

Dispõe sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias (DO de 3-11-82).

Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências (DO de 24-11-82).

Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982

Altera a legislação do imposto de renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, e dá outras providências (DO de 24-11-82).

Decreto-lei nº 1.969, de 25 de novembro de 1982

Altera a estrutura salarial da classe do Professor Titular da carreira do magistério superior das instituições federais autárquicas, dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Dedicação Exclusiva e dá outras providências (DO de 26-11-82).

Decreto-lei nº 1.970, de 29 de novembro de 1982

Elimina as frações de Cruzeiro nas operações de natureza orçamentária, financeira e contábil (DO de 30-11-82).

Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências (DO de 1-12-82).

Decreto-lei nº 1.972, de 30 de novembro de 1982

Prorroga os prazos estabelecidos no Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982, e dá outras providências (DO de 1º-12-82).

Decreto-lei nº 1.973, de 30 de novembro de 1982

Amplia a isenção do imposto sobre renda concedida às empresas de pequeno porte, e dá outras providências (DO de 1º-12-82, retificado no DO de 2-12-82).

Decreto-lei nº 1.974, de 9 de dezembro de 1982

Dispõe sobre a criação de cargos no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TCU-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (DO de 10-12-82).

Decreto-lei nº 1.975, de 20 de dezembro de 1982

Altera as alíquotas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nos Territórios Federais (DO de 21-12-82).

Decreto-lei nº 1.976, de 20 de dezembro de 1982

Dispõe sobre a situação, perante a Previdência Social, da construção residencial unifamiliar que indica, e dá outras providências (DO de 21-12-82).

Decreto-lei nº 1.977, de 20 de dezembro de 1982

Prorroga prazos de vigência de Decretos-Leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências (DO de 21-12-82).

Decreto-lei nº 1.978, de 21 de dezembro de 1982

Estimula a capitalização de empresas, e dá outras providências (DO de 22-12-82, retificado no DO de 23-12-82).

Decreto-lei nº 1.979, de 22 de dezembro de 1982

Altera a legislação do imposto de renda na fonte, relativa a domiciliados no país (DO de 23-12-82).

Decreto-lei nº 1.980, de 22 de dezembro de 1982

Altera a legislação do imposto de renda relativa aos fundos em condomínio e dá outras providências (DO de 23-12-82).

Decreto-lei nº 1.981, de 27 de dezembro de 1982

Estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1983, e dá outras providências (DO de 28-12-82).

Decreto-lei nº 1.982, de 28 de dezembro de 1982

Dispõe sobre o exercício das atividades nucleares incluídas no monopólio da União, o controle do desen-

volvimento de pesquisas no campo da energia nuclear, e dá outras providências (DO de 29-12-82).

Decreto-lei nº 1.983, de 28 de dezembro de 1982

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares (DO de 29-12-82).

Decreto-lei nº 1.984, de 28 de dezembro de 1982

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências (DO de 29-12-82).

Decreto-lei nº 1.985, de 28 de dezembro de 1982

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os das pensões, e dá outras providências (DO de 28-12-82).

Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982

Dispõe sobre a tributação das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no exterior, e dá outras providências (DO de 29-12-82).

Decreto-lei nº 1.987, de 28 de dezembro de 1982

Altera alíquota do imposto de renda antecipado e na fonte sobre rendimentos auferidos por domiciliados no país (DO de 29-12-82).

Decreto-lei nº 1.988, de 29 de dezembro de 1982

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (DO de 29-12-82).

Decreto-lei nº 1.989, de 29 de dezembro de 1982

Dispõe sobre contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e cálculo referente à taxa prevista no Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências (DO de 29-12-82).

Decreto-lei nº 1.990, de 29 de dezembro de 1982

Acrescenta parágrafo no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975 (DO de 30-12-82).

(Decreto-lei nº 1.400 — Fixa os valores de salário do Grupo-Segurança e Informações, Código S1-1.400, e dá outras providências — DO de 23-4-75).

Decreto-lei nº 1.991, de 29 de dezembro de 1982

Dispõe sobre a incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria (DO de 30-12-82).

Decreto-lei nº 1.992, de 29 de dezembro de 1982

Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares (DO de 30-12-82).

Decreto-lei nº 1.993, de 29 de dezembro de 1982

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências (DO de 30-12-82).

Decreto-lei nº 1.994, de 29 de dezembro de 1982

Cria incentivos à capitalização das empresas, e dá outras providências (DO de 30-12-82).

Decreto-lei nº 1.995, de 29 de dezembro de 1982

Altera valores da taxa de fiscalização da instalação dos serviços de telecomunicações, constantes do Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 (DO de 30-12-82).

Decreto-lei nº 1.996, de 30 de dezembro de 1982

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências (DO de 31-12-82).

Decreto-lei nº 1.997, de 30 de dezembro de 1982

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências (DO de 31-12-82).

Decreto-lei nº 1.998, de 30 de dezembro de 1982

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências (DO de 31-12-82).

Decreto-lei nº 1.999, de 30 de dezembro de 1982

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências (DO de 31-12-82).

Decreto-lei nº 2.000, de 30 de dezembro de 1982

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências (DO de 31-12-82).

Decreto-lei nº 2.001, de 4 de janeiro de 1983

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (DO de 5-1-83).

Decreto-lei nº 2.002, de 4 de janeiro de 1983

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências (DO de 5-1-83).

Decreto-lei nº 2.003, de 6 de janeiro de 1983

Reajusta os vencimentos, salários, gratificações e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências (DO de 7-1-83).

Decreto-lei nº 2.004, de 6 de janeiro de 1983

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências (DO de 7-1-83).

Decreto-lei nº 2.005, de 6 de janeiro de 1983

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (DO de 7-1-83).

Decreto-lei nº 2.006, de 6 de janeiro de 1983

Revigora, até 31 de dezembro de 1983, as disposições do Decreto-lei nº 1.627, de 1978 (DO de 7-1-83).

(Decreto-lei nº 1.627 — Dispõe quanto à isenção do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos que especifica, e dá outras providências (DO de 5-6-78).

Decreto-lei nº 2.007, de 11 de janeiro de 1983

Reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências (DO de 12-1-83).

Decreto-lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983

Reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (DO de 12-1-83).

Decreto-lei nº 2.009, de 11 de janeiro de 1983

Autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências (DO de 12-1-83, retificado no DO de 13-1-83).

Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do

Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 13-1-83).

Decreto-lei nº 2.011, de 18 de janeiro de 1983

Concede isenção de imposto aos bens destinados à execução do Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite (DO de 19-1-83).

Decreto-lei nº 2.012, de 25 de janeiro de 1983

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências (DO de 26-1-83).

Decreto-lei nº 2.013, de 25 de janeiro de 1983

Dispõe sobre o imposto único sobre energia elétrica (DO de 26-1-83).

DECRETOS

Decreto nº 87.743, de 29 de outubro de 1982

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional (DO de 1-11-82).

Decreto-lei nº 87.744, de 29 de outubro de 1982

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências (DO de 1-11-82).

Decreto-lei nº 87.755, de 1º de novembro de 1982

Abre ao Orçamento da União em favor de diversos órgãos o crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.050.503.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 3-11-82).

Decreto nº 87.770, de 1º de novembro de 1982

Regulamenta a alienação de material, no âmbito da Administração Federal Direta a autárquica, e dá outras providências (DO de 3-11-82).

Decreto nº 87.783, de 10 de novembro de 1982

Abre à Justiça Eleitoral, Justiça Federal de 1ª Instância e Presidência da República, em favor de diver-

sas Unidades o crédito suplementar no valor de Cr\$ 97.709.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 10-11-82).

Decreto nº 87.788, de 10 de novembro de 1982

Inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências (DO de 12-11-82).

(Lei nº 5.645 — Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências (DO de 11-12-70)).

Decreto nº 87.801, de 16 de novembro de 1982

Altera o Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971, que regulamenta o Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e dá outras providências (DO de 17-11-82).

(Decreto-lei nº 869 — Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências (DO de 15-9-69)).

Decreto nº 87.880, de 29 de novembro de 1982

Abre ao Orçamento da União o crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.106.330.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 1º-12-82).

Decreto nº 87.969, de 21 de dezembro de 1982

Abre à Justiça Eleitoral e ao Ministério dos Transportes o crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.926.150.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 22-12-82).

Decreto nº 88.060, de 25 de janeiro de 1983

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.963, de 14 de outubro de 1982, que dispõe sobre recursos do Programa Nacional de Política Fundiária, sobre financiamento de projetos de construção de casa para o trabalhador rural, e dá outras providências (DO de 28-1-83).

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 7.061, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Atividades de Apoio Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram, na respectiva escala de níveis, far-se-ão por deliberação do Tribunal Superior Eleitoral e mediante Portaria de seu Presidente, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 2º As Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, TSE-AJ-020, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, passam a ser estruturadas na forma constante do Anexo a esta Lei.

§ 1º Os funcionários integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo serão posicionados nas classes a que correspondem as referências de que são ocupantes. Quando suprimidas tais referências, na nova estrutura constante do Anexo a esta Lei, serão posicionados na referência inicial da Classe "A" da respectiva Categoria.

§ 2º Não poderão atingir a Classe Especial funcionários em número superior a 15% (quinze por cento) da lotação global da Categoria, arredondada a fração para a unidade subsequente.

Art. 3º São criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral:

I — no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, TSE-DAS-100, 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor de Subsecretaria, TSE-DAS-101;

II — no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, 10 (dez) cargos de Auxiliar Judiciário, TSE-AJ-023; e 5 (cinco) cargos de Agente de Segurança Judiciária, TSE-AJ-024.

Art. 4º São extintos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral: 3 (três) cargos vagos de Assessor, TSE-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores; 3 (três) cargos vagos de Agente Administrativo, TSE-SA-801, extinguindo-se, quando vagar, mais 1 (um) cargo; 2 (dois) cargos, quando vagarem, de Datilógrafo, TSE-SA-802; 2 (dois) cargos vagos de Motorista Oficial, TSE-TP-1201.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Superior Eleitoral, ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de dezembro de 1982; 161ª da Independência e 94ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO

(Lei n.º 7.061, de 6 de dezembro de 1982)

Referências de vencimentos dos cargos efetivos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário — TSE-AJ-020

Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimentos
a) Técnico Judiciário	TSE-AJ-021	Classe Especial NS-22 a 25 Classe B NS-16 a 21 Classe A NS-10 a 15
b) Taquígrafo Judiciário	TSE-AJ-022	Classe Especial NS-22 a 25 Classe B NS-16 a 21 Classe A NS-10 a 15
c) Auxiliar Judiciário	TSE-AJ-023	Classe Especial NM-32 a 33 Classe B NM-28 a 31 Classe A NM-24 a 27
d) Agente de Segurança Judiciária	TSE-AJ-024	Classe Especial NM-28 a 30 Classe B NM-21 a 27 Classe A NM-14 a 20
e) Atendente Judiciário	TSE-AJ-025	Classe Especial NM-28 a 30 Classe B NM-21 a 27 Classe A NM-14 a 20

D.O. de 7.12.82, pág. 22764.

NOTICIÁRIO

Decretos coletivos de reaquisição e perda de direitos políticos e nacionalidade.

DECRETOS DE 3 DE NOVEMBRO DE 1982.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 23.833, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve declarar,

que Mario Nilton Alves, filho de Antonio Alves e de Malvina Alves, nascido a 30 de março de 1960, em Santos, Estado de São Paulo, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, aos 9 de agosto de 1982, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela Lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 10 de julho de 1982.

Brasília, 3 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3º da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em

vista o que consta do Processo n.º 29.189, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve declarar,

que Jorge Fernandes da Silva, filho de Jesuino Hilário da Silva e de Eva Alves, nascido a 13 de novembro de 1957, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, aos 28 de setembro de 1982, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 28 de fevereiro de 1977.

Brasília, 3 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo — MJ n.º 26.811, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve declarar,

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do Serviço Militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Ailton de Mesquita Pinto, filho de Almiro Pinto e de Sebastiana Luiza de Mesquita, nascido a 20 de janeiro de 1964, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Ailton dos Santos, filho de Dilton José dos Santos e de Maria Ramos dos Santos, nascido a 6 de abril de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Amauri Tadeu Chiavegatti, filho de Agostinho Chiavegatti e de Ivani Maximo Chiavegatti, nascido a 18 de fevereiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aparecido Moreira da Silva, filho de Antonio Nunes da Silva e de Helena Moreira da Silva, nascido a 12 de setembro de 1957, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente em Mogi Guaçu, no mesmo Estado;

Belmiro Andrade Oliveira, filho de Obede da Paz Andrade Oliveira e de Tereza da Rosa Oliveira, nascido a 8 de novembro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Benedito Paulo da Silva Soares, filho de Marcelino Soares e de Ana Emerencia da Silva, nascido a 26 de julho de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto Pereira, filho de Amancio Pereira e de Maria de Lourdes Alves Pereira, nascido a 21 de abril de 1963, em Betim, Estado de Minas Gerais, e residente em Coronel Fabriciano, no mesmo Estado;

Carlos Antonio de Souza, filho de Antonio Lopes de Souza e de Sebastião Gomes do Nascimento, nascido a 21 de dezembro de 1964, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Carlos José Nunes Santana, filho de José Manoel Santana e de Renita Nunes Santana, nascido a 17 de setembro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Iguaçu, no mesmo Estado;

Carlos Roberto Pimenta, filho de José Pimenta de Padua e de Irany Ferreira Pimenta, nascido a 27 de agosto de 1964, em Capetinga, Estado de Minas Gerais, e residente em Franca, Estado de São Paulo;

Cassiano Martins, filho de Albino Mamede Martins e de Helena Martins, nascido a 16 de dezembro de 1964, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Celio Alonso da Silva, filho de Alonso José da Silva e de Rosalina Caetano da Silva, nascido a 3 de março de 1964, em General Salgado, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Celso Lopes, filho de Olival Vieira Lopes e de Maria Mirta de Souza Lopes, nascido a 17 de junho de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Celso Luiz Soares Ferreira das Neves, filho de Altamiro Pereira das Neves e de Maria Luiza Soares das Neves, nascido a 15 de abril de 1957, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Celso Messias dos Santos, filho de Manoel Messias dos Santos Filho e de Gisela da Silva dos Santos, nascido a 16 de outubro de 1963, em São Francisco do Conde, Estado da Bahia, e residente em Diadema, Estado de São Paulo;

Claudio Pinheiro Leite, filho de Marciano Pinheiro Leite e de Georgina Lucia Izidio Leite, nascido a 21 de outubro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Cláudio Vioto, filho de Osvaldo Vioto e de Maria Helena da Silva Vioto, nascido a 5 de novembro de 1964, em Franca, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Cleison Carlo Wallauer, filho de Alfredo Lindolfo Wallauer e de Tony Palmira Wallauer, nascido a 6 de março de 1963, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Dair de Castro, filho de José Antonio de Castro e de Maria da Conceição de Castro, nascido a 3 de novembro de 1963, em Sertãozinho, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Dagoberto Fernandes de Mattos, filho de Pedro Fernandes de Mattos e de Belmira de Borba Mattos, nascido a 19 de fevereiro de 1962, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Délson da Silva Coelho, filho de Oli Onorio Coelho e de Erminia da Silva Coelho, nascido a 14 de outubro de 1963, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Gernaziano da Silva Santos, filho de Manoel dos Santos e de Almira da Silva Santos, nascido a 5 de fevereiro de 1964, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João do Meriti, no mesmo Estado;

Gerson Souza dos Reis, filho de João Batista dos Reis e de Hedy Lamar Souza dos Reis, nascido a 11 de agosto de 1963, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Gesio Antonio de Carvalho, filho de José Carvalho de Deus e de Maria do Carmo Carvalho de Deus, nascido a 22 de setembro de 1960, em Lambari, Estado de Minas Gerais, e residente em Mogi Guaçu, Estado de São Paulo;

Jorge Luiz Lima Figueiredo, filho de Antenor Silva Figueiredo e de Enedina Lima Figueiredo, nascido a 29 de setembro de 1963, em Brumado, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

José Rodrigues dos Reis, filho de Geraldino Gonçalves dos Reis, e de Palmeirinda Rodrigues dos Reis, nascido a 25 de março de 1963, em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

José Aparecido Ferreira, filho de Sebastião Ferreira e de Nair Fressatto Ferreira nascido a 15 de maio de 1963, em Mogi Mirim, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Edmilson Zorzi, filho de Sebastião Vicente Zorzi e de Mercedes Gualda Zorzi, nascido a 2 de maio de 1964, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Geraldo Coelho, filho de Antonio Félix Coelho e de Maria de Oliveira Coelho, nascido a 14 de abril de 1960, em Itabira, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Joseval Sales Oliveira, filho de José Victor de Oliveira e de Maria de Lourdes Gomes Sales, nascido a 10 de junho de 1962, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Josevaldo Sales Oliveira, filho de José Victor de Oliveira e de Maria de Lourdes Gomes Sales, nascido a 10 de junho de 1962, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Josivan Alves da Silva, filho de Jorge Alves da Silva e de Lenira Maria da Silva, nascido a 17 de agosto de 1963, em Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, e residente na mesma Cidade;

Josué José da Silva, filho de José Mariano da Silva e de Olindina Severina da Silva, nascido a 6 de janeiro de 1964, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Jovilson Volpe Fazian, filho de Joven Pazian e de Alzira Volpe Pazian, nascido a 16 de março de 1964, em Birigui, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Júlio Avelino dos Santos Júnior, filho de Júlio Avelino dos Santos e de Anísia Ramos Santos, nascido

a 6 de agosto de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Laercio Escobar Peres, filho de Thomas Peres Ponce e de Aparecida Escobar Peres, nascido a 19 de setembro de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Liberlandio Antonio Barreto Pimenta, filho de Antonio Fernandes Pimenta e de Maria Nilde Barreto Pimenta, nascido a 13 de setembro de 1963, em Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, e residente na mesma Cidade;

Lucio Oliveira Pinto, filho de Luiz Veríssimo Pinto e Maria Oliveira Pinto, nascido a 3 de setembro de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Luiz Carlos Moraes, filho de João Antonio de Moraes e de Maria Alves de Moraes, nascido a 20 de abril de 1958, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Guarulhos, Estado de São Paulo;

Luiz Carlos Britto de Souza, filho de Sebastião Soares de Souza e de Hilda Vieira de Britto, nascido a 9 de maio de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Marcos Roberto Borges, filho de Otavio Pereira Borges e de Olga dos Santos, nascido a 11 de maio de 1960, em Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos de Souza Laivas, filho de José Caetano Laivas Filho e de Josefa Damiana Santana de Souza, nascido a 14 de outubro de 1962, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Moisés Amauri Piva Perez, filho de Julio Perez e de Elizabetha Piva Perez, nascido a 2 de janeiro de 1963, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente em Limeira, no mesmo Estado;

Moisés Candido de Almeida, filho de João Francisco de Almeida, e de Ana Candida de Almeida, nascido a 14 de setembro de 1963, em Contagem, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Omar Caian Freitas Moraes, filho de José Freitas Moraes e de Maria Diva Moreira Moraes, nascido a 20 de agosto de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Osmar de Moraes Machado, filho de João de Moraes Machado e de Sebastiana do Prado Machado, nascido a 19 de setembro de 1964, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Otair dos Santos Alves, filho de João Evaristo Alves e de Maria Rita Vaz, nascido a 3 de dezembro de 1964, em Sacramento, Estado de Minas Gerais, e residente em Franca, Estado de São Paulo;

Públio Lopes Cavalcanti, filho de Antonio Lopes Cavalcanti e de Ana Maria Patricelli Cavalcanti, nascido a 19 de novembro de 1961, em Amparo, Estado de São Paulo, e residente em Goiânia, Estado de Goiás;

Roque Luiz Sanches, filho de Manoel de Almeida Sanches e de Maria Bernadete Lima, nascido a 3 de setembro de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Sergio de Sousa, filho de Silvio de Sousa e de Iracema Rosa de Sousa, nascido a 5 de janeiro de 1964, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado.

Brasília, 3 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 4-11-82)

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve declarar

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149 § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Alvani Santos, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 2 de julho de 1945, filho de Dolario dos Santos e de Clementina Milioli dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.623/82);

Alzira Mendes Reis, que passou a assinar-se Alzira Reis Westlake, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 22 de novembro de 1910, filha de Irineu Olímpio dos Reis e de Gabriela Mendes Reis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.585/82);

Angelina Fadel, que passou a assinar-se Angelina Fadel de Araújo e ANGELINA DE ARAUJO, natural do Estado de São Paulo, nascida a 4 de dezembro de 1938, filha de Chukri Fadel e de Victoria Zarror Fadel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.569/82);

Aprino de Sousa Janeiro, natural de Portugal, nascido a 23 de setembro de 1920, filho de Gabriel de Sousa Janeiro e de Ana dos Santos de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. nº 28.529/82);

Ereny de Jesus Vargas, que passou a assinar-se Ereny Vargas de Bellis e Ereny de Bellis, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 2 de outubro de 1934, filha de Acacio José de Vargas e de Elisa de Jesus Vargas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.571/82);

Erica Emy Harzig, que passou a assinar-se Erica Emy Hunton, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 4 de março de 1943, filha de Max Willi Franz Harzig e de Ema Emilia Maria Harzig, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.629/82);

Chawa Chmielnicka Blajsztyft, que passou a assinar-se Eve Chmielnitski Belfort, natural da Polônia, nascida a 1º de maio de 1914, filha de Zacharias Chmielnicka e de Chaiindia Kaufer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.651/82);

Ilona Balla Forgacs, que passou a assinar-se Ilona Forgach, natural da Hungria, nascida a 2 de maio de 1922, filha de Antal Balla e de Terezia Fiszl Balla, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.563/82);

João Vincze Filho, que passou a assinar-se John Vincze JR. natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 20 de março de 1942, filho de João Vincze e de Gizella Galambos Vincze, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.621/82);

Maria do Rosário Silva, que passou a assinar-se Maria do Rosário Wolf, natural do Estado do Maranhão, nascida a 22 de fevereiro de 1947, filha de Raimundo Procópio Silva e de Vicência Pauta Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 28.615/82);

Omar Veiss, natural do Estado de São Paulo, nascido a 27 de abril de 1931, filho de João Veiss e de Lydia Veiss, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.581/82);

Ricardo Augusto Cól, que passou a assinar-se Ricardo Augusto Col, natural do Estado de São Paulo,

nascido a 13 de dezembro de 1950, filho de Bruno Giuseppe Cól e de Ludovina Salgado Cól, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.575/82);

Valter Ferreira, que passou a assinar-se Walter Silva Ferreira e Walter Ferreira Silva, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 01 de julho de 1938, filho de Fortunato Ferreira e de Celedonia Silva Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Proc. nº 10.871/82); e

Wolf Sieghardt Van Eyken, que passou a assinar-se Wolf Stergardt Van Eiken, natural do Estado de São Paulo, nascido a 22 de agosto de 1923, filho de Wolfgang Van Eyken e de Hertha Van Eyken, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.703/82).

Brasília, 27 de dezembro de 1982; 161ª da Independência e 94ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(D. O de 28-12-82)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve Declarar:

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Ademar Zampieri Leroze, natural do Estado de São Paulo, nascido a 13 de maio de 1940, filho de José Leroze e de Lucia Zampieri Leroze, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.537/82);

Albano Augusto da Silva Junior, que passou a assinar-se Albano Augusto da Silva, natural do Estado de São Paulo, nascido a 26 de agosto de 1956, filho de Albano Augusto da Silva e de Cynira Scaccio da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.607/82);

Alfredo Jordan, natural do Estado de São Paulo, nascido a 06 de novembro de 1954, filho de Isaac Jordan e de Ester Cartes Jordan, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.565/82);

Alwine Schütze, que passou a assinar-se Alwine Ferrando, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 10 de outubro de 1907, filha de Carlos Schütze e de Alwine Huhn Schütze, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.617/82);

Auta Pinheiro da Assunção, que passou a assinar-se Auta Pinheiro Diehl, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 02 de dezembro de 1918, filha de Joel Sebastião da Assunção e de Maria Amalia da Assunção, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.635/82);

Bertha Polacow, que passou a assinar-se Bertha Polacow Faintych e Bertha Faintych, natural do Estado de São Paulo, nascida a 24 de abril de 1934, filha de Adolpho Polacow e de Sarah Polacow, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.593/82);

Darcelina de Jesus, que passou a assinar-se Darcelina de Jesus Valente da Silva e Darcelina da Silva, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de março de 1937, filha de Pedro de Jesus e de Maria Inácia dos Santos Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.587/82);

Edith Del Castillo, natural do Estado do Pará, nascida a 09 de dezembro de 1917, filha de Claudio del Castillo e de Marianna del Castillo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.639/82);

Giordano Bruno Pereira Mendes, natural do Estado de São Paulo, nascido a 21 de dezembro de 1906, filho de Francisco Pereira Mendes Filho e de Brasilina Cattani Pereira Mendes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.567/82);

Chaim Herz Blajstyt, que passou a assinar-se Henri Charles Belfort, natural da Polônia, nascido a 20 de abril de 1906, filho de Rachmil Blajstyt e de Frajdia Markovitska, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.653/82);

João Baptista de Mello e Souza Junior, que passou a assinar-se John Mello Souza, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 04 de abril de 1935, filho de João Baptista de Mello e Souza e de Dulce de Figueiredo Pimenta Mello e Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.601/82);

José Fulgencio de Melo, natural do Estado de São Paulo, nascido a 26 de março de 1949, filho de João Custódio de Melo e de Mariana Moreira de Melo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.551/82);

José Miguel Feylo, natural do Estado do Paraná, nascido a 20 de março de 1953, filho de Dymitri Feylo e de Ludmila Feylo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.535/82);

Leocadia Kovaleski, que passou a assinar-se Leocadia Kovaleski Sinus, natural do Estado de São Paulo, nascida a 5 de agosto de 1932, filha de Pedro Kovaleski e de Leonor Kovaleski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.645/82);

Lina Sabo, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de junho de 1930, filha de José Sabo e de Magdalena Sabo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.643/82);

Mamedio de Siqueira Filho, natural do Estado de Sergipe, nascido a 17 de agosto de 1915, filho de Mamedio Francisco Siqueira e de Maria José de Assis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.655/82);

Maria Arlete Moraes Perez, que passou a assinar-se Maria Arlete Vincze, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 7 de março de 1946, filha de Lucio José Moreira e de Maria Jorgina Moraes Perez, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.619/82);

Maria Germana Cristofolletti, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de março de 1940, filha de Carlos Cristofolletti e de Angela Stenico Cristofolletti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.649/82);

Mary Agnes, que passou a assinar-se Mary Holland Grizzle, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de julho de 1921, filha de Charles James Holland e de Agnes Barnsley Holland, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.603/82);

Mercedes Rosa Meda, que passou a assinar-se Mercedes Carnewal e Mercedes Rosa Meda Carnewal, natural do Estado de São Paulo, nascida a 15 de março de 1924, filha de Pedro Meda e de Thereza Beltrame, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.627/82);

João Miguel Ferreira Baptista, que passou a assinar-se Michael Ferreira Batista, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 14 de maio de 1959, filho de João Anastacio Baptista e de Geni Ferreira Baptis-

ta, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.647/82);

Neide Teresinha Martins de Oliveira, que passou a assinar-se Neide Terezinha Martins Grilli, natural de Estado de São Paulo, nascida a 27 de abril de 1938, filha de Joaquim Martins de Oliveira e de Hilda dos Passos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.577/82);

Olyntho Guilherme Mentzingen, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 29 de janeiro de 1933, filho de Olympio Mentzingen e de Dinorah Barbosa Mentzingen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.541/82);

Paulo de Pontes, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 6 de julho de 1937, filho de Caetano Luiz de Pontes e de Antonia Soares de Pontes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.573/82);

Otoni Castanho Fernandes, que passou a assinar-se Otoni Castano Fernandez, natural do Estado de São Paulo, nascido a 29 de março de 1939, filho de Sergio Fernandes e de Yone Castanho Fernandes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.547/82);

Paulo dos Santos Castro, que passou a assinar-se Paul Santos Castro, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 1º de fevereiro de 1939, filho de Silvairio dos Santos Castro e de Amalia Martins de Castro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.525/82);

Robert William Cole, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 14 de novembro de 1960, filho de James Wayne Cole e de Maria Auxiliadora Cole, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.557/82);

Sergio Roberto Capozzi de Bonis, que passou a assinar-se Sergio Capozzi de Bonis, natural do Estado de São Paulo, nascido a 6 de dezembro de 1960, filho de Angelo de Bonis Junior e de Adeinez de Lourdes Capozzi de Bonis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.549/82);

Stenio Alexandre Schiavo, natural do Estado de São Paulo, nascido a 28 de junho de 1942, filho de Luiz Antonio Schiavo e de Yolanda Nogueira Schiavo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.701/82);

Tanhia Zelishovsky, que passou a assinar-se Tahniah ou Tahniah Frydman, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 18 de junho de 1943, filha de Saul Zelishovsky e de Chinka Zelishovsky, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 10.819/82);

Waldemar Nistorenko, que passou a assinar-se Walter Nistorenko, natural do Estado de São Paulo, nascido a 12 de março de 1947, filho de Elias Nistorenko e de Agripina Nistorenko, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.637/82);

Wanda Pereira dos Passos, que passou a assinar-se Wanda Passos Maelonghi, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 22 de junho de 1939, filha de Edgard Lopes dos Passos e de Mercedes Pereira dos Passos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.579/82); e

Wolga Calaj, que passou a assinar-se Wolga Calay Esposito e Wolga Calaj Esposito, natural do Estado do Paraná, nascida a 25 de fevereiro de 1947, filha de Estefano Calaj e de Ksenia Calaj, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.641/82).

Brasília, 11 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve declarar,

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Adolfo Tarasiuk, natural da Polônia, nascido a 8 de agosto de 1923, filho de Ignacio Tarasiuk e de Anna Tarasiuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.693/82);

Anna Ernestina Gardin, que passou a assinar-se Anna Ernestina Gardin (Sister Mary Jurema), natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 26 de dezembro de 1933, filha de José Gardin e de Rosa Ferrari Gardin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.685/82);

Benedita Custódio, que passou a assinar-se Benedita Custodio Calvaruso e Benedita Calvaruso, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 19 de janeiro de 1932, filha de Antonio Custodio da Silva e de Maria Aparecida Custódio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.663/82);

Carlos Roberto de Moura Assi, que passou a assinar-se Carlos Moura Assi, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de julho de 1946, filho de Ari Moura Assi e de Teresa Napolitano Moura Assi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.661/82);

Catherine Mackenzine Munro, que passou a assinar-se Catherine Munro Carvin, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 23 de março de 1927, filha de Guilbert Munro e de Edith Anderson Munro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.605/82);

Celia Aurea Ferreira, que passou a assinar-se Celia Aurea Ferreira Annarumma e Celia Aurea Annarumma, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 22 de abril de 1949, filha de Felismino Gonçalves Ferreira e de Argentina Francisca Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.667/82);

Eloiza Corenchuk, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de maio de 1959, filha de João Gorenchuk e de Olga Gerasimiuk Corenchuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.677/82);

Enio Egon Behrmann, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 7 de maio de 1936, filho de Roberto Behrmann e de Hedwig Behrmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.669/82);

Eraciema Teixeira Pinto, que passou a assinar-se Eraciema Castiglione, natural do Estado do Paraná, nascida a 29 de maio de 1924, filha de Francisco Teixeira Pinto e de Clodomina Chaves Pinto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.679/82);

Ernestina de Souza, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 8 de fevereiro de 1931, filha de Etienne de Souza e de Eurydice Natividade França, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.691/82);

Fernando da Silveira Borges, que passou a assinar-se Fernando Borges, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 15 de fevereiro de 1942, filho de Joaquim da Silveira Borges Filho e de Barbara Franco da Silveira Borges, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.543/82);

Guisela Hermínia Bartsch, que passou a assinar-se Guisela Avalos, natural do Estado de Santa Catarina,

nascida a 20 de outubro de 1928, filha de Emilio Bartech e de Hedvig Sentzlaff Bartech, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.673/82);

Gustavo Ghattás, que passou a assinar-se Gustavo Ghattas, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 19 de dezembro de 1926, filho de Assaad George Ghattás e de Florinda Gattás, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.657/82);

Jayme Luz Lopes Silva, que passou a assinar-se James Luz Silva, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 27 de agosto de 1969, filho de Merninio Lopes da Silva e de Maria Zélia Luz Lopes Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.597/82);

Joracy Emilia Uliana, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 18 de novembro de 1939, filha de José Uliana e de Amabile Zoldan, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.699/82);

Julia Vinhar, que passou a assinar-se Júlia Vinhar Batycki, natural do Estado do Paraná, nascida a 30 de abril de 1934, filha de Teodoro Vinhar e de Catarina Vinhar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.671/82);

Lidia Batycki, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de junho de 1956, filha de Osep Batycki e de Julia Vinahr Batycki, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.675/82);

Maria Helena Silva, que passou a assinar-se Maria Helena Crandall, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 13 de julho de 1947, filha de Antenor Gonçalves dos Santos e de Nair Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.539/82);

Maria Madalena Montenegro de Oliveira, que passou a assinar-se Maria Madalena de Oliveira Clark, natural do Estado de Alagoas, nascida a 31 de janeiro de 1937, filha de Raul Lopes de Oliveira e de Valdecila Montenegro de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.659/82);

Max Faintych, natural do Estado do Paraná, nascido a 22 de fevereiro de 1930, filho de Jacob Faintych e de Gita Faintych, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.595/82);

Milton Bezerra Annes, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 19 de maio de 1918, filho de Antônio dos Reis Annes e de Esther Bezerra, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.681/82);

Nelly da Rocha e Silva Martins, que passou a assinar-se Nelly Martins de Freitas, natural do Estado de São Paulo, nascida a 18 de março de 1918, filha de Manoel da Silva Martins e de Maria da Rocha e Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.561/82);

Norma Therezinha Gianotti, que passou a assinar-se Norma Therezinha Gianotti Ehrlich e Norma Ehr-

lich, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de junho de 1934, filha de José Gianotti e de Alda Gasparini Gianotti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.665/82);

Priscila Tarasiuk, natural do Estado do Paraná, nascida a 12 de agosto de 1959, filha de Adolfo Tarasiuk e de Maria Tarasiuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.695/82);

Rosemarte Furtunata, que passou a assinar-se Rosemarie Fortunata Macpherson e Rosemarie Fortunata Macpherson, natural do Estado de Goiás, nascida a 14 de outubro de 1935, filha de Augusto Kol Leyser e de Martha Leyser, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 1.541/81);

Sidney Marc Komisar, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 20 de junho de 1945, filho de Samuel Komisar e de Sura Schwartz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.527/82);

Sonia Maria Regner, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de julho de 1947, filha de Josef Regner e de Elsa Ana Kathe Regner, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.545/82);

Tabita Linde, que passou a assinar-se Tabita Weiss, natural da Letônia, nascida a 25 de fevereiro de 1928, filha de Alfreds Linde e de Emilija Linde, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.583/82);

Valerio Schvamka, que passou a assinar-se Valerio Szvanka, natural do Estado do Paraná, nascido a 16 de janeiro de 1918, filho de Pedro Schvamka e de Paulina Schvonka, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.683/82);

Vera Wolwacz, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 15 de maio de 1952, filha de Sawa Wolwacz e de Tatiana Wolwacz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.613/82);

Yvonne Pules Rehder, que passou a assinar-se Yvonne Rehder Garcia, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de novembro de 1924, filha de Arthur Adolpho Rehder e de Leona Blanch Pyles Rehder, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.533/82); e

Wanda Deksnys, que passou a assinar-se Wanda Pragosa, natural do Estado de São Paulo, nascida a 18 de janeiro de 1941, filha de Augusta Deksnys e de Anna Deksnys, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.599/82).

Brasília, 11 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 12-11-82).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PAG.

ATAS DAS SESSÕES

PAG.

— Ata da 48ª Sessão, em 3 de agosto de 1982 ..	1
— Ata da 52ª Sessão, em 12 de agosto de 1982 ..	2
— Ata da 55ª Sessão, em 24 de agosto de 1982 ..	2
— Ata da 56ª Sessão, em 26 de agosto de 1982 ..	4
— Ata da 63ª Sessão, em 16 de setembro de 1982 ..	5
— Ata da 67ª Sessão, em 23 de setembro de 1982 ..	6
— Ata da 68ª Sessão, em 27 de setembro de 1982 ..	7
— Ata da 70ª Sessão, em 28 de setembro de 1982 ..	9
— Ata da 71ª Sessão, em 30 de setembro de 1982 ..	10
— Ata da 73ª Sessão, em 1º de outubro de 1982 ..	10
— Ata da 82ª Sessão, em 13 de outubro de 1982 ..	12
— Ata da 83ª Sessão, em 14 de outubro de 1982 ..	14
— Ata da 85ª Sessão, em 15 de outubro de 1982 ..	16
— Ata da 87ª Sessão, em 19 de outubro de 1982 ..	19
— Ata da 88ª Sessão, em 19 de outubro de 1982 ..	20
— Ata da 89ª Sessão, em 21 de outubro de 1982 ..	20
— Ata da 90ª Sessão, em 21 de outubro de 1982 ..	21

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

— Nº 6.952, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.354 — PB) ..	22
— Nº 6.953, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.399 — PB) ..	24
— Nº 6.954, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.299 — AM) ..	25
— Nº 6.955, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.355 — BA) ..	26
— Nº 6.956, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.352 — PB) ..	27
— Nº 6.957, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.362 — BA) ..	28
— Nº 6.958, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.358 — PI) ..	28
— Nº 6.959, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.360 — PA) ..	30
— Nº 6.960, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.364 — PR) ..	30
— Nº 6.961, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.361 — PA) ..	31

— Nº 6.962, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.367 — SP) ..	33
— Nº 6.963, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.366 — SP) ..	34
— Nº 6.964, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.368 — PB) ..	35
— Nº 6.965, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.371 — PR) ..	35
— Nº 6.966, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.375 — GO) ..	36
— Nº 6.967, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.377 — PI) ..	37
— Nº 6.968, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.381 — MS) ..	38
— Nº 6.969, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.383 — PR) ..	38
— Nº 6.970, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.387 — PR) ..	39
— Nº 6.971, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.393 — BA) ..	40
— Nº 6.972, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.374 — MA) ..	40
— Nº 6.973, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.370 — PR) ..	41
— Nº 6.974, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.292 — BA) ..	41
— Nº 6.975, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.303 — RJ) ..	42
— Nº 6.977, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.379 — MT) ..	44

RESOLUÇÕES

— Nº 11.305, de 8 de junho de 1982 (Processo nº 6.373 — DF) ..	45
— Nº 11.346, de 29 de junho de 1982 (Processo nº 6.526 — PE) ..	46
— Nº 11.356, de 1º de julho de 1982 (Consulta nº 6.544 — RJ) ..	47
— Nº 11.362, de 1º de julho de 1982 (Consulta nº 6.540 — DF) ..	47
— Nº 11.363, de 1º de julho de 1982 (Consulta nº 6.356 — MG) ..	48
— Nº 11.377, de 10 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.570 — MG) ..	48
— Nº 11.378, de 10 de agosto de 1982 (Processo nº 6.458 — RO) ..	49
— Nº 11.385, de 17 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.555 — DF) ..	49
— Nº 11.386, de 17 de agosto de 1982 (Processo nº 6.546 — AM) ..	50

	PAG.
— Nº 11.390, de 17 de agosto de 1982 (Processo nº 6.588 — SP).....	50
— Nº 11.400, de 24 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.387 — DF)	51
— Nº 11.404, de 24 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.343 — DF)	52
— Nº 11.405, de 24 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.593 — DF)	52
— Nº 11.406, de 24 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.590 — RS).....	53
— Nº 11.408, de 24 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.548 — PB)	53
— Nº 11.409, de 26 de agosto de 1982 (Processo nº 6.572 — MS)	54
— Nº 11.421, de 31 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.597 — DF)	54
— Nº 11.422, de 31 de agosto de 1982 (Processo nº 6.373 — DF)	55
— Nº 11.423, de 31 de agosto de 1982 (Processo nº 6.552 — GO)	55
— Nº 11.431, de 2 de setembro de 1982 (Consulta nº 6.537 — DF).....	56

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

	PAG.
— Agravo de Instrumento nº 90.421-2 (RJ)	56
— Agravo de Instrumento nº 90.466-2 (BA)	57
— Agravo de Instrumento nº 90.492-1 (AM)	58

EMENTÁRIO

— Publicações de novembro e dezembro de 1982 e janeiro de 1983	60
--	----

LEGISLAÇÃO

— Lei nº 7.061, de 6-12-82	64
----------------------------------	----

NOTICIÁRIO

Direitos Políticos	
— Reaquisição e perda.....	65